



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Ano 2017, Número 237

Divulgação: terça-feira, 5 de dezembro de  
2017

Publicação: quarta-feira, 6 de dezembro de  
2017

## Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Desembargador Mário Devienne Ferraz  
Presidente

Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Jade Almeida Prometti  
Diretora-Geral

## Secretaria de Gestão de Serviços

Coordenadoria de Comunicações Administrativas

Fone/Fax: (11) 3130-2315  
[scedd@tre-sp.jus.br](mailto:scedd@tre-sp.jus.br)

### Sumário

PRESIDÊNCIA .....	3
CORREGEDORIA ELEITORAL.....	3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .....	3
DIRETORIA GERAL.....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	3
COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO .....	3
ATAS.....	3
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO IV .....	14
DESPACHOS.....	14
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO VI .....	15
DESPACHOS.....	15
COORDENADORIA DE SESSÕES .....	16
ATOS JUDICIAIS .....	16
PAUTAS.....	28
DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE.....	31
INTIMAÇÃO .....	31
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL .....	31
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO.....	31
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	31
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS.....	31
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS .....	31
ATOS, COMUNICADOS E PORTARIAS.....	31
PORTARIAS.....	31
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	32
ZONAS ELEITORAIS – CAPITAL .....	32
1ª ZONA ELEITORAL - BELA VISTA .....	32
ATOS JUDICIAIS .....	32
248ª ZONA ELEITORAL - ITAQUERA .....	46
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	47
260ª ZONA ELEITORAL - IPIRANGA .....	47

ATOS JUDICIAIS .....	47
376ª ZONA ELEITORAL - BRASILÂNDIA .....	48
COMUNICADOS .....	48
390ª ZONA ELEITORAL - CANGAÍBA .....	48
ATOS JUDICIAIS .....	48
397ª ZONA ELEITORAL - JARDIM HELENA .....	49
COMUNICADOS .....	49
418ª ZONA ELEITORAL - PEDREIRA .....	49
COMUNICADOS .....	49
ZONAS ELEITORAIS – INTERIOR .....	50
9ª ZONA ELEITORAL - ANDRADINA .....	50
ATOS JUDICIAIS .....	50
16ª ZONA ELEITORAL - ATIBAIA .....	50
ATOS JUDICIAIS .....	50
22ª ZONA ELEITORAL - BATATAIS .....	51
ATOS JUDICIAIS .....	52
25ª ZONA ELEITORAL - BIRIGUI .....	52
ATOS JUDICIAIS .....	52
27ª ZONA ELEITORAL - BRAGANÇA PAULISTA .....	52
ATOS JUDICIAIS .....	52
39ª ZONA ELEITORAL - CASA BRANCA .....	53
ATOS JUDICIAIS .....	53
71ª ZONA ELEITORAL - MARTINÓPOLIS .....	54
ATOS JUDICIAIS .....	54
83ª ZONA ELEITORAL - PALMITAL .....	65
ATOS JUDICIAIS .....	65
96ª ZONA ELEITORAL - PIRASSUNUNGA .....	65
ATOS JUDICIAIS .....	65
106ª ZONA ELEITORAL - RANCHARIA .....	66
ATOS JUDICIAIS .....	66
107ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO BONITO .....	69
ATOS JUDICIAIS .....	69
121ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS .....	71
ATOS JUDICIAIS .....	71
130ª ZONA ELEITORAL - SÃO PEDRO .....	71
ATOS JUDICIAIS .....	71
131ª ZONA ELEITORAL - SÃO ROQUE .....	73
ATOS JUDICIAIS .....	73
132ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEBASTIÃO .....	73
ATOS JUDICIAIS .....	73
133ª ZONA ELEITORAL - SÃO SIMÃO .....	74
ATOS JUDICIAIS .....	74
145ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRA PAULISTA .....	83
ATOS JUDICIAIS .....	83
146ª ZONA ELEITORAL - VALPARAÍSO .....	84
ATOS JUDICIAIS .....	84
161ª ZONA ELEITORAL - LENÇÓIS PAULISTA .....	84
ATOS JUDICIAIS .....	84
163ª ZONA ELEITORAL - OSVALDO CRUZ .....	87
ATOS JUDICIAIS .....	87
180ª ZONA ELEITORAL - MARÍLIA .....	88
ATOS JUDICIAIS .....	88
186ª ZONA ELEITORAL - SANTA BÁRBARA D'OESTE .....	89
ATOS JUDICIAIS .....	89
189ª ZONA ELEITORAL - ITANHAÉM .....	90
ATOS ADMINISTRATIVOS .....	90
194ª ZONA ELEITORAL - PORTO FERREIRA .....	91
COMUNICADOS .....	91
ATOS JUDICIAIS .....	91
199ª ZONA ELEITORAL - BARUERI .....	91
ATOS JUDICIAIS .....	92
200ª ZONA ELEITORAL - BARRA BONITA .....	92
ATOS JUDICIAIS .....	92

201ª ZONA ELEITORAL - ITAPEKERICA DA SERRA .....	93
ATOS JUDICIAIS .....	93
211ª ZONA ELEITORAL - INDAIATUBA .....	93
ATOS JUDICIAIS .....	93
212ª ZONA ELEITORAL - GUARUJÁ .....	95
ATOS JUDICIAIS .....	95
220ª ZONA ELEITORAL - VOTORANTIM.....	96
ATOS JUDICIAIS .....	96
237ª ZONA ELEITORAL - MAIRIPORÁ .....	96
ATOS JUDICIAIS .....	96
276ª ZONA ELEITORAL - OSASCO .....	100
ATOS JUDICIAIS .....	100
301ª ZONA ELEITORAL - AVARÉ .....	102
ATOS JUDICIAIS .....	102
310ª ZONA ELEITORAL - GUARUJÁ .....	103
ATOS JUDICIAIS .....	103
314ª ZONA ELEITORAL - TREMEMBÉ .....	112
ATOS JUDICIAIS .....	112
318ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL ARCANJO .....	113
ATOS JUDICIAIS .....	113
319ª ZONA ELEITORAL - MOGI DAS CRUZES.....	114
ATOS JUDICIAIS .....	114
333ª ZONA ELEITORAL - PEDREIRA .....	115
ATOS JUDICIAIS .....	115
370ª ZONA ELEITORAL - EMBU-GUAÇU .....	116
ATOS JUDICIAIS .....	117
383ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANDRÉ.....	117
COMUNICADOS .....	117
386ª ZONA ELEITORAL - BARUERI.....	117
ATOS JUDICIAIS .....	117
388ª ZONA ELEITORAL - CARAPICUÍBA .....	127
ATOS JUDICIAIS .....	127
394ª ZONA ELEITORAL - GUARULHOS.....	128
ATOS JUDICIAIS .....	128
415ª ZONA ELEITORAL - SUZANO.....	128
ATOS JUDICIAIS .....	129

## **PRESIDÊNCIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## **CORREGEDORIA ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## **DIRETORIA GERAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

## **COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

## **ATAS**

## **DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS**

Tricentésima Sexagésima Quarta Ata de Distribuição Ordinária, realizada no período de 20 de novembro de 2017 a 26 de novembro de 2017.

Pelo Exmo. Senhor Presidente Desembargador **Mário Devienne Ferraz**, foram distribuídos:

1º - Pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Inquérito nº 4-25.2017.6.26.0126

Procedência : NOVA ALIANÇA-SP (126ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)  
Doc. Origem : INQ POLICIAL  
Relator : CAUDURO PADIN  
REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
AVERIGUADO : AUGUSTO DONIZETTI FAJAN  
AVERIGUADO : VANDIL BAPTISTA CASEMIRO

Distribuição automática

Inquérito nº 287-14.2016.6.26.0084

Procedência : PARAIBUNA-SP (84ª ZONA ELEITORAL - PARAIBUNA)  
Doc. Origem : INQ POLICIAL  
Relator : MARCELO COUTINHO GORDO  
REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
AVERIGUADO : VICTOR DE CÁSSIO MIRANDA  
AVERIGUADO : LOURDES APARECIDA DE ANGELIS PINTO

Distribuição automática

Inquérito nº 532-25.2016.6.26.0084

Procedência : PARAIBUNA-SP (84ª ZONA ELEITORAL - PARAIBUNA)  
Doc. Origem : INQ POLICIAL  
Relator : MARCELO COUTINHO GORDO  
REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
AVERIGUADO : VICTOR DE CASSIO MIRANDA  
AVERIGUADO : LOURDES APARECIDA DE ANGELIS PINTO

Distribuição por prevenção

Prestação de Contas nº 479-05.2016.6.26.0000

Procedência : SÃO PAULO-SP  
Doc. Origem : DOCUMENTAÇÃO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - ESTADUAL  
ADVOGADA : YARA MIGUEL DANTAS

Redistribuição por término do biênio do Relator

Prestação de Contas nº 558-81.2016.6.26.0000

Procedência : SÃO PAULO-SP  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - ESTADUAL  
ADVOGADOS : AILDO RODRIGUES FERREIRA e Outros

Redistribuição por término do biênio do Relator

Prestação de Contas nº 741-86.2015.6.26.0000

Procedência : SÃO PAULO-SP  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, PELA COMISSÃO

EXECUTIVA ESTADUAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : RICARDO VITA PORTO e Outros  
INTERESSADO : LUIS SOUTO MADUREIRA (TESOUREIRO)  
ADVOGADOS : RICARDO VITA PORTO e Outros  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO (PRESIDENTE)  
INTERESSADO : OSWALDO MARQUES CERA (SECRETÁRIO GERAL)  
ADVOGADOS : RICARDO VITA PORTO e Outro

Redistribuição não Automática

Petição nº 113-12.2017.6.26.0135

Procedência : PONTAL-SP (135ª ZONA ELEITORAL - SERTÃOZINHO)  
Doc. Origem : INFORMAÇÃO  
Relator : CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI  
REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
AVERIGUADO : ANDRÉ LUIS CARNEIRO  
AVERIGUADO : LUCIANO APARECIDO STROPPA

Distribuição automática

Recurso Criminal nº 505-72.2016.6.26.0074

Procedência : MOGI DAS CRUZES-SP (74ª ZONA ELEITORAL - MOGI DAS CRUZES)  
Doc. Origem : INFORMAÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : EDUARDO BRANDÃO DE JESUS  
DEFENSOR PÚBLICO : NATALIA VON RONDOW  
DA UNIÃO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO : FLÁVIO RICARDO GUARDIANO  
ADVOGADOS : VALTER LEME MARIANO FILHO e Outros  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Distribuição automática

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 670-55.2016.6.26.0354

Procedência : CAJAMAR-SP (354ª ZONA ELEITORAL - CAJAMAR)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE CAJAMAR  
RECORRIDO : AGUINALDO APARECIDO CAMONGE FERREIRA  
ADVOGADOS : MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA e Outros

Redistribuição por término do biênio do Relator

Recurso Eleitoral nº 7-79.2017.6.26.0093

Procedência : PIRACICABA-SP (93ª ZONA ELEITORAL - PIRACICABA)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI  
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE PIRACICABA  
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL DE PIRACICABA

Distribuição automática

Recurso Eleitoral nº 8-23.2017.6.26.0333

Procedência : JAGUARIÚNA-SP (333ª ZONA ELEITORAL - PEDREIRA)  
Doc. Origem : INFORMAÇÃO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO CORREA  
ADVOGADO : ANDRÉ GIACOMOZZI BATISTA  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 333ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRA

Redistribuição por término do biênio do Relator

## Recurso Eleitoral nº 9-65.2015.6.26.0369

Procedência : BOITUVA-SP (369ª ZONA ELEITORAL - BOITUVA)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE BOITUVA  
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 369ª ZONA ELEITORAL DE BOITUVA

Redistribuição por término do biênio do Relator

## Recurso Eleitoral nº 14-87.2015.6.26.0369

Procedência : BOITUVA-SP (369ª ZONA ELEITORAL - BOITUVA)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : MARCELO COUTINHO GORDO  
RECORRENTE : PARTIDO VERDE - PV DE BOITUVA, PELA COMISSÃO PROVISÓRIA  
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 369ª ZONA ELEITORAL DE BOITUVA

Redistribuição não Automática

## Recurso Eleitoral nº 15-72.2015.6.26.0369

Procedência : BOITUVA-SP (369ª ZONA ELEITORAL - BOITUVA)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : CAUDURO PADIN  
RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC DE BOITUVA, PELA  
COMISSÃO PROVISÓRIA  
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 369ª ZONA ELEITORAL DE BOITUVA

Redistribuição por assunção a Presidência

## Recurso Eleitoral nº 16-57.2015.6.26.0369

Procedência : BOITUVA-SP (369ª ZONA ELEITORAL - BOITUVA)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE BOITUVA, PELA  
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL  
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 369ª ZONA ELEITORAL DE BOITUVA

Redistribuição não Automática

## Recurso Eleitoral nº 17-42.2015.6.26.0369

Procedência : BOITUVA-SP (369ª ZONA ELEITORAL - BOITUVA)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : MARCELO COUTINHO GORDO  
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE BOITUVA, PELA COMISSÃO  
PROVISÓRIA  
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 369ª ZONA ELEITORAL DE BOITUVA

Redistribuição não Automática

## Recurso Eleitoral nº 18-27.2015.6.26.0369

Procedência : BOITUVA-SP (369ª ZONA ELEITORAL - BOITUVA)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : CAUDURO PADIN  
RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE BOITUVA, PELA  
COMISSÃO PROVISÓRIA  
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 369ª ZONA ELEITORAL DE BOITUVA

## Redistribuição por assunção a Presidência

## Recurso Eleitoral nº 20-94.2015.6.26.0369

Procedência : BOITUVA-SP (369ª ZONA ELEITORAL - BOITUVA)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE BOITUVA, PELA  
COMISSÃO PROVISÓRIA  
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 369ª ZONA ELEITORAL DE BOITUVA

## Redistribuição por término do biênio do Relator

## Recurso Eleitoral nº 21-79.2015.6.26.0369

Procedência : BOITUVA-SP (369ª ZONA ELEITORAL - BOITUVA)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS DE BOITUVA,  
PELA COMISSÃO PROVISÓRIA  
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 369ª ZONA ELEITORAL DE BOITUVA

## Redistribuição por término do biênio do Relator

## Recurso Eleitoral nº 23-49.2015.6.26.0369

Procedência : BOITUVA-SP (369ª ZONA ELEITORAL - BOITUVA)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : MARCELO COUTINHO GORDO  
RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE BOITUVA, PELA COMISSÃO  
PRIVISÓRIA  
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 369ª ZONA ELEITORAL DE BOITUVA

## Redistribuição não Automática

## Recurso Eleitoral nº 23-78.2017.6.26.0272

Procedência : BERTIOGA-SP (272ª ZONA ELEITORAL - SANTOS)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : MARCUS ELIDIUS  
RECORRENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE  
BERTIOGA  
ADVOGADOS : SIDNEI LOURENÇO SILVA JUNIOR e Outros  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 272ª ZONA ELEITORAL DE SANTOS

## Distribuição automática

## Recurso Eleitoral nº 36-92.2017.6.26.0073

Procedência : MOCOCA-SP (73ª ZONA ELEITORAL - MOCOCA)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO - PR  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE TALIBERTI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO : ELIAS DE SISTO  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

## Redistribuição por término do biênio do Relator

## Recurso Eleitoral nº 54-15.2017.6.26.0041

Procedência : CONCHAS-SP (41ª ZONA ELEITORAL - CONCHAS)  
Doc. Origem : REQUERIMENTO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

RECORRENTE : FÁBIO CUSTÓDIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ALAN DA SILVA OLIVEIRA  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL DE CONCHAS

Redistribuição por término do biênio do Relator

Recurso Eleitoral nº 110-64.2017.6.26.0262

Procedência : SANTO ANDRÉ-SP (262ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANDRÉ)  
Doc. Origem : DOCUMENTAÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : RENNE THIAGO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : HELTON JÚLIO FELIPE DOS SANTOS  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 262ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ

Redistribuição ao Efetivo

Recurso Eleitoral nº 132-94.2016.6.26.0412

Procedência : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP (412ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : MANUEL MARCELINO  
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FAVARO  
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE MENDONÇA  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 412ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Redistribuição ao Efetivo

Recurso Eleitoral nº 232-84.2016.6.26.0271

Procedência : SOROCABA-SP (271ª ZONA ELEITORAL - SOROCABA)  
Doc. Origem : INFORMAÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : FÁBIO ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JUNIOR e Outros  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 271ª ZONA ELEITORAL DE SOROCABA

Redistribuição por término do biênio do Relator

Recurso Eleitoral nº 236-22.2017.6.26.0131

Procedência : MAIRINQUE-SP (131ª ZONA ELEITORAL - SÃO ROQUE)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : CAUDURO PADIN  
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "MAIRINQUE HUMANA E PROGRESSISTA"  
ADVOGADO : ALESSANDRO VIEIRA COSTA  
RECORRIDO : SP - SEBRAM PESQUISAS - SERVIÇOS DE PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA, JORNALISMO, CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME  
ADVOGADO : JOSE GILBERTO MARTINS

Distribuição automática

Recurso Eleitoral nº 239-76.2016.6.26.0271

Procedência : SOROCABA-SP (271ª ZONA ELEITORAL - SOROCABA)  
Doc. Origem : INFORMAÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : JADILMA FRANCIANA DA SILVA  
ADVOGADOS : ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO e Outros  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 271ª ZONA ELEITORAL DE SOROCABA

Redistribuição por término do biênio do Relator

Recurso Eleitoral nº 241-20.2016.6.26.0312

Procedência : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (312ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : HENRIETTE ELIS ALINE EDWIGES BERTONI  
ADVOGADO : ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 312ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Redistribuição não Automática

Recurso Eleitoral nº 277-32.2016.6.26.0225

Procedência : GUZOLÂNDIA-SP (225ª ZONA ELEITORAL - AURIFLAMA)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : EDSON BOTELHO DE CARVALHO  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO e Outros  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : CLAUDIO LISIAS DA SILVA

Redistribuição por término do biênio do Relator

Recurso Eleitoral nº 298-91.2016.6.26.0262

Procedência : SANTO ANDRÉ-SP (262ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANDRÉ)  
Doc. Origem : DOCUMENTAÇÃO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADOS : CAROLINA VIDAL FEIJÓ FAZOLO e Outros  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 262ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ

Redistribuição por término do biênio do Relator

Recurso Eleitoral nº 337-27.2016.6.26.0056

Procedência : BARÃO DE ANTONINA-SP (56ª ZONA ELEITORAL - ITAPORANGA)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI  
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA SAMPAIO  
ADVOGADA : TÂNIA CRISTINA ALVES MEIRA  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA

Distribuição automática

Recurso Eleitoral nº 338-12.2016.6.26.0056

Procedência : BARÃO DE ANTONINA-SP (56ª ZONA ELEITORAL - ITAPORANGA)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO RÉDIS  
ADVOGADA : TÂNIA CRISTINA ALVES MEIRA  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA

Distribuição automática

Recurso Eleitoral nº 340-66.2016.6.26.0125

Procedência : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (125ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)  
Doc. Origem : REPRESENT  
Relator : MANUEL MARCELINO  
RECORRENTE : FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES  
ADVOGADOS : PAULA REGINA BERNARDELLI e Outros  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Redistribuição ao Efetivo

Recurso Eleitoral nº 342-28.2016.6.26.0354

Procedência : CAJAMAR-SP (354ª ZONA ELEITORAL - CAJAMAR)

Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE  
RECORRENTE : DALETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS e Outros  
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE  
ADVOGADOS : BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS e Outros  
RECORRIDO : COLIGAÇÃO "UMA NOVA HISTORIA PARA CAJAMAR"  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CRUZ

Redistribuição por término do biênio do Relator

Recurso Eleitoral nº 438-63.2016.6.26.0412

Procedência : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP (412ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : MARCELO ANTONIO OSTORERO  
ADVOGADOS : MICHELLE GRACIANO CAMPOS e Outros  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 412ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Redistribuição não Automática

Recurso Eleitoral nº 442-28.2016.6.26.0339

Procedência : MAUÁ-SP (339ª ZONA ELEITORAL - MAUÁ)  
Doc. Origem : INFORMAÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : RAFAEL INACIO DA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA ARAUJO  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 339ª ZONA ELEITORAL DE MAUÁ

Redistribuição ao Efetivo

Recurso Eleitoral nº 453-38.2016.6.26.0119

Procedência : CUBATÃO-SP (119ª ZONA ELEITORAL - CUBATÃO)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : MARCELO COUTINHO GORDO  
RECORRENTE : AGRINALDO DAMIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO DE TOLEDO RIBEIRO  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CUBATÃO

Distribuição automática

Recurso Eleitoral nº 491-81.2016.6.26.0335

Procedência : ARUJÁ-SP (335ª ZONA ELEITORAL - ARUJÁ)  
Doc. Origem : INFORMAÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BONIFÁCIO  
ADVOGADOS : DERALDO DIAS MARANGONI e Outros  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 335ª ZONA ELEITORAL DE ARUJÁ

Distribuição automática

Recurso Eleitoral nº 580-64.2016.6.26.0219

Procedência : POÁ-SP (219ª ZONA ELEITORAL - POÁ)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE POÁ  
ADVOGADO : ADALBERTO DE SOUZA COMITRE  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 219ª ZONA ELEITORAL DE POÁ

Redistribuição por término do biênio do Relator

## Recurso Eleitoral nº 585-45.2016.6.26.0265

Procedência : RIBEIRÃO PRETO-SP (265ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO PRETO)  
Doc. Origem : INFORMAÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : ELAINE APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : ESDRAS IGINO DA SILVA  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 265ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PRETO

Redistribuição por término do biênio do Relator

## Recurso Eleitoral nº 645-61.2016.6.26.0283

Procedência : SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP (283ª ZONA ELEITORAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA ALVES  
ADVOGADOS : PAULO PEREIRA NEVES e Outros  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 283ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Redistribuição por término do biênio do Relator

## Recurso Eleitoral nº 669-70.2016.6.26.0354

Procedência : CAJAMAR-SP (354ª ZONA ELEITORAL - CAJAMAR)  
Doc. Origem : COMUNICADO  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : MARCELO DA ROCHA SANTIAGO  
ADVOGADOS : BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS e Outros  
RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE CAJAMAR  
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DANTAS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : AQUIS FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ELISEU LEITE e Outros  
ASSISTENTE : COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CAJAMAR"  
ADVOGADO : ELISEU LEITE  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Redistribuição por término do biênio do Relator

## Recurso Eleitoral nº 674-31.2016.6.26.0051

Procedência : IGUAPE-SP (51ª ZONA ELEITORAL - IGUAPE)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE : PAULO RAMOS DOS PASSOS  
ADVOGADO : MARCELO PIO PIRES  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL DE IGUAPE

Redistribuição por término do biênio do Relator

## Recurso Eleitoral nº 690-04.2016.6.26.0077

Procedência : NIPOÃ-SP (77ª ZONA ELEITORAL - MONTE APRAZÍVEL)  
Doc. Origem : CONTA  
Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
RECORRENTE : ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI  
ADVOGADO : JONAS PEDRASSA ALVES  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 77ª ZONA ELEITORAL DE MONTE APRAZÍVEL

Redistribuição não Automática

## Recurso Eleitoral nº 711-10.2016.6.26.0261

Procedência : PIRAPOZINHO-SP (261ª ZONA ELEITORAL - PIRAPOZINHO)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : MANUEL MARCELINO  
RECORRENTE : CLAUDECIR MARAFON

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SOTERRONI  
RECORRIDO :MM. JUÍZO DA 261ª ZONA ELEITORAL DE PIRAPOZINHO  
Redistribuição ao Efetivo

## Recurso Eleitoral nº 720-10.2016.6.26.0313

Procedência : CANITAR-SP (313ª ZONA ELEITORAL - OURINHOS)  
Doc. Origem : PETIÇÃO  
Relator : FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE :DEMOCRATAS - DEM DE CANITAR - COMISSÃO PROVISÓRIA  
RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE CANITAR  
RECORRENTE : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN DE CANITAR - COMISSÃO PROVISÓRIA  
RECORRENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE CANITAR  
ADVOGADOS : GUILHERME RESS BARBOZA e Outros  
RECORRIDO : ANÍBAL FELICIANO  
RECORRIDO : PAULO CESAR FELICIANO  
RECORRIDO : VALDEIR PEREIRA DUTRA  
ADVOGADA : LUCIANA MARA RAMOS SOARES  
RECORRIDO : CLODOALDO APARECIDO DE CAMARGO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA

Redistribuição ao Efetivo

## Recurso Eleitoral nº 818-79.2016.6.26.0188

Procedência : LEME-SP (188ª ZONA ELEITORAL - LEME)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : MANUEL MARCELINO  
RECORRENTE : PAULO ROBERTO BLASCHE  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ KAWAMURA  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE LEME

Distribuição automática

## Recurso Eleitoral nº 875-96.2016.6.26.0059

Procedência : ITU-SP (59ª ZONA ELEITORAL - ITU)  
Doc. Origem : FORMULÁRIO  
Relator : CAUDURO PADIN  
RECORRENTE : IKAROS RICARDO BRAIMIS JUNIOR  
ADVOGADA : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES  
RECORRIDO : MM. JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DE ITU

Distribuição automática

2º - Pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico, os seguintes feitos:

## Mandado de Segurança nº 0600276-57.2017.6.26.0000

Procedência : CAJAMAR - SP  
Doc. Origem : PJE  
Relator : CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN  
IMPETRANTE : CLODOALDO APARECIDO PINTO  
IMPETRANTE : FLAVIA DE ARAUJO SOUZA RODRIGUES  
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA PINTO  
IMPETRANTE : ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS  
IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES PINTO  
IMPETRANTE : CLAUDINEI LUCIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
IMPETRADO : MM. JUIZ ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DE CAJAMAR

Distribuição por sorteio

## Mandado de Segurança nº 0600276-57.2017.6.26.0000

Procedência : CAJAMAR - SP  
 Doc. Origem : PJE  
 Relator : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
 IMPETRANTE : CLODOALDO APARECIDO PINTO  
 IMPETRANTE : FLAVIA DE ARAUJO SOUZA RODRIGUES  
 IMPETRANTE : MARIA APARECIDA PINTO  
 IMPETRANTE : ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES PINTO  
 IMPETRANTE : CLAUDINEI LUCIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
 IMPETRADO : MM. JUIZ ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DE CAJAMAR

Redistribuição não Automática

Habeas Corpus nº 0600279-12.2017.6.26.0000

Procedência : COTIA - SP  
 Doc. Origem : PJE  
 Relator : MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO  
 IMPETRANTE : JOAO MARCOS VILELA LEITE  
 IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA  
 PACIENTE : MONALIZA MARIA BARBOSA  
 ADVOGADO: : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e Outro  
 IMPETRADO : MM. JUIZ DA 227ª ZONA ELEITORAL DE COTIA

Distribuição por sorteio

Processo Administrativo nº 600284-34.2017.6.26.0000

Procedência : GUARULHOS - SP  
 Doc. Origem : PJE  
 Relator : MARIO DEVIENNE FERRAZ  
 RECORRENTE : JAIR ANTONIO DE BRITO 33180083972  
 RECORRIDO :EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Distribuição por sorteio

Juiz(a)	Dist.	Redist.	Total
MÁRIO DEVIENNE FERRAZ	1	0	1
CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI	3	0	3
MARCELO VIEIRA DE CAMPOS	1	16	17
MARCUS ELIDIUS	1	0	1
CAUDURO PADIN	4	2	6
MARCELO COUTINHO GORDO	3	3	6
MANUEL MARCELINO	2	3	5
FÁBIO PRIETO	2	12	14
TOTAL	17	36	53

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Presidente

**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO IV**

**DESPACHOS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 598-27.2016.6.26.0303 - Classe 30ª**

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "RUMO A VITÓRIA DE 2016"

RECORRIDO(S): MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES; GILMARA ALMEIDA GONÇALVES RIEVRS OLIVEIRA; COLIGAÇÃO "NOVO RUMO PARA CARAPICUÍBA"

ADVOGADO(S): GABRIEL BORGES LLONA - OAB: 380693/SP; LAIS SALES DO PRADO E SILVA - OAB: 318681/SP; PAULO ANTONIO DA SILVA - OAB: 84263/SP; WILTON LUIS DA SILVA GOMES - OAB: 220788/SP; FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - OAB: 109889/SP; CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB: 221594/SP; PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - OAB: 312943/SP; RUBENS CATIRCE JUNIOR - OAB: 316306/SP; MARIA PRISCILA SELEK CASTANHEIRA - OAB: 316853/SP; GABRIEL ANGELI PESATO - OAB: 329916/SP; ESTAGIÁRIO RAFAEL FRIGERI REIS - OAB: 216342-E/SP; ESTAGIÁRIA ANA PAULA DE SOUSA - OAB: 214459-E/SP; THIAGO TOMMASI MARINHO - OAB: 272004/SP; ORLANDO CORREA DA PAIXÃO - OAB: 320889/SP; ANDERSON POMINI - OAB: 299786/SP; LUIS AUGUSTO BORSOE - OAB: 221247/SP; GUILHERME RUIZ NETO - OAB: 303736/SP; ESTAGIÁRIO LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS - OAB: 216813-E/SP; ESTAGIÁRIO LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNÇÃO - OAB: 219366-E/SP

Procedência: CARAPICUÍBA-SP (303ª ZONA ELEITORAL - CARAPICUÍBA)

Assunto: DIREITO ELEITORAL - Meios Processuais - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - De Poder Econômico - Abuso - De Poder Político/Autoridade - Cargos - Cargo - Prefeito - Cargo - Vice-Prefeito - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Boca de Urna

Despacho(s): Fls. 271/278: Nego seguimento ao recurso especial por não preencher os requisitos próprios de admissibilidade. Com efeito, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada violação ao artigo 22, da Lei nº 64/90 e ao artigo 14, §10, da Constituição Federal, pois esta Corte Regional, após análise dos autos, concluiu que não houve demonstração de qualquer abuso econômico, conforme se extrai do acórdão impugnado: "Verifica-se do conjunto probatório colhido nos autos a absoluta ausência de qualquer indício de que a publicidade distribuída não foi produzida pela campanha, contabilizada na prestação de contas ou custeada por recursos que não transitaram pela conta específica.". Nesse aspecto, não há como adotar conclusão diversa sem o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmula 24 do TSE).

Dessa forma, os julgados arrolados, para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial não se prestam a tal finalidade, em razão do entendimento segundo o qual "3. Não se conhece do recurso especial com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório de acordo com a tese propugnada nas razões recursais. Precedente: AgR-REspe nº 1417-33, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23.8.2011" (TSE, AgR-REspe nº 4955, Teresópolis/RJ, acórdão de 16/6/2015, relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 16/10/2015).

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ - Presidente

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1178-66.2016.6.26.0009 - Classe 29ª**

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA; THAUANA DA SILVA PEREIRA DUARTE

ADVOGADO(S): MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES - OAB: 263670/SP; FERNANDA ASSIS MORELLI - OAB: 352171/SP; WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA - OAB: 288465/SP; REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB: 122427/SP; MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - OAB: 57519/SP; ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - OAB: 139495/SP; SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - OAB: 147283/SP; ANTONIO FRANCISCO JULIO II - OAB: 246232/SP; ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - OAB: 183285/SP; ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - OAB: 267051/SP; BRUNA VIEIRA FRANÇA - OAB: 359174/SP; JOAO VITOR MANCINI CASSEB - OAB: 322444/SP; JULIA BACELAR CONDURU KAYAT - OAB: 389047/SP; LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - OAB: 155894/SP; MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES - OAB: 305186/SP; NATALIA KATO - OAB: 392686/SP; ESTAGIÁRIO JONAS SOUSA MACIEL JUNIOR - OAB: 216787-E/SP; AMANDA SILVA PACCA TORRES - OAB: 197573/SP

Procedência: NOVA INDEPENDÊNCIA-SP (9ª ZONA ELEITORAL - ANDRADINA)

Assunto: DIREITO ELEITORAL - Eleições - Candidatos - Inelegibilidade - Inelegibilidade - Desincompatibilização - Cargos - Cargo - Prefeito - Cargo - Vice-Prefeito

Despacho: Fls. 257/259 e verso: Admito, com fundamento no artigo 276, I, "b", do Código Eleitoral, o processamento do recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, pois, no caso em tela, em virtude de suas peculiaridades, em tese, configurado o dissídio jurisprudencial com o paradigma do colendo Tribunal Superior Eleitoral AgR-REspe nº 37.442.

Intimem-se as partes contrárias para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Fls. 310/321: Admito, com fundamento no artigo 276, I, "b", do Código Eleitoral, o processamento do recurso especial interposto por Thauana da Silva Pereira Duarte, pois, no caso em tela, em virtude de suas peculiaridades, em tese, configurado o dissídio jurisprudencial com o paradigma do colendo Tribunal Superior Eleitoral RMS nº 503-67.2012.6.19.0000.

Intimem-se as partes contrárias para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Fls. 368/377: Nego seguimento ao recurso especial interposto por Edileuza da Cruz da Silva, por não reunir as condições que lhe são próprias.

Com efeito, constatou do acórdão ora recorrido que "Com a cassação do mandato da então prefeita pela Câmara Municipal, a candidata a vice-prefeita sucedeu a titular, renunciando ao cargo de vice para o qual foi eleita. Não se trata, portanto, de substituição efêmera ou temporária, como alegado (...). Assim, segundo a orientação jurisprudencial, como houve a sucessão de mandato, e não mera substituição, fica caracterizada a inelegibilidade superveniente".

Em que pese o alegado dissídio pretoriano, o julgado oriundo do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, RO nº 4138, arrolado pela recorrente para demonstrar a divergência jurisprudencial, não se presta a tal finalidade, por ausência de similitude fática. De fato, restou consignado no suposto acórdão paradigma que a restrição do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 não se aplica à hipótese de reeleição, ainda que tenha havido a substituição nos seis meses anteriores ao pleito, situação divergente da dos presentes autos, já que, nesta hipótese, restou consignado tratar-se de sucessão de mandato.

Assim, ausentes os requisitos previstos nos artigos 276, I, a e b, do Código Eleitoral, e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, de rigor a negativa de seguimento ao recurso.

Fls. 306/307: A assistência prevista no artigo 119 do Código de Processo Civil pressupõe interesse jurídico de terceiro na solução da lide, não legitimando sua intervenção o interesse econômico, moral, político ou de qualquer outra natureza. In casu, o Partido Verde - PV de Nova Independência fundamentou seu pedido de intervenção no processo na qualidade de assistente nos seguintes termos:

"O interveniente é diretório Partido Político com sede de diretório no Município de Nova Independência, onde no qual, passou ter conhecimento das irregularidades quanto ao registro de candidatura da candidatas vice-prefeita, nas eleições de 2016, considerando que nos 6 (seis) meses anteriores eleição assumiu o comando do Poder Executivo, em substituição ex-prefeita Neusa Joanini - cassada pela Câmara Municipal.

(...)

(...) torna-se evidente o interesse do requerente em intervir no processo, pois o resultado da demanda considerando o interesse do intervencionista em aderir como assistente do órgão recorrente, vez que terá matérias a apresentar".

Não há demonstração de que a agremiação sujeita-se a ser afetada juridicamente pela decisão a ser proferida nos presentes autos. Inexiste, portanto, interesse jurídico do Partido Verde - PV de Nova Independência no feito, de modo a desautorizar o seu ingresso na condição de assistente.

Assim, indefiro o pedido formulado.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ - Presidente

Fica aberta vista dos autos do processo acima identificado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, ao recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral.

## COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO VI

### DESPACHOS

#### RECURSO CRIMINAL Nº 272-08.2013.6.26.0001 - Classe 31ª

RECORRENTE(S): DENNYS HADDAD SERRANO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S): RICARDO SIKLER - OAB: 188189/SP; ROGÉRIO LANZOTI JUNIOR - OAB: 320115/SP; RICARDO CORDEIRO MIRANDA - OAB: 222632/SP; FABIO SOARES DOS SANTOS - OAB: 267430/SP; RANDER GOMES DE DEUS - OAB: 11552/GO; HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR - OAB: 47964/DF

Procedência: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

Assunto: DIREITO ELEITORAL - Meios Processuais - Ação Penal - Crimes Eleitorais - Crimes contra a Fé Pública Eleitoral - Uso de Documento Falso para Fins Eleitorais - Eleições - Cargos - Cargo - Deputado Federal

Despacho(s): Fl. 831: Em tempo. Torno sem efeito a determinação de encaminhamento dos autos à D. Revisão e à Mesa. Fls. 810 e 825: Intime-se o agravante para que regularize sua representação processual, mediante apresentação do original do instrumento de procuração de fl. 564, bem como o instrumento de procuração outorgada à advogada subscritora do agravo regimental de fls. 820/824, nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do agravo regimental. São Paulo, 30 de novembro de 2017. Manuel Marcelino - Relator

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 261-40.2017.6.26.0000 - Classe 22ª**

IMPETRANTE(S): MAURILIO SANCHES ROMANO MACHADO  
IMPETRADO(S): MM. JUIZ DA 108ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO(S): LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA - OAB: 46845/SP; LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - OAB: 274341/SP; MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - OAB: 281440/SP; CARLA SAYURI ANZAI - OAB: 359178/SP; LENINE PÓVOAS DE ABREU - OAB: 17120/MT

Procedência: RIBEIRÃO PRETO-SP (108ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO PRETO)

Assunto: DIREITO ELEITORAL - Meios Processuais - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Transgressões Eleitorais - Abuso - De Poder Econômico - Abuso - De Poder Político/Autoridade

Na petição protocolada sob nº 116.377/2017, referente ao processo em epígrafe, foi proferido o seguinte despacho: Junte-se. Defiro vista dos autos, nos termos do art. 6º, caput, da Portaria nº 186/2011 deste e. Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (uma) hora, devendo os autos permanecer na Secretaria por 2 (dois) dias. São Paulo, 01 de dezembro de 2017. Manuel Marcelino, Relator

---

**COORDENADORIA DE SESSÕES****ATOS JUDICIAIS**

---

**DECISÕES MONOCRÁTICAS****RECURSO ELEITORAL Nº 4-14.2017.6.26.0259 - Classe 30ª**

RECORRENTE(S): MASAHIRO NISHIKAWA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ADVOGADO(S): ROBERTO CHIKUSA - OAB: 242682/SP

Procedência: SÃO PAULO-SP (259ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

Decisão: "DECISÃO Nº 114  
RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO  
RECURSO ELEITORAL Nº 4-14.2017.6.26.0259  
RECORRENTE(S): MASAHIRO NISHIKAWA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (259ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MASAHIRO NISHIKAWA em face da r. sentença de fls. 93/97, proferida pelo MM. Juízo da 259ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em virtude de doação efetuada acima do limite legal (art. 23, da Lei das Eleições), condenando o recorrente ao pagamento de multa no mínimo legal.

O recorrente sustenta a prejudicial de decadência, bem como que a quantia doada observou o limite legal. Além disso, alega que a penalidade imposta tem caráter confiscatório e que agiu de boa-fé. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente a presente ação (fls. 104/108).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau requereu a rejeição da prejudicial de decadência e o desprovimento do recurso eleitoral (fls. 111/115).

Remetidos os autos a este e. Regional, foi o feito encaminhado à douta Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão de sua intempestividade (fl. 126 e verso).

É o relatório.

Inicialmente, importante destacar que "os recursos contra as decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas", nos termos do artigo 34, da Resolução TSE n. 23.398/13.

Nesse particular, é certo que o recorrente tomou ciência do teor da r. sentença no momento de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 25.07.17 (fl. 101), encerrando-se o prazo recursal em 28.07.17. Todavia, o recurso eleitoral foi interposto tão somente em 04.08.17 (Protocolo SADP n. 81.514/2017 emitido pelo Cartório Eleitoral - fl. 104), fora do prazo de 3 (três) dias. Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso eleitoral suscitada pelo parquet, restando prejudicadas as demais questões postas em sede recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso eleitoral, por intempestivo.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

(a) Manuel Marcelino - Relator"

#### **INQUÉRITO Nº 4-25.2017.6.26.0126 - Classe 18ª**

REQUERENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AVERIGUADO(S): AUGUSTO DONIZETTI FAJAN; VANDIL BAPTISTA CASEMIRO

Procedência: NOVA ALIANÇA-SP (126ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

Decisão: "Vistos.

Nos termos da manifestação do Órgão Ministerial (fls. 94/95), dominus litis da ação penal pública, determino o arquivamento deste Inquérito, a teor do artigo 3º, I, da Lei nº 8.038/90, com as devidas anotações e comunicações, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CAUDURO PADIN - Relator"

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 8-23.2017.6.26.0333 - Classe 30ª**

RECORRENTE(S): JOSÉ EDUARDO CORREA

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 333ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRA

ADVOGADO(S): ANDRÉ GIACOMOZZI BATISTA - OAB: 241507/SP

Procedência: JAGUARIÚNA-SP (333ª ZONA ELEITORAL - PEDREIRA)

Decisão: "DECISÃO Nº 23

RELATOR: JUIZ MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

RECURSO ELEITORAL Nº 8-23.2017.6.26.0333

RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO CORREA

RECORRIDO: MM. JUÍZO DA 333ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRA

PROCEDÊNCIA: JAGUARIÚNA-SP (333ª ZONA ELEITORAL - PEDREIRA)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ EDUARDO CORREA em face da r. sentença de fls. 120/121, integralizada pela decisão dos embargos de declaração de fl. 131, proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, que desaprovou suas contas de campanha ao cargo de prefeito, referentes às eleições de 2016, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como determinou o recolhimento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recorrente sustenta a tempestividade de seu apelo e, no mérito, reconhece a existência de despesas que não transitaram pela conta específica de campanha, justificando o pagamento da correspondente nota fiscal com recursos próprios em razão de seu baixo valor, bem como pela ocorrência de greve dos serviços bancários no período da aquisição em questão.

Ressalta que as despesas foram declaradas em sua prestação de contas, o que, por si só, demonstra sua boa-fé na condução de seus gastos de campanha.

Aduz que "não houve qualquer comprometimento da confiabilidade das contas, ou demonstração de abuso de poder econômico", requerendo, portanto, o provimento do recurso para que suas contas de campanha ao cargo de prefeito sejam declaradas aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às fls. 147/148 pugnando pelo desprovimento do recurso, uma vez que foram verificados valores utilizados em campanha que não transitaram pela conta específica.

Em seu parecer encartado à fl. 153, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade.

É o Relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

Com efeito, a r. decisão, ora recorrida, fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 21/09/2017 (fl. 134), tendo se esgotado o tríduo legal em 25/09/2017, nos termos da certidão de decurso de prazo de fl. 135.

Contudo, o presente recurso somente foi protocolado na serventia eleitoral em 27/09/2017 (fls. 137/143), quando já escoado o prazo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

"Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º)" - (grifos nossos).

Destarte, tendo em vista que o recurso deveria ter sido protocolado até o dia 25/09/2017, segunda-feira, imperativo o reconhecimento da sua intempestividade.

Diante do exposto e por todos os elementos que dos autos constam, não conheço o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

(a) MARCELO VIEIRA DE CAMPOS - Relator - TRE/SP"

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 12-90.2015.6.26.0184 - Classe 30ª**

RECORRENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE RINÓPOLIS

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 184ª ZONA ELEITORAL DE TUPÃ

ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO SERVILHA - OAB: 175969/SP; CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - OAB: 111868/SP; EMERSON DIAS PAYÃO - OAB: 170668/SP

Procedência: RINÓPOLIS-SP (184ª ZONA ELEITORAL - TUPÃ)

Decisão: "DECISÃO Nº 17

RELATOR: JUIZ MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

RECURSO ELEITORAL Nº 12-90.2015.6.26.0184

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE RINÓPOLIS

RECORRIDO: MM. JUÍZO DA 184ª ZONA ELEITORAL DE TUPÃ

PROCEDÊNCIA: RINÓPOLIS-SP (184ª ZONA ELEITORAL - TUPÃ)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE RINÓPOLIS contra a r. sentença de fls. 60/61, proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, que desaprovou suas contas relativas ao período de 2011, com fundamento nos artigos 37, § 3º, da Lei 9.096/95 e 27, III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, aplicando à agremiação a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses.

O recorrente alega que não houve movimentação de valores por parte do órgão partidário, visto que a agremiação, à exceção de uma reunião anual, manteve-se inativa, razão pela qual não houve dolo ou má-fé na apresentação dos dados financeiros como zerados.

Aduz que eventuais falhas detectadas não comprometem a regularidade das contas, que foram devidamente prestadas sem apresentar irregularidades insanáveis, aptas a causar a sua desaprovação.

Por tais razões, requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença com a aprovação de suas contas, ou, sejam as contas aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer à fl. 73 pugnando pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a ausência de documentos ou comprovantes que corroborem a versão apresentada pelo recorrente.

Em seu parecer de fl. 83, a D. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em razão intempestividade.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

Com efeito, a r. sentença fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 15/10/2015 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 63, tendo se esgotado o tríduo legal em 19/10/2015 (segunda-feira), conforme certidão de trânsito em julgado encartada à fl. 64.

Contudo, o presente recurso somente foi protocolado na serventia eleitoral em 21/10/2015 (fls. 67/70), quando já escoado o prazo previsto no art. 31, § 1º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004:

"Art. 31. A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração.

§ 1º Da decisão dos juízes eleitorais cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias da data da sua publicação (Código Eleitoral, art. 258)".

Dessa forma, tendo em vista que o recurso deveria ter sido protocolado até o dia 19/10/2015, segunda-feira, imperativo o reconhecimento da sua intempestividade.

Diante do exposto e por todos os elementos que dos autos constam, não conheço do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 28 NOV 2017.

(a) MARCELO VIEIRA DE CAMPOS, Relator - TRE/SP"

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 61-16.2017.6.26.0038 - Classe 30ª**

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "O FUTURO DE MOMBUCA DE CARA NOVA"

RECORRIDO(S): MARIA RUTH BELLANGA DE OLIVEIRA; VALDEMIR MORA PEDROSO

ADVOGADO(S): YARA REGINA ARAUJO RICHTER - OAB: 372580/SP; NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ - OAB: 154579/SP; RICARDO VITA PORTO - OAB: 183224/SP; GUILHERME GIOMETTI SANTINHO - OAB: 317327/SP; ENIO NICEAS DE OLIVEIRA - OAB: 74023/SP

Procedência: MOMBUCA-SP (38ª ZONA ELEITORAL - CAPIVARI)

Decisão: "DECISÃO Nº 120

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO

RECURSO ELEITORAL Nº 61-16.2017.6.26.0038

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "O FUTURO DE MOMBUCA DE CARA NOVA"

RECORRIDO(S): MARIA RUTH BELLANGA DE OLIVEIRA; VALDEMIR MORA PEDROSO

PROCEDÊNCIA: MOMBUCA-SP (38ª ZONA ELEITORAL - CAPIVARI)

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO DE MOMBUCA DE CARA NOVA" em face da r. sentença de fls. 173/175, proferida pelo MM. Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Capivari/SP, que, por força do artigo 319, III, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e declarou a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta, em suma, que a inicial não é inepta e a documentação apresentada demonstra a "utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidatos", bem como comprova o "abuso de poder, quando do uso imagens de autoridades e obras públicas que poderiam como apontado, influenciar o pleito". Ao final, pugna pelo provimento do recurso (fls. 180/184).

Em contrarrazões, os recorrentes alegam, preliminarmente, a intempestividade do recurso eleitoral e, no mérito, requerem o desprovimento do recurso eleitoral (fls. 188/192).

Remetidos os autos a este e. Regional, foi o feito encaminhado à d. Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão de sua intempestividade (fl. 197 e verso).

É o relatório.

Inicialmente, importante destacar que "sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato ou despacho", nos termos do artigo 258, do Código Eleitoral.

Nesse particular, é certo que a recorrente tomou ciência do teor da r. sentença no momento de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 10.10.17 (certidão de fl. 178), encerrando-se o prazo recursal em 13.10.17, no entanto, considerando que o referido dia não existiu expediente na 38 Zona Eleitoral de Capivari (certidão de fl. 179), bem como que os dias 14 e 15 eram sábado e domingo, tem-se que o termo final para interposição do recurso eleitoral foi o dia 16.10.17, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 179. Todavia, o recurso eleitoral foi interposto tão somente em 17.10.17 (Protocolo SADP n. 106819/2017 emitido pelo Cartório Eleitoral - fl. 180), fora do prazo de 3 (três) dias. Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso eleitoral suscitada pelos recorrentes e pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, restando prejudicadas as demais questões postas em sede recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso eleitoral, por intempestivo.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

(a) Manuel Marcelino - Relator"

#### **PETIÇÃO Nº 113-12.2017.6.26.0135 - Classe 24ª**

REQUERENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AVERIGUADO(S): ANDRÉ LUIS CARNEIRO; LUCIANO APARECIDO STROPPA

Procedência: PONTAL-SP (135ª ZONA ELEITORAL - SERTÃOZINHO)

Decisão: "Vistos...

Nos termos da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 29/30), que acolho como razão de decidir por considerar procedentes as razões invocadas, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia-crime, em face dos noticiados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 8.038/90 c.c. artigo 53, XII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

(a) Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi - Relatora"

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 132-94.2016.6.26.0412 - Classe 30ª**

RECORRENTE(S): CARLOS ALBERTO FAVARO

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 412ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO(S): CLÁUDIO HENRIQUE MENDONÇA - OAB: 116069/SP

Procedência: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP (412ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)

Decisão: "DECISÃO Nº 115

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO

RECURSO ELEITORAL Nº 132-94.2016.6.26.0412

RECORRENTE(S): CARLOS ALBERTO FAVARO

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 412ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP (412ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS ALBERTO FAVARO em face da r. sentença de fls. 46/47, que desaprovou suas contas, referentes ao pleito de 2016.

O recorrente sustenta, em síntese, que a irregularidade apontada restou sanada com as alegações e os documentos apresentados, bem como que não existiu má-fé, motivos pelos quais requer a reforma da r. sentença recorrida e a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (fls. 53/56).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau requereu o desprovimento do recurso (fls. 65/66).

Remetidos os autos a esse E. Tribunal Regional Eleitoral, após regular distribuição, a Secretaria de Controle Interno apresentou parecer e considerou sanadas as irregularidades apontadas, se os documentos apresentados em grau recursal foram aceitos (fls. 72/73).

Após, aberta vista à D. Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pelo parcial provimento do recurso, para aprovar as contas com ressalvas (fls. 76/77).

É o relatório.

Acolho a manifestação do órgão técnico deste e. Tribunal Regional Eleitoral e da Douta Procuradoria Regional Eleitoral para dar provimento ao recurso eleitoral.

Da análise dos documentos constantes dos autos, das alegações do recorrente e com base no parecer emitido pelo órgão técnico deste e. Regional, constata-se que as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas não subsistem, vez que o recorrente comprovou que as doações realizadas por Breno Alberto da Silva Favaro e Thiago Santos Favaro são estimáveis em dinheiro e correspondem a cessão de veículos que integravam o patrimônio dos respectivos doadores.

Deste modo, constatada a regularidade das contas prestadas, sua aprovação é medida que se impõe. Todavia, considerando que a prova documental foi juntada aos autos de forma tardia, de rigor a aprovação com ressalvas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso eleitoral para aprovar, com ressalvas, as contas de CARLOS ALBERTO FAVARO, relativas ao pleito de 2016.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

(a) Manuel Marcelino - Relator"

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 167-92.2017.6.26.0000 - Classe 42ª**

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO(S): PODEMOS - PODE - ESTADUAL

ADVOGADO(S): BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS - OAB: 259375/SP; MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - OAB: 146774/SP

Procedência: SÃO PAULO-SP

Decisão: "DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2017

REPRESENTAÇÃO Nº 167-92.2017.6.26.0000

Vistos.

Trata-se de representação oferecida pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do PODEMOS - PODE - ESTADUAL, em função de descumprimento de preceitos da propaganda partidária relativos à cota destinada à promoção da participação das mulheres na política (art. 45, caput, IV da Lei nº 9.096/95 c/c art. 10, Lei nº 13.165/2015) e relativos à defesa de interesses pessoais na referida propaganda (art. 45, § 1º, II, da Lei 9.096/95), tudo às fls. 02/64.

Em defesa, a agremiação representada refutou os argumentos da inicial e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/82).

Alegações finais às fls. 106/107 e fls. 109/115.

Petição às fls. 119/120, em que o partido representado suscita a perda superveniente do objeto da ação, oriunda do advento da Lei nº 13.487/2017, que dentre outras medidas, revogou os artigos 45, 46, 47, 48, 49 e parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95, extinguindo a propaganda partidária no rádio e na televisão.

Instada a se manifestar sobre a publicação da Lei nº 13.487/2017, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 124/125, argumenta, em síntese, que mesmo com o ingresso de tal legislação no ordenamento jurídico pátrio, "[...] não há extinção do caráter ilícito das irregularidades relacionadas à propaganda partidária, de outro, há possibilidade de execução de punições cometidas no âmbito do modelo antigo dentro do novo modelo inaugurado". Pugna por decisão no presente feito dotada somente de efeitos declaratórios.

É o relatório.

O caso comporta, de fato, extinção sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto e, por conseguinte, do interesse de agir.

Sem ingressar na celeuma doutrinária acerca da subsistência, ou não, das condições da ação no Código de Processo Civil de 2015, é fato inquestionável que o interesse processual sempre constituiu requisito imprescindível à concessão da tutela jurisdicional, cenário que não se alterou sob a égide no novo Estatuto Processual.

Leciona-se que o interesse processual, também conhecido como interesse de agir, atua em três vertentes distintas: necessidade, utilidade e adequação. Conforme pondera Fredie Didier Jr., o interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Há quem acrescente, ainda, uma terceira dimensão: a "adequação do remédio judicial ou procedimento" como elemento necessário à configuração do interesse de agir (Curso de Direito Processual Civil, 17ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 359).

Interessa-nos, por ora, a utilidade. Entende-se que há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito para o demandante (Ibid, p. 360).

Sob esta óptica, verifica-se de plano que o representante carece de interesse, pois sua pretensão não pode ser acolhida. Com efeito, busca-se a condenação do representado nos termos do art. 45, § 2º, II da L. 9.096/95, com sanção que determina a perda de cinco vezes o tempo da inserção ilícita, a ser cumprida no semestre seguinte.

Ocorre que a Lei nº 13.487/2017, publicada em 06/10/2017, alterou as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

O art. 5º da supracitada lei revogou expressamente os dispositivos que disciplinavam a transmissão das inserções, a partir de 1º de janeiro de 2018:

Art. 5o Ficam revogados, a partir do dia 1o de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Assim, considerando que o referido normativo legal entrou em vigor na data de sua publicação, a análise do pedido mostra-se inócua. Isto porque não haveria possibilidade para, no semestre seguinte, como preceituava o art. 45, §2º, II, da Lei dos Partidos Políticos, haver cassação de cinco vezes o tempo da inserção ilícita, simplesmente pelo fato de que não haverá mais inserções de propaganda político partidária a serem exibidas no rádio e na televisão.

Destarte, decisão dotada somente de efeito declaratório, demonstrando o caráter ilícito da conduta do representado, como pretende a douta Procuradoria Regional Eleitoral, não traria qualquer serventia ao representante, uma vez que a presente representação, como visto, não poderá trazer o resultado pretendido, residindo aí a falta de interesse processual, do ponto de vista da utilidade.

Cabe salientar que este Relator não desconhece a ADI nº 5.795, recém proposta no Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 13.487/2017. Contudo, até a decisão em contrário, a lei deve ser considerada válida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, segunda parte, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto e, por conseguinte, do interesse de agir.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

(a) CAUDURO PADIN - Relator"

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 169-96.2016.6.26.0388 - Classe 30ª**

RECORRENTE(S): DAMALHER MENENDES SIQUEIRA

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 388ª ZONA ELEITORAL DE CARAPICUÍBA

ADVOGADO(S): CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI - OAB: 169551/SP

Procedência: CARAPICUÍBA-SP (388ª ZONA ELEITORAL - CARAPICUÍBA)

Decisão: "DECISÃO Nº 116

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO

RECURSO ELEITORAL Nº 169-96.2016.6.26.0388

RECORRENTE(S): DAMALHER MENENDES SIQUEIRA

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 388ª ZONA ELEITORAL DE CARAPICUÍBA

PROCEDÊNCIA: CARAPICUÍBA-SP (388ª ZONA ELEITORAL - CARAPICUÍBA)

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAMALHER MENENDES SIQUEIRA em face da r. sentença de fls. 53/55, que desaprovou suas contas, referentes ao pleito de 2016.

O recorrente sustenta, em síntese, que a irregularidade apontada restou sanada com os documentos e alegações apresentadas, bem como que o valor irregular é ínfimo, motivos pelos quais requer a reforma da r. sentença recorrida e a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (fls. 62/65).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau requereu o desprovimento do recurso (fls. 68/69).

Remetidos os autos a esse E. Tribunal Regional Eleitoral, após regular distribuição, a Secretaria de Controle Interno apresentou parecer e considerou sanada a irregularidade (fl. 75 e verso).

Após, aberta vista à D. Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pelo provimento do recurso (fl. 78 e verso).

É o relatório.

Acolho a manifestação do órgão técnico deste e. Tribunal Regional Eleitoral e da Douta Procuradoria Regional Eleitoral para dar provimento ao recurso eleitoral.

Da análise dos documentos constantes dos autos, das alegações do recorrente e com base no parecer emitido pelo órgão técnico deste e. Regional, constata-se que a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas não subsiste, vez que o

valor apontado como receita sem identificação do CPF/CNPJ no extrato bancário, corresponde a depósito em dinheiro realizado pelo próprio candidato, que corresponde ao declarado na prestação de contas.

Deste modo, constatada a regularidade das contas prestadas, sua aprovação é medida que se impõe.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso eleitoral para aprovar as contas de DAMALHER MENENDES SIQUEIRA, relativas ao pleito de 2016.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

(a) Manuel Marcelino - Relator"

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 184-47.2016.6.26.0006 - Classe 25ª**

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - ESTADUAL

ADVOGADO(S): SAMUEL ANTONIO LOURENÇO DE OLIVEIRA - OAB: 298451/SP

Procedência: SÃO PAULO-SP

Decisão: "DECISÃO MONOCRÁTICA 524.

RELATOR: JUIZ MARCELO COUTINHO GORDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 184-47.2016.6.26.0006

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - ESTADUAL

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 69 e seguintes.

A agremiação afirma que apresentou toda a documentação exigida no relatório de diligências e requer a reconsideração da decisão para que sejam considerados e apreciados os documentos apresentados.

É o relatório.

O pedido não merece ser conhecido, pois intempestivo.

Observa-se que a agremiação busca apenas a apreciação de documentos juntados intempestivamente e não conhecidos por este Relator em razão da preclusão, conforme expressa previsão legal (art. 64, § 1º da Resolução TSE nº 23.463 (1)).

Todavia, a decisão contra a qual se insurge o interessado foi publicada no DJE em 15/09/2017, e o presente pedido foi protocolado apenas em 27/10/2017, muito após o prazo legal.

Ressalte-se, inclusive, que as contas de campanha do interessado, referentes às eleições 2016, já foram julgadas e desaprovadas por esta c. Corte, de modo que inadequada qualquer manifestação deste Relator referentes a fatos anteriores ao decurso.

Por todo o exposto, NÃO SE CONHECE do pedido de reconsideração.

São Paulo, 30 NOV 2017

(a) Marcelo Coutinho Gordo - Juiz eleitoral"

(1) Art. 64 (...)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

#### **INQUÉRITO Nº 263-10.2017.6.26.0000 - Classe 18ª**

REQUERENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AVERIGUADO(S): RENATO DE LIMA SOARES E OUTROS

Procedência: JUQUIÁ-SP

Decisão: "DECISÃO Nº 129

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO

INQUÉRITO Nº 263-10.2017.6.26.0000

REQUERENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AVERIGUADO(S): RENATO DE LIMA SOARES E OUTROS

PROCEDÊNCIA: JUQUIÁ-SP

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), na Delegacia de Polícia de Juquiá, diante de depoimento apresentado por Frank Lane (fls. 20/21) e encaminhado pelo Justiça Estadual - Vara Única do Foro de Juquiá/SP a este e. Tribunal Regional Eleitoral e posteriormente encaminhado a d. Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral.

O suposto delito teria ocorrido no município de Juquiá/SP, com a participação do averiguado, RENATO DE LIMA SOARES, prefeito eleito do referido município e outros.

Findas as investigações, a d. Procuradoria Regional Eleitoral requereu o arquivamento do presente inquérito em relação aos averiguados, por entender que não existe justa causa para a persecução penal, tendo em vista a ausência de dolo na conduta praticada, o que impede a configuração do ilícito em comento (fls. 84/85-verso).

É o relatório.

Nos termos da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, "dominus litis" da ação penal pública, determino o arquivamento do presente inquérito policial, a teor dos arts. 53, XII do Regimento Interno deste e. Tribunal Regional Eleitoral e 3º, I, da Lei nº 8.038/90.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017

(a) Manuel Marcelino - Relator"

#### **INQUÉRITO Nº 287-14.2016.6.26.0084 - Classe 18ª**

REQUERENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AVERIGUADO(S): VICTOR DE CÁSSIO MIRANDA; LOURDES APARECIDA DE ANGELIS PINTO

Procedência: PARAIBUNA-SP (84ª ZONA ELEITORAL - PARAIBUNA)

Decisão: "Decisão Monocrática nº 517.

Vistos.

Nos termos da manifestação da D. Procuradoria Regional Eleitoral (folhas 246/247), que adoto como razões de decidir, arquivem-se estes autos, após feitas as devidas comunicações.

São Paulo, 27 NOV 2017.

(a) MARCELO COUTINHO GORDO - JUIZ RELATOR"

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 439-98.2016.6.26.0363 - Classe 30ª**

RECORRENTE(S): OSMAR CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 363ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÍ

ADVOGADO(S): DIEGO LUCAS COSTA MACHADO - OAB: 351834/SP

Procedência: MARACAÍ-SP (363ª ZONA ELEITORAL - MARACAÍ)

Decisão: "Decisão Monocrática: 14217 - CFF/N

Relatora: Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi

Recurso Eleitoral: 439-98.2016.6.26.0363

Protocolo:602.903/2016

Recorrente: Osmar Cardoso dos Santos

Recorrido: MM. Juízo da 363ª Zona Eleitoral de Maracáí

Procedência: Maracáí -SP (363ª Zona Eleitoral - Maracáí)

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que as contas de campanha referentes ao pleito de 2016 do candidato Osmar Cardoso dos Santos foram julgadas desaprovadas, nos termos do artigo 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (fl. 19).

O candidato interessado interpôs recurso, requerendo a aprovação das suas contas com ressalvas (fls. 23/26), contando os autos com parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pelo não conhecimento do reclamo (fl. 44).

É o relatório.

Decide-se monocraticamente o recurso, nos termos do artigo 1.011, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O artigo 103 do referido diploma legal dispõe que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil", sendo-lhe lícito postular em causa própria, nos termos do parágrafo único da norma, desde que tenha habilitação legal.

A lei exige, portanto, que a parte seja representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória, que consiste "na aptidão para promover ações judiciais e elaborar defesa em juízo" (NERY Júnior, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. In "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, págs. 481/482).

A presente peça recursal viu-se subscrita pelo próprio interessado que, todavia, não detêm capacidade postulatória para tanto, devendo, pois, ser considerada como verdadeiro ato inexistente, impassível de convalidação.

Ressalte-se que somente quando a lei expressamente o permitir, poderá haver a dispensa de capacidade postulatória para procurar em juízo, o que não é o caso.

Desse modo, inarredável o reconhecimento da inexistência da indispensável representação processual, tendo em vista que a petição em apreço não fora subscrita por causídico e tampouco instruída com o pertinente instrumento de mandato judicial, de sorte que inviável o conhecimento do reclamo ora apresentado, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Esta Colenda Corte Regional Eleitoral, analisando casos análogos, assim já decidiu:

"Pedido de reconsideração no registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado Estadual. Ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau do domicílio eleitoral, expedida para fins eleitorais, e comprovante de escolaridade. Indeferido. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Pedido não subscrito por advogado. Não conhecido. (Feitos não classificados nº 375952, Rel. Alberto Zacharias Toron, Publicado em sessão de 08.09.2014)

"Recurso eleitoral - Registro de candidatura - Preliminar - Peça recursal subscrita pela representante da coligação - Ausência de capacidade postulatória - Ato inexistente - Impossível a regularização processual - Recurso não conhecido." (Recurso nº 19124, Relatora designada Marli Ferreira, DJ 11.03.2013)

Ademais, também restou incognoscível o presente recurso ante sua extemporaneidade.

Verifica-se dos autos que a r. sentença recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 25 de agosto de 2017 (fl. 21) e o recurso eleitoral foi interposto somente no dia 8 de setembro de 2017 (fl. 23), depois de já certificado o trânsito em julgado do r. decisum (vide fl. 21).

Logo, protocolizado após o decurso do tríduo legal, expressamente previsto no artigo 30, § 5º, da lei nº 9.504/97 c.c. artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015(1), inarredável reconhecer que o inconformismo foi externado a destempo.

Não é preciso lembrar que quando a parte não pratica o ato ou o realiza fora do tempo, de maneira irregular ou incompleta, perde a faculdade de agir, operando-se a preclusão (artigo 507, do Novo Código de Processo Civil). Nesse sentido: TSE, AgR em AI nº 11893, Ac. de 27/04/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE -18/05/2010.

Nesse contexto, ausentes referidos pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se a inadmissibilidade do inconformismo da recorrente.

Ante o exposto, dada a manifesta inadmissibilidade, NÃO CONHEÇO do recurso, por decisão monocrática, nos exatos termos dos artigos 1.011, inciso I, e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI - Relatora"

(1) Art. 30 (...) § 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

### **RECURSO ELEITORAL Nº 442-28.2016.6.26.0339 - Classe 30ª**

RECORRENTE(S): RAFAEL INACIO DA SILVA

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 339.ª ZONA ELEITORAL DE MAUÁ

ADVOGADO(S): RAFAEL DA SILVA ARAUJO - OAB: 220687/SP

Procedência: MAUÁ-SP (339ª ZONA ELEITORAL - MAUÁ)

Decisão: "DECISÃO Nº 117

RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO

RECURSO ELEITORAL Nº 442-28.2016.6.26.0339

RECORRENTE: RAFAEL INACIO DA SILVA

RECORRIDO: MM. JUÍZO DA 339.ª ZONA ELEITORAL DE MAUÁ

PROCEDÊNCIA: MAUÁ-SP (339ª ZONA ELEITORAL - MAUÁ)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL INACIO DA SILVA contra a r. sentença (fls. 40/41) de desaprovação das contas de campanha, na qualidade de candidato a vereador, nas eleições de 2016.

Sustenta, em síntese, que "embora tenha o recorrente prestado esclarecimentos necessários, e muito embora isso, entendeu a analista que não ficou esclarecida a dúvida, ainda assim, no conjunto final, a prestação de contas seguiu toda a sistemática exigida, sendo desproporcional a condenação, havendo a possibilidade de sua aprovação com ressalvas" (fl. 53). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas (fls. 50/55).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo (fl. 68).

É o relatório.

Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral, no tocante à intempestividade.

O artigo 77, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, estabelece: "da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico".

No caso, a r. decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 1º de setembro de 2017, sexta-feira (fl. 42). Logo, a contagem do tríduo legal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (4 de setembro de 2017, segunda-feira), encerrando-se o prazo no dia 6 de setembro de 2017, quarta-feira.

Destarte, não pode ser conhecido o recurso protocolizado no dia 11 de setembro de 2017, segunda-feira (fl. 50).

Por tal fundamento, NÃO CONHEÇO do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

(a) Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza - Relator"

### **INQUÉRITO Nº 532-25.2016.6.26.0084 - Classe 18ª**

REQUERENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AVERIGUADO(S): VICTOR DE CASSIO MIRANDA; LOURDES APARECIDA DE ANGELIS PINTO

Procedência: PARAIBUNA-SP (84ª ZONA ELEITORAL - PARAIBUNA)

Decisão: "Decisão Monocrática nº 518.

Vistos.

Nos termos da manifestação da D. Procuradoria Regional Eleitoral (folhas 234/235), que adoto como razões de decidir, arquivem-se estes autos, após feitas as devidas comunicações.

São Paulo, 27 NOV 2017

(a) MARCELO COUTINHO GORDO - JUIZ RELATOR"

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 558-81.2016.6.26.0000 - Classe 25ª**

INTERESSADO(S): PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - ESTADUAL

ADVOGADO(S): AILDO RODRIGUES FERREIRA - OAB: 252706/SP; KARINA DE PAULA KUFA - OAB: 245404/SP; AMILTON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - OAB: 351425/SP; CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - OAB: 18254/DF; CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB: 33657/DF; GUSTAVO LUIZ SIMÕES - OAB: 33658/DF

Procedência: SÃO PAULO-SP

Decisão: "DECISÃO Nº 120

RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 558-81.2016.6.26.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - ESTADUAL

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - ESTADUAL referente às eleições de 2016 (fls. 2/20).

A Secretaria de Controle Interno - SCI propôs diligências (fl. 29/vº).

Publicada a abertura de vista (fl. 35), foram apresentadas justificativas e documentos (fls. 37/45).

Parecer técnico conclusivo da SCI, pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 49/vº).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou no mesmo sentido (fl. 62/62vº).

É o relatório.

A presente prestação de contas abrange a arrecadação e a aplicação de recursos pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - ESTADUAL, na campanha eleitoral de 2016, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Após a análise final das contas e de todos os documentos, a Secretaria de Controle Interno concluiu que as falhas (ausência de entrega da prestação de contas parcial e apresentação intempestiva da prestação de contas final) não comprometem a regularidade das contas.

Destarte, a aprovação com ressalvas é medida de rigor, nos termos do artigo 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015(1).

Por tal fundamento, APROVO COM RESSALVAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - ESTADUAL relativas à campanha eleitoral de 2016.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

(a) Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza - Relator"

(1) Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 645-61.2016.6.26.0283 - Classe 30ª**

RECORRENTE(S): ANTONIO PEREIRA ALVES

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 283ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADVOGADO(S): PAULO PEREIRA NEVES - OAB: 167022/SP; THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - OAB: 327920/SP

Procedência: SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP (283ª ZONA ELEITORAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO)

Decisão: "DECISÃO Nº 10

RELATOR: JUIZ MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

RECURSO ELEITORAL Nº 645-61.2016.6.26.0283

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA ALVES

RECORRIDO: MM. JUÍZO DA 283ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDÊNCIA: SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP (283ª ZONA ELEITORAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO PEREIRA ALVES em face da r. sentença de fls. 33/34, proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, que desaprovou suas contas de campanha ao cargo de vereador, referentes às eleições de 2016, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como determinou o recolhimento do valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais) ao Tesouro Nacional.

O recorrente afirma que realizou uma campanha simples, com poucos recursos, e sustenta que desconhecia a necessidade de declaração do valor ínfimo despendido na aquisição de produtos com recursos próprios. Registra que, uma vez ciente do equívoco, providenciou a retificação da prestação de contas para declarar a quantia, juntando aos autos cópia da nota fiscal dos gastos.

Assevera que tal atitude demonstra sua boa-fé na condução de seus gastos de campanha, pois, "se quisesse ou tivesse a intenção de omissão não teria exigido e guardado consigo o referido documento ora apresentado".

Aduz que a quantia não declarada é incapaz de atrair a sanção de desaprovação das contas, visto que não há qualquer mácula que indique o comprometimento da confiança e da regularidade das contas apresentadas.

Ao final, requer o provimento do recurso para que suas contas de campanha ao cargo de vereador sejam declaradas aprovadas ou aprovadas com ressalvas, bem como que seja afastada a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais) especificado em sentença.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às fls. 64/65 pugnando, preliminarmente, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, tendo em vista a omissão de informações atinentes aos gastos eleitorais.

Em seu parecer encartado à fl. 76, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade.

É o Relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

Com efeito, a r. sentença fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 04/09/2017, conforme certificado à fl. 38, tendo se esgotado o tríduo legal em 08/09/2017, nos termos da certidão de decurso de prazo de fl. 43.

Contudo, o presente recurso somente foi protocolado na serventia eleitoral em 28/09/2017 (fls. 52/60), quando já escoado o prazo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

"Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º)" - (grifos nossos).

Destarte, tendo em vista que o recurso deveria ter sido protocolado até o dia 08/09/2017, sexta-feira, imperativo o reconhecimento da sua intempestividade.

Diante do exposto e por todos os elementos que dos autos constam, não conheço o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

(a) MARCELO VIEIRA DE CAMPOS - Relator - TRE/SP"

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 674-31.2016.6.26.0051 - Classe 30ª**

RECORRENTE(S): PAULO RAMOS DOS PASSOS

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL DE IGUAPE

ADVOGADO(S): MARCELO PIO PIRES - OAB: 305057/SP

Procedência: IGUAPE-SP (51ª ZONA ELEITORAL - IGUAPE)

Decisão: "DECISÃO Nº 118

RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO

RECURSO ELEITORAL Nº 674-31.2016.6.26.0051

RECORRENTE: PAULO RAMOS DOS PASSOS

RECORRIDO: MM. JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL DE IGUAPE

PROCEDÊNCIA: IGUAPE-SP (51ª ZONA ELEITORAL - IGUAPE)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO RAMOS DOS PASSOS contra a r. sentença (fl. 15) de desaprovação das contas de campanha, na qualidade de candidato a vereador, nas eleições de 2016.

Sustenta, em síntese, que "em que pese exista uma pequena falha na prestação de contas do recorrente, tal erro não enseja a reprovação de suas contas, pugnando-se pela aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância" (fl. 19). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas (fls. 18/21).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo (fl. 31/31vº).

É o relatório.

Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral, no tocante à intempestividade.

O artigo 77, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, estabelece: "da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico".

No caso, a r. decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2017, quinta-feira (fl. 16). Logo, a contagem do tríduo legal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (24 de março de 2017, sexta-feira), encerrando-se o prazo no dia 27 de março de 2017, segunda-feira.

Destarte, não pode ser conhecido o recurso protocolizado no dia 28 de março de 2017, terça-feira (fl. 18).

Por tal fundamento, NÃO CONHEÇO do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

(a) Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza - Relator"

**Embargos de Declaração no REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 1202-58.2015.6.26.0000 - Classe 40ª**

EMBARGANTE(S)(S): PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC, PELO PRESIDENTE REGIONAL, WANDERSON NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): MARCELO SANTOS MOURÃO - OAB: 112999/SP

Procedência: SÃO PAULO-SP

Decisão: "DECISÃO MONOCRÁTICA 523.

RELATOR: JUIZ MARCELO COUTINHO GORDO.

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 1202-58.2015.6.26.0000

REQUERENTE(S): PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC, PELO PRESIDENTE REGIONAL, WANDERSON NEVES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC, em face da r. decisão que determinou a análise da "documentação juntada com a petição de fls. 667/668, consignando que somente deverão ser consideradas as certidões emitidas após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 485/488".

Alega o embargante, em suma, que a decisão foi omissa quanto ao aproveitamento das 24.710 (vinte e quatro mil, setecentos e dez) assinaturas consideradas no v. acórdão de fls. 484/488. Aduz, ainda, a ocorrência de prejuízos à parte em razão do deferimento de apreciação apenas das certidões emitidas após o trânsito em julgado do acórdão. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado, bem como para que sejam computadas todas as assinaturas apresentadas no protocolo nº 107.051/2017, independentemente de sua data de expedição das certidões.

É o relatório.

Inicialmente cumpre consignar que as assinaturas já consolidadas no v. acórdão de fls. 484/488 não precisam ser reanalisadas por esta Justiça Especializada. Assim, diferentemente do quanto compreendido pelo embargante, as 24.710 (vinte e quatro mil, setecentos e dez) assinaturas não serão desconsideradas.

A decisão embargada exclui apenas a apreciação das certidões não apresentadas pelo embargante tempestivamente, já que expedidas antes da formulação do pedido de registro e no curso do processo (segundo indica o embargante 21.154 assinaturas).

A justificativa apresentada pelo embargante para a revisão da decisão impugnada, de que "o trabalho se deu em um espaço territorial gigantesco, com uma logística complexa de deslocamento de pessoas para execução de cada uma destas etapas, inclusive a de retirada das certidões", não merece prosperar, haja vista que era de seu prévio conhecimento os requisitos necessários para a conclusão do processo de criação de partido político.

Destaque-se que o insurgente sequer demonstrou o prejuízo advindo do decum. Ademais, a sua própria argumentação, no sentido de que "a lei de regência não prevê a obrigação de juntada de número maior de certidões do que o necessário previsto em lei para o deferimento do pedido" já elide qualquer demonstração de prejuízo, já que aresto de fls. 484/488 reconheceu que o apoio de eleitores superou a exigência legal e era suficiente para o deferimento do registro.

A eventual negligência ou desídia do embargante ao deixar de apresentar as certidões expedidas no curso do processo não pode ser escusada. Por essa razão defere-se a análise, tão-somente, das certidões posteriores ao trânsito em julgado, considerados documentos novos.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração para manter integralmente a r. decisão embargada (fl. 1298), que deve ser cumprida após as providências de praxe.

28 NOV 2017.

(a) Marcelo Coutinho Gordo - Juiz eleitoral"

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14561-51.2010.6.26.0000 - Classe 25ª**

INTERESSADO(S): ROBERTO CEZAR PESSEGATTI - Nº 4317

ADVOGADO(S): PAULO CESAR D'ADDIO - OAB: 70933/SP

Procedência: SÃO PAULO-SP

Decisão: "DECISÃO Nº 20

RELATOR: JUIZ MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14561-51.2010.6.26.0000

INTERESSADO: ROBERTO CEZAR PESSEGATTI - Nº 4317

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

ROBERTO CEZAR PESSEGATTI, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2010, considerando que apresentou as correspondentes contas de campanha, requer sejam elas consideradas como prestadas bem como seja regularizado o seu cadastro eleitoral.

É o relatório.

Consta dos autos que o interessado, devidamente intimado, não apresentou suas contas, oportunidade em que foram declaradas como não prestadas, conforme decisão proferida em 17.02.2011 (fl. 09) e transitada em julgado em 21.03.2011 (certidão de fl. 15).

Após, em 12.05.2011, apresentou suas contas de campanha e pleiteou a regularização da sua situação eleitoral para atualização do seu passaporte, tendo sido mantida a declaração das contas como não prestadas, nos termos da r. decisão de fl. 41.

Nesta oportunidade, pretende que tais contas sejam consideradas como prestadas e que o seu Cadastro Eleitoral seja regularizado.

A Resolução TSE nº 23.217/2010, a respeito das contas declaradas como não prestadas e, apresentadas extemporaneamente, estabelece, no parágrafo único do art. 39, que "Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura".

Assim, conforme bem decidido pelo e. Relator, à fl. 41, a legislação não prevê a possibilidade de realização de análise da prestação de contas apresentadas após trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas.

No entanto, o seu recebimento na base de dados desta justiça especializada será considerado para efeito de anotação no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Diante de todo o exposto, a apresentação de contas em análise deve ser considerada tão somente para que sejam realizadas as anotações necessárias no Cadastro Eleitoral do interessado, nos termos do disposto no art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Comunique-se ao Cartório da Zona Eleitoral onde o interessado está inscrito, para que proceda às devidas anotações, a quem incumbe os lançamentos no Cadastro Eleitoral do interessado.

Intime-se.

Arquive-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

(a) Marcelo Vieira de Campos - Relator - TRE/SP"

## PAUTAS

---

### PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Acham-se em Mesa para julgamento em sessão de 12/12/2017, terça-feira, os seguintes processos e mais sobras e adiados de sessões anteriores.

RECURSO ELEITORAL Nº 2-10.2016.6.26.0314

PROCEDÊNCIA: TREMEMBÉ-SP (314ª ZONA ELEITORAL - TREMEMBÉ)

RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PARTIDO VERDE - PV DE TREMEMBÉ; PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESIDENTE);

WILSON ROBERTO GUIMARÃES SILVA (TESOUREIRO)

ADVOGADO(S): RODRIGO CARDOSO - OAB: 244685/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 8-42.2015.6.26.0123

PROCEDÊNCIA: SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP (123ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM DA BARRA)

RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO

RECORRENTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, POR SUA COMISSÃO PROVISÓRIA

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ADVOGADO(S): RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS - OAB: 183947/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 35-25.2015.6.26.0123

PROCEDÊNCIA: SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP (123ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM DA BARRA)

RELATORA: JUÍZA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI

RECORRENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, POR SUA COMISSÃO PROVISÓRIA

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ADVOGADO(S): CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO - OAB: 354469/SP

RECURSO CRIMINAL Nº 40-20.2014.6.26.0305

PROCEDÊNCIA: RIBEIRÃO PRETO-SP (305ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO PRETO)

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO

RECORRENTE(S): FERNANDO CHIARELLI  
RECORRIDO(S): DARCY DA SILVA VERA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO); MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIS RODRIGUES - OAB: /; MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - OAB: 88552/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 69-07.2016.6.26.0271  
PROCEDÊNCIA: SOROCABA-SP (271ª ZONA ELEITORAL - SOROCABA)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE(S): LEONARDO GALINA BARBOSA  
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 271ª ZONA ELEITORAL DE SOROCABA  
ADVOGADO(S): HUGO LEONARDO MENDES BATALHA - OAB: 248163/SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 195-60.2017.6.26.0000  
PROCEDÊNCIA: MAIRINQUE-SP (131ª ZONA ELEITORAL - SÃO ROQUE)  
RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN  
IMPETRANTE(S): COLIGAÇÃO "FAZENDO MAIS POR VOCÊ"  
IMPETRADO(S): MM. JUÍZA DA 131ª ZONA ELEITORAL DE SÃO ROQUE  
ADVOGADO(S): RENATO ROGÉRIO FARIAS ESTRADA - OAB: 296195/SP; MARCIA CESAR ESTRADA - OAB: 213939/SP;  
GLAUBER BEZ - OAB: 261538/SP; LEONARDO SHIHARA FREIRE PEREIRA - OAB: 163533/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 228-60.2016.6.26.0396  
PROCEDÊNCIA: JACAREÍ-SP (396ª ZONA ELEITORAL - JACAREÍ)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE(S): PEDRO DE ALCANTARA MOTTA JUNIOR  
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 396ª ZONA ELEITORAL DE JACAREÍ  
ADVOGADO(S): JOÃO BOSCO LENCIONI - OAB: 57041/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 257-37.2016.6.26.0388  
PROCEDÊNCIA: CARAPICUÍBA-SP (388ª ZONA ELEITORAL - CARAPICUÍBA)  
RELATORA: JUÍZA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI  
RECORRENTE(S): LAUBERTO BARRETO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 388ª ZONA ELEITORAL DE CARAPICUÍBA  
ADVOGADO(S): FRANCISCO CHAGAS RODRIGUES LIMA - OAB: 327530/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 272-10.2016.6.26.0225  
PROCEDÊNCIA: GUZOLÂNDIA-SP (225ª ZONA ELEITORAL - AURIFLAMA)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE(S): JOSEMAR APARECIDO DA SILVA  
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 225ª ZONA ELEITORAL DE AURIFLAMA  
ADVOGADO(S): CLAUDIO LISIAS DA SILVA - OAB: 104166/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 335-90.2016.6.26.0142  
PROCEDÊNCIA: TIETÉ-SP (142ª ZONA ELEITORAL - TIETÉ)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE(S): JOÃO CARLOS PIRES ULIANA  
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 142ª ZONA ELEITORAL DE TIETÉ  
ADVOGADO(S): ANA CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA - OAB: 323299/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 470-43.2016.6.26.0194  
PROCEDÊNCIA: PORTO FERREIRA-SP (194ª ZONA ELEITORAL - PORTO FERREIRA)  
RELATORA: JUÍZA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI  
RECORRENTE(S): PAULA CRISTINA SOARES CARLOS  
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL DE PORTO FERREIRA  
ADVOGADO(S): THIAGO DIAS DA SILVA - OAB: 344881/SP; MAURICIO MONTANARI MATEUS - OAB: 344818/SP;  
STEPHANY SILVA MATEUS - OAB: 376890/SP

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 485-12.2016.6.26.0000  
PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP  
RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN  
INTERESSADO(S): PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - ESTADUAL; JOSÉ TADEU CANDELÁRIA (PRESIDENTE); MARIÚCIA TOZATTI (TESOUREIRA)  
ADVOGADO(S): RICARDO VITA PORTO - OAB: 183224/SP; GUILHERME GIOMETTI SANTINHO - OAB: 317327/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 504-61.2016.6.26.0212

PROCEDÊNCIA: GUARUJÁ-SP (212ª ZONA ELEITORAL - GUARUJÁ)

RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO

RECORRENTE(S): MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO

RECORRIDO(S): JONATAS NUNES DA CRUZ

ADVOGADO(S): JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - OAB: 93989/SP; ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO - OAB: 114295/SP; ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO - OAB: 153769/SP; MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - OAB: 138981/SP; MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA TAMASO - OAB: 200039/SP; LETÍCIA COSTA ROMANO - OAB: 378190/SP; DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - OAB: 315249/SP; GLAUBER ROGÉRIO DO NASCIMENTO SOUTO - OAB: 258147/SP; DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA - OAB: 260727/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 505-89.2016.6.26.0230

PROCEDÊNCIA: SUMARÉ-SP (230ª ZONA ELEITORAL - SUMARÉ)

RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO PRIETO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): CRISTINA CONCEIÇÃO BREDDA CARRARA; LUIZ EDUARDO ALMAÇA; PAULINO JOSÉ CARRARA

ADVOGADO(S): GUSTAVO LUIS CASCONI - OAB: 198078/SP; JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - OAB: 212772/SP; FERNANDO CESAR THOMAZINE - OAB: 104199/SP; FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - OAB: 131364/SP

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 568-28.2016.6.26.0000

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO

INTERESSADO(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS - ESTADUAL; CLÉLIA GOMES DA SILVA (TESOUREIRA); LAÉRCIO BENKO LOPES (PRESIDENTE)

ADVOGADO(S): ALEXANDRE BISSOLI - OAB: 298685/SP; ANDRÉ MELO AMARO - OAB: 359106/SP; BRENNO MARCUS GUIZZO - OAB: 358675/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 675-35.2016.6.26.0077

PROCEDÊNCIA: NIPOÃ-SP (77ª ZONA ELEITORAL - MONTE APRAZÍVEL)

RELATOR: JUIZ MARCELO COUTINHO GORDO

RECORRENTE(S): CARLOS MARCOS MUNIZ DA SILVA

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 77ª ZONA ELEITORAL DE MONTE APRAZÍVEL

ADVOGADO(S): JONAS PEDRASSA ALVES - OAB: 360276/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 679-72.2016.6.26.0077

PROCEDÊNCIA: NIPOÃ-SP (77ª ZONA ELEITORAL - MONTE APRAZÍVEL)

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO

RECORRENTE(S): EVERALDO HENRIQUE DE LIMA

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 77ª ZONA ELEITORAL DE MONTE APRAZÍVEL

ADVOGADO(S): CARLOS EDMUR MARQUESI - OAB: 174177/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 706-55.2016.6.26.0077

PROCEDÊNCIA: NIPOÃ-SP (77ª ZONA ELEITORAL - MONTE APRAZÍVEL)

RELATOR: JUIZ MARCELO COUTINHO GORDO

RECORRENTE(S): MARIA RITA VERTO DE LIMA

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 77ª ZONA ELEITORAL DE MONTE APRAZÍVEL

ADVOGADO(S): JONAS PEDRASSA ALVES - OAB: 360276/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 708-25.2016.6.26.0077

PROCEDÊNCIA: NIPOÃ-SP (77ª ZONA ELEITORAL - MONTE APRAZÍVEL)

RELATORA: JUÍZA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI

RECORRENTE(S): MARIA DONIZETI CUNHA SOARES

RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 77ª ZONA ELEITORAL DE MONTE APRAZÍVEL

ADVOGADO(S): JONAS PEDRASSA ALVES - OAB: 360276/SP

RECURSO ELEITORAL Nº 738-85.2016.6.26.0295

PROCEDÊNCIA: PERUÍBE-SP (295ª ZONA ELEITORAL - PERUÍBE)

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECORRENTE(S): GILSON CARLOS BARGIERI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S): BRUNO LUIZ MARRA CORTEZ - OAB: 246952/SP; MILENA XISTO BARGIERI - OAB: 233904/SP

**DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE****INTIMAÇÃO****Processo 0600271-35.2017.6.26.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600271-35.2017.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN REPRESENTANTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN ADVOGADO DO(A) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual ilegitimidade ativa (art. 10 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, *caput*, da Res. TRE/SP nº 411/2017), assinando-lhe prazo de 3 dias para cumprimento.

CAUDURO PADIN Relator

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS****ATOS, COMUNICADOS E PORTARIAS****PORTARIAS****PORTARIA Nº 384/2017****P O R T A R I A N.º 384/2017****O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,**

Conforme disposto no artigo 74, parágrafo 3º do Decreto-Lei n.º 200/67, artigo 47 do Decreto Federal n.º 93.872/86 e artigo 1º, inciso III, da Portaria n.º 56, de 9.7.96,

**SUPLEMENTA SUPRIMENTO DE FUNDOS**, concedido pela Portaria n.º 300/2017, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no Programa de Trabalho 02126057078320001 – “Implantação do sistema de automação de identificação do eleitor”, ao servidor José Luiz Simião dos Santos, portador do CPF n.º 066.778.208-74, Secretário de Gestão de Serviços, com vistas à aquisição de materiais e prestação de serviços para adequações elétricas, de rede e telefonia dos Cartórios Eleitorais da Capital e do Interior, das dependências das sedes do Tribunal e das Centrais Biométricas, da divulgação da revisão eleitoral com coleta de dados biométricos, do custeio de transporte relacionado às ações de biometria e do rezoneamento eleitoral e de eventual contribuição previdenciária patronal.

Os prazos de utilização dos recursos e de prestação de contas permanecem inalterados.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

**Carlos Eduardo Cauduro Padin**

Presidente em exercício

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS – CAPITAL****1ª ZONA ELEITORAL - BELA VISTA****ATOS JUDICIAIS**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 1796-35.2016.6.26.0001 Classe 3ª**

Requerente (s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido (s): Antônio Carlos de Campos Machado

Requerido (s): Oswaldo Marques Cera

Requerido (s): Antônio Luiz Rodrigues

Requerido (s): Celso Silvino da Silva

Requerido (s): Mauro Augusto Graf Moraes

Requerido (s): Diego Laudano Rocha

Requerido (s): Luciano Oliveira Santos

Requerido (s): Marli da Penha Vignolli Lamarca

Requerido (s): Enio Rocha da Silveira

Requerido (s): Edemilson Chaves da Silva

Requerido (s): Eduardo Anastasi

Requerido (s): Sylvio Ricardo de Lucas Aguiar

Requerido (s): Adilson Armando Carvalho Amadeu

Requerido (s): Airton Luiz Vanzelli Filho

Requerido (s): Aleksandro Humberto da Silva

Requerido (s): Anderson Francisco dos Santos

Requerido (s): Andreia Carvalho de Souza

Requerido (s): Alexandre Gabriel Carneiro

Requerido (s): Antonio Wilson Lucena

Requerido (s): Audeide Cardoso

Requerido (s): Bruno Alves Miranda

Requerido (s): Bruno Lisboa dos Santos

Requerido (s): Carlos Cardoso Lima

Requerido (s): Célia Regina Correa

Requerido (s): Claudia Marques Damasceno

Requerido (s): Claudio Martins Neves de França

Requerido (s): Claudio Rogério Firmino

Requerido (s): Clovis Reis dos Santos

Requerido (s): Clécio Viana Vanderlei

Requerido (s): Darlan de Lima e Silva

Requerido (s): Edson Ferrarini

Requerido (s): Eduardo Marques Ribeiro

Requerido (s): Elcio Cardoso de Moura

Requerido (s): Eliane de Oliveira da Silva

Requerido (s): Elyana Belchior Martins Castilho

Requerido (s): Enoc Gomes da Silva  
Requerido(s): Fábio Mourão Antônio  
Requerido (s): Fernando José dos Santos  
Requerido (s): Fernando Nunes da Silva  
Requerido (s): Flaviane Meneses Freitas  
Requerido(s): Francelane da Silva Marçal  
Requerido (s): Francisco Nunes Sobrinho  
Requerido (s): Gilberto Celestino Capitan Dias  
Requerido (s): Gleison João Gomes Pego  
Requerido (s): Haroldo José dos Santos  
Requerido (s): Haroldo Lopes Guimarães  
Requerido (s): Hugo Joacir Savazi da Silva  
Requerido (s): José Antônio de Souza  
Requerido (s): José Ferreira Ferro da Silva  
Requerido (s): João Vianelle Pinto  
Requerido (s): Juarez Pereira da Silva  
Requerido (s): Leandro Cabral da Conceição  
Requerido (s): Leandro Gustavo Mascarenhas  
Requerido (s): Lia Marcia Pedrosa Martinez Lopes  
Requerido (s): Luci Adão  
Requerido (s): Lucimar Freire de Almeida Silva  
Requerido (s): Luiz Antônio Ferreira Marcos  
Requerido (s): Luiz Carlos Scaramella Maggio  
Requerido (s): Luiz Claudio Machado  
Requerido (s): Manoel Fernando Gomes Rodrigues  
Requerido (s): Marcellie Anunciação Dessimoni Batista  
Requerido (s): Marcia Cristina Correa Marques  
Requerido (s): Marcio José da Silva barboza  
Requerido (s): Marco Antonio Combertino  
Requerido (s): Marco Antonio Ricciardelli  
Requerido (s): Marco Aurélio Küll  
Requerido (s): Maria Aparecida Pinto Sanchez  
Requerido (s): Maria Erivanda Cavalcante Araújo  
Requerido (s): Maria Tereza da Silva Lattari  
Requerido (s): Mauricio Ludovico dos Santos  
Requerido (s): Morgana Aparecida Venerando Michelett Cardoso  
Requerido (s): Paulo Borges Siqueira  
Requerido (s): Paulo Henrique Evaristo  
Requerido (s): Paulo Jesus Frange  
Requerido (s): Paulo Rogério Pereira Neme  
Requerido (s): Romeu Tuma Júnior  
Requerido (s): Roque Pinheiro Godoy  
Requerido (s): Rosangela de Paula Nogueira Rodrigues Vieira  
Requerido (s): Siderval Marques de Brito  
Requerido (s): Silvana Gonçalves de Lima  
Requerido (s): Sétima Maria Vieira de Araújo  
Requerido (s): Thais Helena Costa  
Requerido (s): Ulisses Taylor Martins  
Requerido (s): Valdecir Aparecido do Nascimento  
Requerido (s): Valeriana Rodrigues Ramos  
Requerido (s): Vera Lúcia Pereira Alves  
Requerido (s): Vera Marisa de Souza Machado Freitas  
Requerido (s): Vilza Carla Borges de Azevedo  
Requerido (s): Wagner da Silva (s): Francisco Nunes Sobrinho  
Requerido (s): Gilberto Celestino Capitan Dias  
Requerido (s): Gleison João Gomes Pego  
Requerido (s): Haroldo José dos Santos

Requerido (s): Haroldo Lopes Guimarães  
Requerido (s): Hugo Joacir Savazi da Silva  
Requerido (s): José Antônio de Souza  
Requerido (s): José Ferreira Ferro da Silva  
Requerido (s): João Vianelle Pinto  
Requerido (s): Juarez Pereira da Silva  
Requerido (s): Leandro Cabral da Conceição  
Requerido (s): Leandro Gustavo Mascarenhas  
Requerido (s): Lia Marcia Pedrosa Martinez Lopes  
Requerido (s): Luci Adão  
Requerido (s): Lucimar Freire de Almeida Silva  
Requerido (s): Luiz Antônio Ferreira Marcos  
Requerido (s): Luiz Carlos Scaramella Maggio  
Requerido (s): Luiz Claudio Machado  
Requerido (s): Manoel Fernando Gomes Rodrigues  
Requerido (s): Marcellie Anunciação Dessimoni Batista  
Requerido (s): Marcia Cristina Correa Marques  
Requerido (s): Marcio José da Silva barboza  
Requerido (s): Marco Antonio Combertino  
Requerido (s): Marco Antonio Ricciardelli  
Requerido (s): Marco Aurélio Küll  
Requerido (s): Maria Aparecida Pinto Sanchez  
Requerido (s): Maria Erivanda Cavalcante Araújo  
Requerido (s): Maria Tereza da Silva Lattari  
Requerido (s): Mauricio Ludovico dos Santos  
Requerido (s): Morgana Aparecida Venerando Michelett Cardoso  
Requerido (s): Paulo Borges Siqueira  
Requerido (s): Paulo Henrique Evaristo  
Requerido (s): Paulo Jesus Frange  
Requerido (s): Paulo Rogério Pereira Neme  
Requerido (s): Romeu Tuma Júnior  
Requerido (s): Roque Pinheiro Godoy  
Requerido (s): Rosangela de Paula Nogueira Rodrigues Vieira  
Requerido (s): Siderval Marques de Brito  
Requerido (s): Silvana Gonçalves de Lima  
Requerido (s): Sétima Maria Vieira de Araújo  
Requerido (s): Thais Helena Costa  
Requerido (s): Ulisses Taylor Martins  
Requerido (s): Valdecir Aparecido do Nascimento  
Requerido (s): Valeriana Rodrigues Ramos  
Requerido (s): Vera Lúcia Pereira Alves  
Requerido (s): Vera Marisa de Souza Machado Freitas  
Requerido (s): Vilza Carla Borges de Azevedo  
REquerido (s): Wagner da Silva  
ADVOGADO: SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN (OAB/SP n.º 131.422)  
ADVOGADO: CLÁUDIA MONTOVANI DE BARROS SAIKI (OAB/SP n.º 351.086)  
ADVOGADO: DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA (OAB/SP n.º 287.452)

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), nos termos dos artigos 22, "caput", da Lei Complementar nº 64/90 e 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, por fraude ao disposto nos artigos 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Resolução/TSE nº 23.455/15, em face dos membros da Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro (Antônio Carlos de Campos Machado, Oswaldo Marques Cera, Antônio Luiz Rodrigues, Celso Silvino da Silva, Mauro Augusto Graf Moraes, Diego Laudano Rocha, Luciano Oliveira Santos, Marli da Penha Vignolli Lamarca, Enio Rocha da Silveira, Edemilson Chaves da Silva, Eduardo Anastasi), do Delegado Credenciado do Partido Trabalhista Brasileiro (Sylvio Ricardo de Lucas Aguiar) e dos candidatos a vereador do município de São Paulo pelo Partido Trabalhista Brasileiro (Adilson Armando Carvalho Amadeu, Airton Luiz Vanzelli Filho, Aleksandro Humberto da Silva, Anderson Francisco dos Santos, Andreia

Carvalho de Souza, Alexandre Gabriel Carneiro, Antonio Wilson Lucena, Auleide Cardoso, Bruno Alves Miranda, Bruno Lisboa dos Santos, Carlos Cardoso Lima, Célia Regina Correa, Claudia Marques Damasceno, Claudio Martins Neves de França, Claudio Rogério Firmino, Clovis Reis dos Santos, Clécio Viana Vanderlei, Darlan de Lima e Silva, Edson Ferrarini, Eduardo Marques Ribeiro, Elcio Cardoso de Moura, Eliane de Oliveira da Silva, Elyana Belchior Martins Castilho, Enoch Gomes da Silva, Fábio Mourão Antônio, Fernando José dos Santos, Fernando Nunes da Silva, Flaviane Meneses Freitas, Francelane da Silva Marçal, Francisco Nunes Sobrinho, Gilberto Celestino Capitan Dias, Gleison João Gomes Pego, Haroldo José dos Santos, Haroldo Lopes Guimarães, Hugo Joacir Savazi da Silva, José Antônio de Souza, José Ferreira Ferro da Silva, João Vianelle Pinto, Juarez Pereira da Silva, Leandro Cabral da Conceição, Leandro Gustavo Mascarenhas, Lia Marcia Pedrosa Martinez Lopes, Luci Adão, Lucimar Freire de Almeida Silva, Luiz Antônio Ferreira Marcos, Luiz Carlos Scaramella Maggio, Luiz Claudio Machado, Manoel Fernando Gomes Rodrigues, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcia Cristina Correa Marques, Marcio José da Siva Barbosa, Marco Antonio Combertino, Marco Antonio Ricciardelli, Marco Aurélio Küll, Maria Aparecida Pinto Sanchez, Maria Erivanda Cavalcante Araújo, Maria Tereza da Silva Lattari, Maurício Ludovico dos Santos, Morgana Aparecida Venerando Michelett Cardoso, Paulo Borges Siqueira, Paulo Henrique Evaristo, Paulo Jesus Frange, Paulo Rogério Pereira Neme, Romeu Tuma Júnior, Roque Pinheiro Godoy, Rosangela de Paula Nogueira Rodrigues Vieira, Siderval Marques de Brito; Silvana Gonçalves de Lima; Sétima Maria Veira de Araújo; Thias Helena Costa; Ulisses Taylor Martins; Valdecir Aparecido do Nascimento; Valeriana Rodrigues Ramos; Vera Lúcia Pereira Alves, Vera Marisa de Souza Machado Freitas, Vilza Carla Borges de Azevedo e Wagner da Silva, alegando, em suma, o seguinte (fls. 02/23):

- a) ser possível verificar, por meio de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), conforme precedentes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral (REspE nº 243-42.2012.6.18.0024 - Classe 32 - Rel. Min. Henrique Neve, j. em 16/8/2016 e QORCED nº 6-71/MA, DJe de 5/11/2007, Rel. Min. Carlos Ayres Brito), se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições no momento do registro de candidatura, bem como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas;
- b) quando houver indício de fraude no tocante ao estabelecido no artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no artigo 14, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal, para garantir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição;
- c) o requerido Antônio Carlos de Campos Machado, após a aprovação da convenção realizada pela Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), requereu o registro dos candidatos para concorrerem ao cargo de vereador para as eleições de 2016, na cidade de São Paulo/SP, representados por 25 (vinte e cinco) mulheres e 58 (cinquenta e oito) homens, cumprindo, nessa oportunidade, o disposto no artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que impõe aos partidos e coligações a obrigação de preencher no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) das vagas indicadas nas eleições proporcionais, com representantes de cada um dos gêneros, em atendimento à ação afirmativa que visa dar maior espaço às mulheres na política;
- d) restando constatado naquela oportunidade o cumprimento aparente do disposto no artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, foi deferido o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), abrindo caminho para a apreciação individualizada dos pedidos de registro dos candidatos a vereador;
- e) houve desistência das candidaturas de Romeu Tuma Júnior, Márcia Cristina Correa Marques e Luiz Carlos Scaramella Maggio, o qual foi substituído por João Vianelli Pinto, e, então, o gênero masculino passou a ser representado por 57 (cinquenta e sete) e o feminino por 24 (vinte e quatro) candidatos, razão pela qual, o percentual relativo às candidatas restou inferior aos 30% (trinta por cento), legalmente exigidos, em burla ao disposto no artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em abuso do poder político;
- f) houve lançamento fraudulento da candidatura de MÁRCIA CRISTINA CORREA MARQUES, em 10/8/2016, apenas para preencher formalmente o percentual de gênero exigido pelo artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para poder viabilizar o lançamento da candidatura da chapa do mencionado partido, nos moldes em que ocorreu, beneficiando todos os seus componentes, mas apenas 24 (vinte e quatro) horas após o requerimento do registro de sua candidatura, ou seja, em 11/8/2016, já manifestara ela formalmente ao citado partido o seu desejo de desistir, o que demonstra que não tinha a menor pretensão de concorrer ao cargo de vereador;
- g) Márcia Cristina e os integrantes da Comissão Provisória do PTB agiram illicitamente, pois colaboraram para preencher numericamente o percentual de gênero relativo à quota de vagas exigida para as mulheres, estabelecida pela legislação eleitoral;
- h) segunda manobra ardilosa foi praticada pelo requerido Sylvio Ricardo Lucas Aguiar, ao fazer a substituição do candidato Luiz Carlos Scaramello Maggio, que renunciou à sua candidatura, por João Vianelle Pinto, mesmo já sabendo da intenção da desistência da candidatura de MÁRCIA CRISTINA desde o dia 11/8/2016, pois o pedido de substituição de João foi autuado em 26/8/2016, ao passo que o pedido de desistência de Márcia foi levado a Juízo propositadamente apenas em 30/8/2016, sem que posteriormente tivesse providenciado uma candidatura substituta, mesmo possuindo tempo hábil, nos termos do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei Eleitoral, violando os artigos 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 20, §§ 5º e 6º, da Resolução/TSE nº 23.455/2015;
- i) as fraudes fulminaram de nulidade o DRAP do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, bem como todos os pedidos parciais de registro que a ele foram ligados, referentes aos requeridos que concorreram ao cargo de vereador nas eleições proporcionais, sendo certo que, embora nem todos tenham compactuado com as fraudes, delas se beneficiaram, pois, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, obtiveram a possibilidade de verem seus registros de candidatura deferidos, assim como dois candidatos dentre os requeridos foram eleitos;
- j) o fumus boni iuris foi demonstrado pela documentação que acompanha a petição inicial, comprovando de forma inequívoca que os candidatos eleitos ou proclamados suplentes valeram-se de apresentação de candidatura fraudulenta do sexo feminino;
- k) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (periculum in mora) estava presente, pois no dia 19 de dezembro de 2016, os candidatos da coligação ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU e PAULO JESUS FRANGE poderiam ser diplomados vereadores eleitos, assim como seus suplentes;
- l) por fim, postulou que fosse determinada a notificação dos requeridos para os atos e termos do processo, julgando-se procedente a AIJE para: 1) anular o DRAP e, conseqüentemente, o registro dos candidatos para vereadores do Partido

Trabalhista Brasileiro (PTB - eleições municipais 2016); 2) fosse concedida tutela antecipada a fim de que não fossem expedidos os diplomas dos candidatos eleitos ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU e PAULO JESUS FRANGE, nem de seus suplentes; 3) aplicar a sanção de multa e inelegibilidade aos requeridos, ora candidatos a vereador que não se elegeram; 4) cassar o registro/diploma/mandato dos vereadores eleitos: ADILSON ARMANDO AMADEU e PAULO JESUS FRANGE e de seus suplentes; 5) aplicar a sanção de multa e de inelegibilidade aos vereadores eleitos, aos membros da Comissão Provisória do PTB e ao Delegado Credenciado do PTB.

Pelo r. despacho de f. 213, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação dos requeridos.

Romeu Tuma Junior ofereceu defesa (fls. 259/270), em que aduziu, em suma, o seguinte:

- a) inépcia da petição inicial, pois a descrição dos fatos não resulta em uma conclusão lógica, porque a alegação do órgão acusador é a de que não foi respeitado o percentual de 30% de candidatas mulheres exigido pela Lei nº 9.504/97, com a renúncia (e não desistência) do candidato ROMEU TUMA JÚNIOR) e a desistência dos candidatos MARCIA CRISTINA CORREA MARQUES e LUIZ CARLOS SCARAMELLA MAGGIO; porém, o percentual previsto no dispositivo legal alegado foi devidamente cumprido, tendo em vista o disposto no artigo 10º, § 4º, da Lei nº 9.504/97;
  - b) o representado Romeu Tuma Junior não foi descrito como membro das Comissões Executivas Estadual e Municipal, nem Delegado do partido, tampouco integrou a Comissão Provisória do PTB para as eleições de 2016 ou exerceu cargo ou função de liderança no partido;
  - c) desprovida de requisito essencial que é a indicação da conduta individualizada do acusado (HC 105953, Rel. Min. Celso de Mello), a inicial da AIJE viola, a um só tempo, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da individualização da pena e da dignidade da pessoa, todos inscritos na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XLVI), tendo sido incluído no polo passivo da presente ação simplesmente por ser filiado ao PTB, fato que impossibilita por completo o exercício da sua defesa;
  - d) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois só há litisconsórcio necessário entre os integrantes de chapas majoritárias, especialmente no que diz respeito à condição de vice, não havendo que se falar em litisconsórcio entre os membros da Comissão Provisória do PTB e do Delegado credenciado, com os candidatos a vereador, mormente o representado, que sequer disputou o pleito de 2016, tendo sido seguido este entendimento na edição das Súmulas nºs 38 a 40, devendo ser excluído, nos termos do disposto no artigo 330, inciso II, do CPC;
  - e) em relação ao mérito, é filiado ao PTB desde 29/2/2016, mas não teve participação diretiva ou influência na tomada de decisões e, apesar de ter cogitado a hipótese de concorrer ao cargo de Vereador nas eleições Municipais de 2016, em São Paulo/SP, posteriormente, por motivos pessoais, decidiu não concorrer e, por isso, foi homologada a renúncia à candidatura em 22/8/16, após ter sido apresentado seu o pedido registro em 10/8/16, mesmo após ter comunicado ao PTB, em 05/8/2017, que não tinha interesse em registrar a candidatura.
- Os representados ANTONIO LUIZ RODRIGUES e outros apresentaram defesa (fls. 319/333). Aduziram, em suma, o seguinte:
- a) inépcia da petição inicial, pois a fundamentação jurídica que embasa a pretensão do requerente correspondente à suposta fraude praticada em prol da eleição dos candidatos representados, burlando-se as regras do registro de candidatura, sem que fossem indicados fatos que se enquadrassem em prática de abuso ou de uso indevido dos meios de comunicação social no pleito de 2016, já que as apontadas irregularidades ocorridas na escolha, registro e substituição de candidatos, não estão contidas no rol do artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90;
  - b) mesmo que assim não fosse, não se trouxe aos autos prática abusiva e, ademais, o pedido formulado, de anulação do registro e dos votos percebidos pelos candidatos, não possui congruência com a AIJE e, desse modo, não se pode dar continuidade ao presente feito, já que os fundamentos jurídicos da ação não se encontram dentre aqueles que permitem a sua propositura;
  - c) o representante carece de interesse processual, pois o PTB lançou inicialmente 83 candidatos, sendo 58 do sexo masculino e 25 do sexo feminino, razão do reconhecido deferimento do DRAP e segundo a narração do representante, um candidato desistiu de sua candidatura e outro foi substituído, assim como uma candidata do sexo feminino também desistiu, passando para a proporção total de 81 candidatos, sendo 57 homens e 24 mulheres - 81/57-24; contudo, deixou o representante de verificar que o candidato CARLOS CARDOSO LIMA teve seu registro de candidatura indeferido (Rcand n.º 660-03.2016.6.26.0001), passando a proporção de candidaturas para 80, sendo 56 do sexo masculino e 24 do feminino, e, portanto, foi obedecido o percentual relativo às candidaturas de mulheres exigido em lei, na exata proporção de 70% a 30%, carecendo ao representante interesse processual (artigo 330, inciso III, do CPC);
  - d) postulou, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 330, incisos I e III, e 485, do CPC, aplicável subsidiariamente à Justiça Eleitoral no que tange às condições de constituição processual;
  - e) inadequação da via eleita, o pedido formulado não merece seguimento, nem pode ser processado pela forma proposta, devendo, da mesma forma, ser extinto, sem julgamento de mérito, porque a AIJE não se presta para a finalidade pretendida pelo requerente;
  - f) ademais, os fatos mencionados no REspE nº 243-42.2012.6.18.0024, originário do Piauí, de relatoria do Ministro Henrique Neves, não se parecem com os desta demanda, pois naqueles autos tratou-se do vício de consentimento na manifestação de vontade das candidaturas questionadas, que nem sequer tiveram conhecimento de seus registros, tendo sido aliciadas pelos dirigentes partidários para tirar fotos e assinar documentos em troca de empregos e aposentadoria, conforme destacado no seguinte trecho: "(.) os fundamentos deste voto não devem ser confundidos com a possibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral para a apuração de fatos supervenientes que digam respeito ao registro de candidaturas deferido em decisão transitada em julgado pela Justiça Eleitoral(.)";
  - g) ilegitimidade passiva dos candidatos, pois não tinham prévio conhecimento dos supostos atos tidos como ilícitos, requisito necessário para figurarem no polo passivo desta demanda, não sendo possível imputar-lhes a responsabilidade pelo eventual descumprimento da cota de gênero;
  - h) não se sabe qual a vantagem obtida pelos candidatos, notadamente pelos que desistiram de suas candidaturas (Romeu Tuma Junior e Luiz Carlos Scaramella Maggio); assim, requerem a extinção da presente AIJE em relação aos candidatos ao cargo de vereador;
  - i) ausência de litisconsortes passivos necessários, pois a demanda foi proposta contra todos os candidatos ao cargo de Vereador nesta Capital, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no pleito de 2016, tendo deixado de promover a necessário

inclusão no polo passivo de 6 (seis) candidatos, a saber: ANDERSON ARAÚJO DE OLIVEIRA (Rcand n.º 657-48.2016.6.26.0001), HELIO TERUO TANAKA (Rcand n.º 684-31.2016.6.26.0001), HUGO TADEU GHIRALDINI (Rcand n.º 642-79.2016.6.26.0001), JADIR DA SILVA PORTO (Rcand n.º 693-90.2016.6.26.0001), RUBENS CLAUDIO SIQUEIRA NERI (Rcand n.º 670-47.2016.6.26.0001), SERGIO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA (Rcand n.º 663-55.2016.6.26.0001) e, desse modo, eventual sentença proferida, sem a inclusão dos candidatos acima destacados, e stará sujeita ao reconhecimento de sua nulidade;

j) em relação ao mérito, a ação deve ser julgada improcedente, porquanto não há abuso do poder econômico ou a prática de fraude em benefício dos representados;

k) não estão presentes no caso em tela as características exigidas pela legislação eleitoral para a configuração de ilícito, que comporta tão grave sanção quanto a da cassação dos registros de todos os candidatos, multa (sequer prevista em Lei) e a pena de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, sendo indispensável a prova robusta da ação ilícita, assim como do comprometimento da disputa eleitoral, em detrimento da liberdade do voto, situação que não se faz presente nos autos;

l) não houve registro fraudulento da candidata Márcia Cristina Corrêa Marques para preencher o percentual de gênero exigido em lei, mas que posteriormente renunciou, pois a candidatura foi registrada em 10/8/2016, tendo sido solicitado a sua renúncia apenas 31/8/2016, 21 (vinte e um) dias após o requerimento inicial, tendo o pedido sido homologado apenas no dia 5/9/2016;

m) a renúncia da candidatura de Márcia Cristina aconteceu por 2 (dois) motivos: 1) pelo fato de ser funcionária pública estadual (agente de organização em escola estadual) devendo ter se desincompatibilizado até 1/7/16, três meses antes das eleições, mas como esse pedido foi apresentado intempestivamente, apenas em 12/7/16, restou indeferido e, então, assim, que a candidata soube de sua inelegibilidade, apresentou a sua renúncia, pois caso contrário seus vencimentos ficariam comprometidos e até seu emprego; 2) em 5/8/2016, seu pai sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC), passando a depender de terceiros para atividades diárias;

n) por fim, postulou o acolhimento das preliminares arguidas, indeferindo-se a petição inicial e julgando-se extinta a presente ação, sem a análise de mérito, ou caso assim não se entenda, a ação deve ser julgada improcedente.

ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO, EDUARDO ANASTASI e LUCIANO OLIVEIRA SANTOS ofereceram defesa (fls. 477/478) e termo de depoimento pessoal da candidata Márcia Cristina (fls. 481 a 483), para ratificar os termos da defesa apresentada (fls. 319 a 333), bem como requereram a juntada do termo de audiência referente à oitiva de Márcia Cristina Corrêa Marques, cujo depoimento foi colhido nos autos da AIME n.º 1810-19.2016.6.26.0001 (que possui o mesmo objeto desta demanda), tornando desnecessário o depoimento pessoal inicialmente requerido.

DIEGO LAUDANO ROCHA ratificou a defesa anteriormente apresentado às fls. 319 a 333 (fl. 490).

Foi certificado que, apesar de devidamente citados, os representados JOÃO VIANELLE PINTO e VILZA CARLA BORGES DE AZEVEDO não apresentaram defesa e que HERALDO LOPES GUIMARÃES, JOACIR SAVAZI DA SILVA e MÁRIO AUGUSTO GRAF MORAES, apesar de não constarem da petição inicial, apresentaram defesa, podendo tratar-se das pessoas correspondentes a Haroldo Lopes Guimarães, Hugo Joacir Savazi da Silva e Mauro Augusto Graf Moraes (fl. 492).

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (fl. 495) efetuou aditamento da inicial para adequar o polo passivo da ação, para substituir Haroldo Lopes Guimarães por HERALDO LOPES GUIMARÃES, Hugo Joacir Savazi da Silva por JOACIR LOPES GUIMARÃES, Mauro Augusto Graf Moraes por MÁRIO AUGUSTO GRAF MORAES.

Por fim, o correquerido Delegado Estadual do PTB, Sylvio Pavan, peticionou (fls. 498 a 501), requerendo o reconhecimento da decadência do direito do requerente, tendo em vista a ausência de requerimento de citação de litisconsortes passivos necessários, seis candidatos a vereador, nos termos do relatório supramencionado (fl. 327)

É o relatório.

DECIDO:

Afasto a arguição de inépcia da petição inicial, pois se verifica que estão suficientemente descritos os fatos imputados aos requeridos (suposto lançamento fraudulento da candidatura da requerida MÁRCIA CRISTINA CORREA MARQUES apenas para preencher formalmente o percentual de gênero exigido pelo artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e viabilizar o lançamento da candidatura da chapa do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, beneficiando-se com tal ardil todos os seus candidatos, ora requeridos), bem como a correspondente pretensão jurisdicional do requerente (incidência da declaração de inelegibilidade dos requeridos e da sanção de multa e de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, bem como da cassação do registro ou do diploma dos candidatos beneficiados pelo desvio ou abuso do poder, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Ademais, considero ser matéria de mérito a avaliação detalhada no tocante à incidência das sanções de inelegibilidade e de multa aos requeridos e, portanto, deverá ser apreciada oportunamente, na hipótese de vir a ser julgada procedente a presente ação.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva dos correqueridos candidatos a vereador.

E isso por entender ser indubitável a legitimidade passiva desses requeridos, em razão de terem sido beneficiados pelas apontadas fraudes eleitorais que cercaram o pedido de registro da candidatura de MÁRCIA CRISTINA CORREA MARQUES, beneficiando-se com tal ardil todos os seus candidatos escolhidos em convenção, incluindo-se o corequerido Romeu Tuma Junior, tendo em vista que somente foi protocolizado, em 20/8/2017, seu pedido de renúncia ao registro de candidatura, tendo sido homologado apenas em 22/8/2016, no curso da campanha eleitoral, o que ensejou a apresentação de contas de campanha eleitoral do candidato referentes a esse período (PC n.º 96-09.2016.6.26.0006), as quais, por sinal, foram aprovadas com ressalvas.

Assim, no momento de supostamente ter sido consumada a apontada fraude (11/8/2016), pela perspectiva de análise do requerente, o requerido ROMEU TUMA JÚNIOR, escolhido em convenção do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ainda era candidato a vereador pelo município de São Paulo/SP.

Afasto os argumentos de falta de interesse processual e de inadequação da via eleita.

Verifico a presença do interesse processual do requerente, na medida em que o resultado pretendido (condenação às sanções de inelegibilidade e de cassação do registro ou diploma dos requeridos previstos no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90), não poderá ser obtido sem a intervenção jurisdicional (necessidade). A via eleita (ação de investigação judicial

eleitoral), portanto, mostrou-se apta para a obtenção daquele resultado (adequação). Nesse sentido, encontra-se o seguinte precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.
  2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).
  3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).
  4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.
  5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher se us candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.
- Recurso especial parcialmente provido.  
(REspE nº 24342, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11/10/2016, grifei).

Ademais, diferentemente do alegado pelos requeridos, a hipótese apontada como fraude teria se consumado em 11/8/2017 (fl. 120), data em que a requerida MÁRCIA CRISTINA CORREA MARQUES teria encaminhado ao PTB uma mensagem eletrônica, manifestando a vontade de renunciar à sua candidatura, logo após ter sido protocolizado seu pedido de registro de candidatura (10/8/2017 - fl. 116), ao passo que o deferimento e o trânsito em julgado do DRAP do PTB ocorreu em 26/8/2016 - Processo n.º 638-42.2016.6.26.0001 (fls. 69/70), sendo, portanto, anterior aos fatos supervenientes ao trânsito em julgado do deferimento de registro de candidatura, não sendo aplicável a este caso o supramencionado trecho do voto do eminente Ministro Henrique Neves, proferido nos autos do RESPE nº 243-42.2012.6.18.0024/PI, transcrito nos autos.

Em relação ao mérito, verifica-se, inicialmente, conforme alegação dos requeridos (fls. 327), que não foram incluídos no polo passivo desta AIJE, os candidatos ANDERSON ARAÚJO DE OLIVEIRA (Rcand n.º 657-48.2016.6.26.0001), HELIO TERUO TANAKA (Rcand n.º 684-31.2016.6.26.0001), HUGO TADEU GHIRALDINI (Rcand n.º 642-79.2016.6.26.0001), JADIR DA SILVA PORTO (Rcand n.º 693-90.2016.6.26.0001), RUBENS CLAUDIO SIQUEIRA NERI (Rcand n.º 670-47.2016.6.26.0001) e SERGIO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA (Rcand n.º 663-55.2016.6.26.0001).

Ademais, tendo em vista que houve vista ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral posteriormente à supramencionada defesa (fls. 441 e 495/496), afastamento eventual violação ao princípio da não surpresa (artigo 9º, "caput", do CPC) e passo a tratar da questão prejudicial referente à decadência, em razão da ausência do arrolamento dos supramencionados candidatos a vereador no polo passivo da presente AIJE.

Entendo que o litisconsórcio passivo formado é necessário e unitário, pois a eleição dos candidatos ao cargo de vereador, para fins de fraude à quota mínima de gênero correspondente a 30% das vagas, fez com que a chapa proporcional se transformasse numa unidade monolítica, nos mesmos moldes de uma chapa majoritária, pois caso a ação fosse julgada procedente, repercutiria os mesmos efeitos na órbita dos candidatos eleitos e dos suplentes correspondentes às mesmas sanções para todos pleiteadas.

Assim, a ausência da citação desses suplentes faria com que, se fossem condenados, isso teria ocorrido sem que tivessem exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa e, em hipótese contrária, tem-se que, mesmo que supostamente beneficiados pelas mesmas condutas consideradas como abusivas e fraudulentas que os demais candidatos condenados, ocorreria nítida violação do princípio da isonomia, se lhes fosse concedida a titularidade de mandatos eletivos e correspondentes suplências.

O mesmo raciocínio deve ser estendido aos membros da Comissão Provisória e ao Delegado credenciado do PTB, uma vez que, além de apontados como praticantes da conduta considerada como abusiva e fraudatária, também poderiam ser considerados como supostos beneficiários da apontada fraude decorrente da prática de suposto abuso de poder político, pois a eleição de 2 vereadores de seu partido abre-lhes inúmeras oportunidades de âmbito político, a reverter em benefícios à agremiação de que são dirigentes.

A questão prejudicial referente à ausência da citação de litisconsortes passivos necessários somente foi arguida (fl. 327) na defesa protocolada em 21/3/2017 (fl. 319), portanto, após o decurso do prazo decadencial para a inclusão dos litisconsortes passivos necessários (15 dias após a data da diplomação, que aconteceu em 19/12/2016 e que corresponde à data de 06/2/2017, nos termos da com tagem de prazos prevista nos artigos 220 e 224 do Código de Processo Civil e 7º, § 2º, e 10 da Resolução/TSE nº 23.478/2016).

Assim, tem-se por devidamente caracterizada a decadência nestes autos.

Por outro lado, levando-se em consideração que essa questão (decadência), ainda não foi analisada em outros precedentes pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que se considere que não tivesse havido decadência ou que somente poderia ocorrer em ações que envolvessem candidatos de chapa majoritária, a representação, pelo mérito, deve ser julgada improcedente.

No que tange ao alegado abuso de poder político, tem-se que o artigo 22, "caput", da Lei Complementar nº 64/1990 possui a seguinte redação:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, (ç)

Pela leitura dessa norma legal, tem-se por implícito no conceito do abuso de poder político, a vantagem ou uso indevido com a finalidade de auferir ganhos eleitorais por meio do uso do poder de que se acha investido o agente. Nesse sentido, o seguinte trecho da obra do jurista Adriano Soares da Costa:

"(ç) Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entretimentos, encarterem-se nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.492/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícito do ponto de vista eleitoral.(ç) (Instituições de Direito Eleitoral, 10ª edição, Fórum Editora, 2016, p. 384)"

Contudo, há entendimento que amplia o conceito de abuso de poder político, citando-se, para exemplificar, a lição do jurista José Jairo Gomes:

"(ç) Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder - não importa sua origem ou natureza - for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse. A análise da razoabilidade da conduta e a ponderação de seus motivos e finalidades oferecem importantes vetores para a apreciação e o julgamento do evento (ç) (Direito Eleitoral, 12ª edição, Editora Atlas, 2016, p. 310-311).

Desse modo, faz-se necessário definir o abuso do poder no tocante às quotas de gênero estabelecidas no mencionado artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, o voto condutor do Ministro Relator Henrique Neves, nos autos do já mencionado REspE nº 243-43.2012.6.18.0024/PI, trouxe o exato alcance do abuso do poder verificado na violação da norma supramencionada:

"(ç) No caso do registro de candidaturas de acordo com os percentuais mínimos previstos na legislação, o poder decorrente do monopólio das candidaturas exercido pelos partidos políticos não se limita ao mero lançamento de candidaturas de acordo com os percentuais vigentes, pois a regra - como ação afirmativa - impõe que o seu conteúdo seja efetivamente respeitado de modo que as candidaturas lançadas sejam efetivas e reais e a efetividade do conteúdo normativo seja assegurada (ç).

Afasto a caracterização de suposto de abuso de poder ou abuso de poder político, eis que não houve sequer indicação na petição inicial pelo requerente, do uso indevido de cargo público ou função pública com o intuito de obtenção de votos pelos candidatos a vereador indicados no polo passivo desta ação.

Convém rememorar, ainda, que o partido político PTB, aqui representado por seus representantes legais, membros da Comissão Provisória Municipal de São Paulo/SP e Delegado credenciado, é um ente dotado de natureza jurídica de direito privado, não podendo ser equiparado a órgãos públicos, nos termos do disposto nos artigos 17, § 2º, da Constituição Federal e 1º, da Lei nº 9.096/95, respectivamente:

"Constituição Federal. (ç) Art. 17 (ç) § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (ç)."

"Lei nº 9.096/95. Art. 1º: O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos) fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais (...)."

Não cuidou o requerente de demonstrar, especificamente, quais teriam sido os atos, de forma individualizada ou detalhada, dos membros da Comissão Provisória, do Delegado credenciado do PTB, ou mesmo dos candidatos a vereador que, no exercício de cargo ou função pública, teriam cometido abuso do poder político ou de autoridade, nos moldes estabelecidos pelo supramencionado artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, como poderia ocorrer, por exemplo, com a hipótese de vício na manifestação de vontade de candidatas que sequer souberam que fizeram requerimento de registro de candidatura, o que não ocorreu neste caso, conforme se pode depreender do termo de audiência juntado aos autos (fls. 481/483).

Além disso, o poder decorrente do monopólio dos partidos para a viabilização de registro de candidatura não pode ser considerado como abusivo, tão somente pelo fato de não se atingir a quota mínima de sexo correspondente a 30%, devendo também vir embasado por provas robustas que efetivamente demonstrassem o abuso motivado por candidatos e dirigentes partidários que buscassem, por exemplo, garantir quaisquer espécie de vantagens, disso decorrentes.

Destaco também que o apontado "monopólio das candidaturas" pelos partidos políticos, decorre da exigência de prévia filiação partidária do candidato, como condição de elegibilidade, prevista expressamente na Constituição Federal (artigo 14, § 3º, inciso V) e, portanto, não pode ser reconhecido simultaneamente como ato abusivo, diante do fato de que a representação popular não prescinde de partidos políticos, considerados "(ç) peças essenciais no funcionamento da democracia (...)", conforme lapidar definição apresentada pelo jurista José Jairo Gomes, em sua obra "Direito Eleitoral", ob. cit., p. 182), não se podendo distarte, reconhecer como ato abusivo, o regular exercício de sua atividade de proceder ao registro das candidaturas de seus filiados para a disputa de cargos eletivos.

Cabe aqui ressaltar que para que se evitasse a prática de atos abusivos pelos partidos políticos, foi assegurado o pluripartidarismo pela Constituição Federal (artigo 17, caput), devendo ser destacada, atualmente, a existência de mais de 30 partidos políticos regularmente inscritos no TSE.

Especificamente sobre a alegação de prática de fraude eleitoral, tem-se que essa, segundo o doutrinador Adriano Soares da Costa, poderia ser definida como "(...) ato ilícito doloso consistente na ação de enganar o eleitor, através de ardis que visem a conspurcar a sua vontade, ou a Justiça Eleitoral, através de atos que se adequem a um modelo jurídico, porém praticados visando dolosamente obviar a aplicação de uma outra norma cogente. (...) (Instituições de Direito Eleitoral, ob. cit., p. 435). A hipótese apontada de fraude à quota mínima de 30% de gêneros, prevista no artigo 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, foi supostamente praticada, portanto, com a finalidade de ludibriar a Justiça Eleitoral.

Contudo, deve ser igualmente rejeitada a alegação do apontado lançamento fraudulento da candidatura de Márcia Cristina, decorrente dos fundamentos alinhavados pelo requerente e já anteriormente aqui referidos.

Convém desde logo destacar que o ato de renúncia é personalíssimo, devendo ser praticado exclusivamente pelo candidato, cabendo à Justiça Eleitoral somente homologá-lo.

Nesse sentido, dispõem os seguintes dispositivos, tanto do Código Eleitoral (artigo 101, "caput", e § 1º), como da Resolução/TSE nº 23.455/2015 (artigo 67, § 9º), que cuidam do registro de candidatura para as eleições municipais de 2016, bem como da Lei dos Partidos Políticos (artigo 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.096/96) que trata de tema análogo, referente ao procedimento para a desfiliação partidária:

Código Eleitoral (C) Art. 101: Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro (...)"

Art. 67, § 9º, da Resolução TSE n.º 23.455/2015: "(...) O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário, cabendo-lhe comunicar o referido ato à instância em que o respectivo processo se encontra (...)."

Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos): "(C) Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos".

Assim, verifica-se que o partido político, pela legislação supramencionada, não tem o ônus de encaminhar, o pedido de renúncia assinado pelos candidatos e pelas testemunhas para a Justiça Eleitoral. Deve-se levar em consideração, ainda, que o PTB, inicialmente, tinha 83 e, depois, 81 candidatos a vereador, para apresentar documentos, juntamente com o pedido de registro, oferecer contestação às eventuais notícias de inelegibilidade e impugnações oferecidas.

Desse modo, não pode ser considerado o simples atraso, pelos dirigentes do PTB, de entregar a renúncia dessa candidata, à Justiça Eleitoral, por si só, como ato fraudulento ou abusivo, a ensejar condenação de inelegibilidade e cassação do diploma dos vereadores eleitos e de seus suplentes, sem que fossem produzidas outras provas, mais robustas, a corroborar a existência dessa alegada fraude.

Por outro lado, não há exigência prévia nas normas eleitorais (Constituição Federal, Lei das Eleições, Lei de Inelegibilidade, Lei dos Partidos Políticos, Código Eleitoral, Resolução do TSE referente a registro de candidatura para as eleições de 2016) de que um mínimo de 60% (30% correspondente a cada sexo) dos pedidos de registro apresentados seja obrigatoriamente deferido.

Aliás, pelo contrário, na própria legislação eleitoral, há previsão de duas hipóteses supervenientes à apresentação dos pedidos de registro de candidatura à Justiça Eleitoral, referentes ao afastamento de falta de condições de elegibilidade ou de inelegibilidade, nos termos dos seguintes dispositivos, in verbis:

"(C) Art. 26-C, caput, da Lei Complementar nº 64/1990: O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo".

Art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/1997: "(...) As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Deve-se levar em consideração a possibilidade do partido ou coligação efetuar o registro de candidatos que não preenchem claramente os requisitos legais, ou mesmo que estejam sub judice, em relação ao reconhecimento das condições de elegibilidade ou à ausência de causas de inelegibilidade.

Da mesma forma, tendo em vista que referida candidata disputou o cargo de deputada estadual, nas eleições de 2014 e, como seu registro de candidatura foi deferido, no julgamento de embargos de declaração (Rcand nº 241-54.2015.6.26.0000), em que conseguiu reverter julgamento inicial pelo indeferimento de registro de candidatura, conforme consulta ao SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos), mostra-se possível reconhecer a boa fé da candidata e do PTB, com base na

legislação supramencionada e nesse específico precedente.

Ademais, a candidata renunciou ao seu pedido de registro de candidatura, dado o agravamento da saúde de seu pai, o que ensejou, de sua parte, um acompanhamento direto e mais próximo, o que a impediria de se dedicar à campanha eleitoral. O fato da doença ser preexistente ao período de registro de candidatura não invalida o motivo que gerou a renúncia da candidata, principalmente pelo fato do falecimento do seu genitor ter ocorrido ainda no ano de 2016, circunstância ato a corroborar a efetiva gravidade de seu estado de saúde.

Além disso, se for adotado um marco temporal diverso da data da apresentação do registro de candidatura, para se aferir efetivamente a quota de gênero de 30% para cada sexo, não pode ser aguardada apenas a data da eleição, mas, sim, a do trânsito em julgado dos pedidos de registro de todos os candidatos a vereador pelo partido.

Assim, considerando-se o indeferimento do registro de candidatura CARLOS CARDOSO LIMA (Rcand n.º 660-03.2016.6.26.0001), com trânsito em julgado após as eleições (30/10/2016), tem-se que a quantidade final de candidatos passou para 80, sendo 56, do sexo masculino e 24, do feminino, tendo sido obedecido o percentual relativo às candidaturas de mulheres exigido em lei, na exata proporção de 70% a 30%.

Nesse sentido se os votos obtidos pelo candidato Carlos Cardoso Lima não foram considerados para o partido nem para efeitos de cálculo do quociente eleitoral, da mesma forma não poderá ser reconhecido como candidato para fins de cômputo da quota de gênero.

Aplica-se, a caso, a norma do artigo 16-A, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, de seguinte redação:

"Art. 16-A: O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Por fim, mesmo que se considerasse o marco temporal da data das eleições, ou a data da renúncia da candidata encaminhada ao seu partido, verifica-se que esse não apresentou todos os candidatos a vereador que a legislação permite, nos termos dos artigos 29, inciso IV, alínea X, da Constituição Federal e 12, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, respectivamente:

Art. 29: O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (...)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

Art. 12 da Lei Orgânica do Município de São Paulo/SP: O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Assim, considerando-se que o PTB poderia ter lançado 83 candidatos, mas apresentou apenas 81, excluindo-se as renúncias tempestivamente apresentadas, constata-se que foram apresentadas 24 (vinte e quatro) mulheres, correspondente ao percentual de 29,62%, o que implicaria em considerar-se cumprido o requisito legal em que fundamentada a presente ação, nos termos do § 4º, do artigo 10º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, trago à colação um precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral, em que determinado partido apresentou um número inferior ao total de candidatos que poderia ter registrado, mas o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) foi deferido, conforme ementa e trecho do voto, que seguem:

#### CANDIDATURAS - GÊNERO - PROPORCIONALIDADE.

Deixando o partido político de esgotar as possibilidades de indicação de candidatos - artigo 10, cabeça, da Lei nº 9.504/1997 -, irrelevante é o fato de, na proporcionalidade entre homens e mulheres, surgir fração, ainda que superior a 0,5%, em relação a qualquer dos gêneros.

(...)

"Frise-se, por oportuno, que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) não logrou encontrar candidatos em número suficiente para proceder a todas as indicações previstas no artigo 10 da Lei nº 9.504/97, sendo que, presente o § 3º do citado artigo, procedeu ao registro de 16 candidaturas do sexo masculino e 6 do sexo feminino. Mas diz-se que deixou de observar este último gênero, visto que o resultado dos 30% levaria a fração, ou seja, ter-se-ia 6,6, chegando-se ao arredondamento com prejuízo do percentual de 70%. Desproveja o recurso.

(REspE nº 642-28.2010.6.14.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8/9/2010).

Desse modo, para o total de 81 candidatas, seriam necessárias 24,3 mulheres, para que fosse preenchida a quota de 30% de mulheres e, como a proporção que faltava para o limite (29,62%) é inferior àquela mencionada no precedente e, mesmo assim, o DRAP foi deferido, então, da mesma maneira, a presente ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, afasto as arguições preliminares referentes às condições da ação e, em relação ao mérito, reconheço a questão prejudicial da decadência, bem como, rejeito as alegações de abuso de poder político e de fraude, e julgo IMPROCEDENTE a ação.

Certifique a Secretaria que este feito terá, a partir deste momento, andamento em conjunto com a AIME n.º 1810-19.2016.6.26.0001, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, de forma a evitar julgamentos conflitantes tendo em vista que os processos são conexos.

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MÁRCIO ANTONIO BOSCARO  
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP

---

**Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n.º 1810-19.2016.6.26.0001 Classe 2ª.**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Requerido (s): ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU  
Requerido (s): PAULO JESUS FRANGE  
ADVOGADO: SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN (OAB/SP n.º 131.422)

Vistos.

O M. P. E. ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 64/90, em face de A. A. C. A. e P. J. F., vereadores eleitos nas eleições de 2016, na cidade de São Paulo/SP, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), e de seus suplentes, caso pertençam ao PTB, por fraude ao disposto nos artigos 14, §§ 10º e 11, da Constituição Federal, 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Resolução/TSE nº 23.455/15, no tocante ao preenchimento do percentual de 30% da quota de gênero, relativo à participação das mulheres, de forma a cassar o mandato dos eleitos e respectivos suplentes, beneficiados com os ilícitos, para anular o DRAP do PTB e declarar inexistentes (nulos) os votos contaminados pela prática espúria, diplomando, conseqüentemente, a quem de direito, em substituição.

Aduziu, em suma, o seguinte:

- a) não existir litispendência em relação à AIJE nº 1796-35.2016.6.26.0001, por serem distintas as partes e os pedidos efetuados;
- b) houve cumprimento aparente da quota de gênero no momento de registro de candidatura de candidatos a vereador pelo PTB (25 mulheres e 58 homens) e, por esse motivo, foi deferido o DRAP, abrindo caminho para a apreciação individualizada dos pedidos de candidatos;
- c) os candidatos Romeu Tuma Junior e Luiz Carlos Scaramella Maggio desistiram de suas candidaturas, tendo sido esse último substituído por João Vianelli Pinto;
- d) Márcia Cristina Correa Marques desistiu de sua candidatura, mas não foi substituída por outra mulher, o que resultou no descumprimento da quota de gênero (24 mulheres e 57 homens), que ficou inferior a 30% do limite mínimo exigido, em descumprimento ao disposto no artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97;
- e) o lançamento da candidatura de MÁRCIA CRISTINA CORREA MARQUES foi efetuado de forma fraudulenta, em 10/8/2016, apenas para preencher a quota de gênero exigida, com abuso de poder político, tendo ela manifestado formalmente, no dia seguinte, o desejo de desistir da candidatura, o que demonstra que não tinha a menor pretensão de concorrer ao cargo de vereadora; contudo, o pedido de substituição de candidatura masculina foi autuado em 26/8/2016, mesmo sabendo da intenção da desistência da candidata MÁRCIA CRISTINA formalizada apenas em 30/8/2016, sem que houvesse sido indicada uma substituta;
- f) apesar de nem todos os candidatos a vereador do PTB terem participado da fraude, todos dessa se beneficiaram, principalmente os impugnados que foram eleitos, pois, por intermédio dela, obtiveram a possibilidade de terem seus registros de candidatura deferidos, sendo certo, ainda, que, como o artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, prevê expressamente a aplicação de sanção, não somente aos agentes responsáveis pelo cometimento de ato irregular, mas também aos candidatos beneficiados por referido ato (cassação de registro ou diploma de candidato diretamente beneficiado), ainda que não tivessem o controle ou conhecimento do acontecido.

Por fim, postulou a anulação do DRAP do PTB e a cassação dos mandatos dos vereadores eleitos e diplomados pelo partido, nas eleições municipais de 2016, A. A. C. A. e P. J. F. e de seus respectivos suplentes, caso pertençam ao PTB, declarando-se nulos os respectivos votos dos impugnados.

A. A. C. A. e P. J. F. ofereceram defesa (fls. 264 a 272), em que aduziram, em suma, o seguinte:

- a) preliminarmente, falta de interesse processual, pois o requerente deixou de verificar que o candidato CARLOS CARDOSO LIMA teve seu registro de candidatura indeferido (Rcand n.º 660-03.2016.6.26.0001), o que resultou na proporção efetiva de 56 candidatos do sexo masculino e 24 do sexo feminino, dentre 80 candidatos, tendo sido obedecido o percentual relativo às candidaturas de mulheres exigido em lei, na exata proporção de 70%-30%;
- b) postularam a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, c/c artigo 485, inciso VI, do CPC;
- c) em relação ao mérito, a ação deve ser julgada improcedente, porquanto não houve abuso de poder político ou prática de fraude, em benefício dos impugna dos;
- d) não estão presentes, no caso em tela, as características exigidas pela legislação eleitoral para a configuração de ilícito que comporta tão grave sanção quanto a da cassação dos mandatos dos candidatos eleitos pela vontade popular, sendo indispensável prova robusta da ação ilícita, assim como do comprometimento da disputa, em detrimento da liberdade do voto,

situação essa que absolutamente não se faz presente nos autos;

e) não houve fraude no pedido de registro de candidatura da candidata Márcia Cristina, pois não houve deferimento do seu pedido de registro na Justiça Eleitoral e, caso tivesse o seu registro analisado, esse teria sido indeferido, por intempestividade da desincompatibilização de cargo público estadual;

f) Márcia Cristina apresentou a renúncia após saber de sua inelegibilidade, sob pena de comprometimento de seus vencimentos e de seu emprego, assim como para cuidar de seu pai que sofrera um acidente vascular cerebral e que precisava de sua ajuda para as suas necessidades diárias.

Por fim, pleitearam a oitiva da candidata MÁRCIA CRISTINA e a improcedência do pedido.

Foi determinada, na sequência, abertura de vista ao representante, para que se manifestasse acerca da inclusão de todos os suplentes dos candidatos eleitos, no polo passivo desta ação, para fins de regular prosseguimento (fl. 290).

Em resposta, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 293 a 308), aduzindo, em suma, o seguinte:

a) a preliminar arguida de falta de interesse processual se confunde com o mérito e juntamente com ele deverá ser analisada;

b) os suplentes dos impugnados não podem integrar o polo passivo da ação por não serem detentores de mandato eletivo, na medida em que não foram eleitos e tampouco diplomados;

c) entretanto, há necessidade de se direcionar a ação de impugnação de mandato eletivo, porque eles carregam expectativa de assumir o mandato, sob pena do suplente poder assumir o mandato mesmo diante da ocorrência da fraude noticiada, que fulminou de nulidade o DRAP do PTB;

d) em relação ao mérito, deve ser a ação julgada procedente, em razão do lançamento fraudulento da candidatura de MÁRCIA CRISTINA CORREA MARQUES para preencher formalmente o percentual de gênero exigido pelo artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e beneficiar com tal ardil todos os componentes do partido;

e) referida candidata estava inelegível e nem sequer poderia integrar a chapa do PTB, pois ao ocupar o cargo de funcionária pública estadual, deixou de desincompatibilizar-se dentro do prazo de três meses, que antecede o pleito municipal, como exige o artigo 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/90;

f) ao contrário do alegado pelos requeridos, a documentação juntada (fls. 281/282) não demonstra que MÁRCIA CRISTINA somente tomou conhecimento de sua inelegibilidade em 12/8/2016, diante da impossibilidade do deferimento do seu pedido de desincompatibilização;

g) o PTB demorou 19 dias para protocolar o pedido de renúncia da candidatura de MÁRCIA CRISTINA, com o único intuito de esperar o trânsito em julgado da decisão do deferimento do registro de candidatura do PTB (DRAP), que ocorreu em 30/8/2016, eis que referida decisão foi publicada em 26/8/2016 (fl. 108);

h) por outro lado, diversamente do sustentado pelos requeridos, o documento de fls. 283 não comprova que o pai de MÁRCIA CRISTINA teve acidente vascular cerebral em 5/8/2016, mas que tem sequelas de AVC que sofreu, assim como o documento de fl. 284 demonstra que apresentava saúde debilitada desde 26/03/2015, quando ingressou no cadastro de paciente da Prefeitura da Cidade de São Paulo/SP e que, desde essa época, MÁRCIA CRISTINA já era sua cuidadora;

i) apesar de CARLOS CARDOSO LIMA ter seu registro indeferido, o que, em tese, poderia ter restabelecido o percentual de cota de gêneros exigido por lei, ainda que, por circunstâncias aleatórias à vontade do PTB, eis que Carlos não obteve êxito no recurso interposto para obter o deferimento do seu registro de candidatura interposto após a realização das eleições municipais de 2016, razão pela qual, não há como se acatar a tese que tal indeferimento de registro de candidatura restabeleceu a exigência legal do percentual de gêneros do artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois esse candidato pode concorrer normalmente às eleições municipais, na medida em que o "caput" do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e o artigo 44 da Resolução/TSE nº 23.455/2016, asseguram ao candidato, cujo registro estava sub judice, a prática de todos os atos relativos à campanha eleitoral, mesmo assim, o restabelecimento do percentual legal não teria o condão de sanar a fraude noticiada de candidata fictícia e inelegível;

j) assim, a fraude operada contamina de nulidade o DRAP e, conseqüentemente, todos os atos posteriores a ele, tendo em vista que o pedido de registro de candidatura do PTB só poderia ser realizado até o dia 15 de agosto de 2016 (artigo 11, caput, da Lei nº 9.504/97 e artigo 35, inciso I, § 5º, da Resolução/TSE nº 23.455/15) e sem o lançamento do registro de candidatura de candidata inelegível, o PTB não teria possibilidade de obter o deferimento de seu registro, ficando caracterizado, portanto, a burla à exigência legal do percentual de cota de gêneros;

k) o plenário do TSE, por unanimidade, assentou que se enquadra no conceito de fraude para fins de cabimento de ação de impugnação de mandato eletivo (artigo 14, § 10º, da Constituição Federal), a violação do percentual de candidatura exigido no artigo 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consistindo na falsificação de assinatura das candidaturas para o preenchimento da quota exigida, passando a incluir todas as situações de fraude à lei que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido (REspE nº 1-49, Rel. Min. Henrique Neves, j. 4/8/2015), sendo a AIME o remédio judicial correto para combater a fraude perpetrada que acabou por viciar todo o processo eleitoral em relação ao PTB;

l) os representados são parte legítima para figurarem no polo passivo da AIME, por dela terem se beneficiado, mesmo que nem todos os candidatos a vereador do PTB tenham compactuado com a fraude, dela se beneficiaram, principalmente, os impugnados eleitos;

m) o artigo 22, inciso XV, da LC nº 64/90, prevê expressamente a aplicação de sanção, não somente aos agentes responsáveis pelo cometimento do ato irregular, mas também aos candidatos beneficiados por referido ato, ainda que não tenham controle ou conhecimento do acontecido;

n) postulou, ainda, o indeferimento da oitiva da testemunha arrolada, acoimando-a de medida protelatória e desnecessária, diante da prova testemunhal produzida, sendo fato irrefutável a condição de inelegibilidade da testemunha, bem como da ciência que o PTB tinha dessa condição;

o) por fim, pleiteou o afastamento da preliminar arguida e, em relação ao mérito, a procedência da AIME, para anular o DRAP do PTB, cassando-se os mandatos dos vereadores eleitos e diplomados do PTB nas eleições municipais de 2016, A. A. C. A. e P. J. F. e seus respectivos suplentes, caso pertençam ao PTB, declarando-se nulos os respectivos votos dos impugnados. Foi realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelos requeridos (fls. 314 a 317).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu alegações finais (fls. 319 a 321), aduzindo, em suma, o seguinte:

a) os argumentos aduzidos pela testemunha Marcia Cristina Correa Marques, em sua oitiva, demonstram que jamais teve a

intenção de realmente concorrer às eleições municipais de 2016 de maneira efetiva, pois não juntou cópia de seu requerimento de desincompatibilização, para comprovar que efetuou esse pedido em tempo hábil para poder concorrer às eleições, tendo sido requerido, portanto, no DRAP do PTB, o registro de candidatura de candidata inelegível;

- b) a suposta de doença de seu pai não legítima sua renúncia, pois ele já estava doente antes do início do período eleitoral;
- c) o PTB somente protocolizou o pedido de renúncia da candidatura de Marcia Cristina no dia seguinte ao trânsito em julgado do DRAP, mesmo tendo recebido o termo de renúncia 19 dias antes;
- d) por fim, reiterou o pleito de procedência da AIME.

Intimados, os representados deixa ram de se manifestar (conforme certidão de fl. 326).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, afasto os argumentos de falta de interesse processual, decorrente do fato da proporção da quota mínima de gênero de 30% ter sido atingido com o indeferimento do registro de candidatura de CARLOS CARDOSO LIMA, dada a presença do interesse processual do requerente, na medida em que o resultado pretendido (condenação às sanções de inelegibilidade e de cassação do registro ou diploma dos requeridos, previstos no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90), não poderá ser obtido sem a intervenção jurisdicional (necessidade). A via eleita (ação de impugnação de mandato eletivo), portanto, mostrou-se apta para a obtenção daquele resultado (adequação).

Nesse sentido, encontra-se o seguinte precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(REspE nº 1-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21/10/2015, grifei).

Ademais, diferentemente do alegado pelos requeridos, a hipótese apontada como fraude teria se consumado em 11/8/2017 (fl. 183), data em que a testemunha, candidata MÁRCIA CRISTINA CORREA MARQUES, teria encaminhado ao PTB uma mensagem eletrônica, manifestando a vontade de renunciar à sua candidatura, logo após ter sido protocolizado seu pedido de registro de candidatura (10/8/2017 - fl. 155), ao passo que o deferimento e o trânsito em julgado do DRAP do PTB ocorreu em 26/8/2016 - Processo n.º 638-42.2016.6.26.0001 (fls. 107/109), sendo, portanto, anterior aos fatos supervenientes ao trânsito em julgado do deferimento de registro de candidatura.

Em relação ao mérito, observa-se que foram arrolados no polo passivo da presente ação, apenas os vereadores eleitos, mas não os suplentes, sendo certo que, mesmo depois de instado a manifestar-se a respeito, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral oficiante, optou por não incluí-los no polo passivo.

Esta ação, calcada em fraude à lei, implicaria, se acolhida, na anulação de todos os votos recebidos pelo partido, nas eleições municipais proporcionais de 2016 e, nessa conformidade, parece que deveria haver litisconsórcio passivo necessário e unitário, pois tal consequência fez com que a chapa proporcional se transformasse em uma unidade monolítica, nos mesmos moldes de uma chapa majoritária, pois caso a ação fosse julgada procedente - reiterar-se - repercutiria os mesmos efeitos na órbita dos candidatos eleitos e dos suplentes, no que tange a parte das sanções pleiteadas.

Assim, a ausência da citação dos suplentes acarretaria, em caso de condenação, desrespeito ao exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se mostra minimamente razoável; então, em que pese não sejam detentores de mandato eletivo, mais razoável se mostraria a inclusão desses suplentes, no polo passivo da presente ação, para que a questão fosse definitivamente resolvida, e de maneira uniforme, para todos os candidatos que disputaram as eleições municipais proporcionais, pelo PTB, no ano de 2016.

Contudo, como existe, em andamento, para julgamento conjunto, ação de investigação judicial eleitoral, calcada nos mesmos fundamentos e em que o polo passivo da ação foi integrado por um contingente maior de candidatos e dirigentes partidários, dou por supe rada essa questão, passando à análise do mérito da presente ação.

E, nesse passo, tem-se que, inobstante o trabalho aqui desenvolvido pelo Ministério Público Eleitoral, a presente ação deve ser julgada improcedente.

Segundo o doutrinador Adriano Soares da Costa,

"(z) A fraude eleitoral é ato ilícito doloso consistente na ação de enganar o eleitor, através de ardis que visem a conspurcar a sua vontade, ou a Justiça Eleitoral, através de atos que se adequem a um modelo jurídico, porém praticados visando dolosamente obviar a aplicação de uma outra norma cogente. (z)" (Instituições de Direito Eleitoral, 10ª edição, Fórum Editora, p. 435).

A hipótese apontada de fraude à quota mínimo de 30% (trinta por cento) de gêneros, prevista no artigo 10º, § 3º, da Lei Eleitoral, teria sido, no caso, supostamente praticada, portanto, com a finalidade de ludibriar a Justiça Eleitoral.

Contudo, não há como acolher-se a alegação do apontado lançamento fraudulento da candidatura de Márcia Cristina, decorrente dos fatos elencados pela requerente, pois o ato de renúncia, apresentado pela candidata, é personalíssimo, devendo ser praticado exclusivamente pelo candidato, cabendo à Justiça Eleitoral somente homologá-lo.

Nesse sentido, dispõem os seguintes dispositivos, tanto do Código Eleitoral (artigo 101, "caput" , e § 1º), como da Resolução/TSE nº 23.455/15 (artigo 67, § 9º), que cuidam do registro de candidatura para as eleições municipais de 2016, bem

como da Lei dos Partidos Políticos (artigo 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.096/96), que trata de tema análogo, referente ao procedimento para a desfiliação partidária, in verbis:

Código Eleitoral (L) Art. 101: Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro (...)."

Art. 67, § 9º, da Resolução TSE n.º 23.455/2015: "(...) O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário, cabendo-lhe comunicar o referido ato à instância em que o respectivo processo se encontra (...)."

Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos): "(L) Art. 21: Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos" .

Assim, verifica-se que o partido político, pela legislação supramencionada, não tem o ônus de encaminhar o pedido de renúncia assinado pelos candidatos e pelas testemunhas para a Justiça Eleitoral. Deve-se levar em consideração, ainda, que o PTB, inicialmente, tinha 83 e, depois, 81 candidatos a vereador, para apresentar documentos, juntamente com o pedido de registro, além de oferecer contestação às eventuais notícias de inelegibilidade e impugnações oferecidas.

Desse modo, não pode ser considerado o simples atraso, pelos dirigentes do PTB, de entregar a renúncia dessa candidata, à Justiça Eleitoral, por si só, como um ato fraudulento ou abusivo, a ensejar condenação de inelegibilidade e cassação do diploma dos vereadores eleitos e de seus suplentes, sem que fossem produzidas outras provas, mais robustas, a corroborar a existência dessa alegada fraude.

Por outro lado, não há exigência prévia nas normas eleitorais (Constituição Federal, Lei das Eleições, Lei de Inelegibilidade, Lei dos Partidos Políticos, Código Eleitoral, Resolução do TSE referente a registro de candidatura para as eleições de 2016) de que um mínimo de 60% (30% correspondente a cada sexo) dos pedidos de registro apresentados seja obrigatoriamente deferido.

Aliás, pelo contrário, na própria legislação eleitoral, há previsão de duas hipóteses supervenientes à apresentação dos pedidos de registro de candidatura à Justiça Eleitoral, referentes ao afastamento de falta de condições de elegibilidade ou de inelegibilidade, nos termos dos seguintes dispositivos, in verbis:

"(L) Art. 26-C, caput, da Lei Complementar n.º 64/90: O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

Art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97: "(...) As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Deve-se levar em consideração a possibilidade do partido ou coligação efetuar o registro de candidatos que não preenchem claramente os requisitos legais, ou mesmo que estejam, sub judice, em relação ao reconhecimento das condições de elegibilidade ou à ausência de causas de inelegibilidade.

Da mesma forma, tendo em vista que referida candidata disputou o cargo de deputada estadual, nas eleições de 2014 e, como seu registro de candidatura foi então deferido, no julgamento de embargos de declaração (Rcand nº 241-54.2015.6.26.0000), em que conseguiu reverter julgamento inicial pelo indeferimento de registro de candidatura, conforme consulta ao SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos), mostra-se possível o reconhecimento da boa fé da candidata e do PTB, com base na legislação supramencionada e nesse específico precedente.

Ademais, a candidata renunciou ao seu pedido de registro de candidatura, dado o agravamento do estado de saúde de seu pai, o que ensejou, de sua parte, um acompanhamento direto e mais próximo, o que a impediria de se dedicar à campanha eleitoral. O fato da doença ser preexistente ao período de registro de candidatura não invalida o motivo que gerou a renúncia da candidata, principalmente pelo fato do falecimento do seu genitor ter ocorrido ainda no ano de 2016, circunstância a corroborar a efetiva gravidade de seu estado de saúde.

Além disso, se for adotado um marco temporal diverso da data da apresentação do registro de candidatura, para se aferir efetivamente a quota de gênero de 30% para cada sexo, não pode ser aguardada apenas a data da eleição, mas, sim, a do trânsito em julgado dos pedidos de registro de todos os candidatos a vereador pelo partido.

Assim, considerando-se o indeferimento do registro de candidatura de CARLOS CARDOSO LIMA (Rcand nº 660-03.2016.6.26.0001), com trânsito em julgado após as eleições (30/10/2016), tem-se que a quantidade final de candidatos passou para 80, sendo 56, do sexo masculino e 24, do feminino, tendo sido obedecido o percentual relativo às candidaturas de mulheres exigido em lei, na exata proporção de 70% a 30%.

Nesse sentido, se os votos obtidos pelo candidato Carlos Cardoso Lima não foram considerados para o partido nem para efeitos de cálculo do quociente eleitoral, da mesma forma não poderia ele ser reconhecido como candidato para fins de cômputo da quota de gênero.

Aplica-se, ao caso, a norma do artigo 16-A, "caput", e parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, de seguinte redação:

"Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Por fim, mesmo que se considerasse o marco temporal da data das eleições, ou a data da renúncia da candidata encaminhada ao seu partido, verifica-se que esse não apresentou todos os candidatos a vereador que a legislação permite, nos termos dos artigos 29, inciso IV, alínea X, da Constituição Federal e 12, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, respectivamente:

Art. 29: O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (...)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

Art. 12 da Lei Orgânica do Município de São Paulo/SP. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Assim, considerando-se que o PTB poderia ter lançado 83 candidatos, mas apresentou apenas 81, excluindo-se as renúncias tempestivamente apresentadas, constata-se que foram lançadas 24 mulheres, correspondente ao percentual de 29,62%, o que implicaria em considerar-se cumprido o requisito legal em que fundamentada a presente ação, nos termos do § 4º, do artigo 10º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, trago à colação um precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral, em que determinado partido apresentou um número inferior ao total de candidatos que poderia ter registrado, mas o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) foi deferido, conforme ementa e trecho do voto, que seguem:

**CANDIDATURAS - GÊNERO - PROPORCIONALIDADE.**

Deixando o partido político de esgotar as possibilidades de indicação de candidatos - artigo 10, cabeça, da Lei nº 9.504/1997 -, irrelevante é o fato de, na proporcionalidade entre homens e mulheres, surgir fração, ainda que superior a 0,5%, em relação a qualquer dos gêneros.

(...)

"Frise-se, por oportuno, que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) não logrou encontrar candidatos em número suficiente para proceder a todas as indicações previstas no artigo 10 da Lei nº 9.504/97, sendo que, presente o § 3º do citado artigo, procedeu ao registro de 16 candidaturas do sexo masculino e 6 do sexo feminino. Mas diz-se que deixou de observar este último gênero, visto que o resultado dos 30% levaria a fração, ou seja, ter-se-ia 6,6, chegando-se ao arredondamento com prejuízo do percentual de 70%. Desprovejo o recurso.

(REspE nº 642-28.2010.6.14.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8/9/2010).

Desse modo, para o total de 81 candidatos, seriam necessárias 24,3 mulheres, para que fosse preenchida a quota de 30% de mulheres e, como a proporção que faltava para o limite (29,62%), é inferior àquela mencionada no precedente e, mesmo assim, o DRAP foi deferido, então, da mesma maneira, a presente ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, afasto a arguição preliminar referente à falta de interesse processual e, em relação ao mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Certifique a Secretaria que este feito terá, a partir deste momento, andamento em conjunto com a AIJE nº 1796-35.2016.6.26.0001, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do CPC, de forma a evitar julgamentos conflitantes, tendo em vista que os processos são conexos.

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MÁRCIO ANTONIO BOSCARO  
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP

**248ª ZONA ELEITORAL - ITAQUERA**

**ATOS ADMINISTRATIVOS****Publicação de Pessoal****FALTA ABONADA:**

**Rosinete de Souza:** Falta no dia 30/11/2017 auxiliar requisitada, nos termos do artigo 110 § 1º da Lei 10.261/68, Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi – Juíza Eleitoral da 248ª ZE.

**Publicação de Pessoal****FALTAS ABONADAS: M U N I C I P A L**

**Diva Frota Fontenele,** Faltas no dia 16/11/2017 e 17/11/2017 auxiliar requisitada, nos termos do art 92, § único, da Lei nº 8.989 de 29/10/1979 – Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi - Juíza Eleitoral.

**260ª ZONA ELEITORAL - IPIRANGA****ATOS JUDICIAIS****DESPACHOS DA JUÍZA**

REPRESENTAÇÃO N.º 917-07.2011.6.26.0000

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO (A) (S): TRANSMARKETING TRANSAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E MARKETING LTDA.

ADVOGADO (A) (S): ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO - OAB/SP N.º 236724, ALINE TONDATO DEMARCHI – OAB/SP 212694 E OUTROS

Nos autos do processo em epígrafe, foi proferido pela MM. Juíza Eleitoral, Dra. Celina Dietrich e Trigueiros Teixeira Pinto, em 17/11/2017, o seguinte despacho:

"Vistos.

Fls. 805: Nos termos da Resolução TRE/SP nº 345/2015, proceda o cartório ao registro do débito no Livro de Demonstrativo de Débitos para Inscrição em Dívida Ativa, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para propositura da Ação de Execução Fiscal.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de rigor.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

(a) CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Juíza Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO Nº 19-48.2015.6.26.0260

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO (A) (S): INFORMÁTICA REDE INTERATIVA LTDA

ADVOGADO (A) (S): JOSÉ CARLOS DA SILVA BRITO – OAB/SP Nº 123044/A

Nos autos do processo em epígrafe, foi proferido pela MM. Juíza Eleitoral, Dra. Celina Dietrich e Trigueiros Teixeira Pinto, em 21/11/2017, o seguinte despacho:

"Vistos.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 149/160, expedindo-se carta de intimação à representada, Informática Rede Interativa Ltda, para que proceda ao pagamento da multa arbitrada, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), no prazo de (30) dias, devendo apresentar o original do respectivo comprovante de pagamento em 24 horas de seu vencimento, sob pena de inscrição do Débito na Dívida Ativa da União.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de rigor.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

(a) CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Juíza Eleitoral"

**376ª ZONA ELEITORAL - BRASILÂNDIA****COMUNICADOS****Lista de Apoioamento Partidário**

A Excelentíssima Senhora Doutora **MARGOT CHRYSOSTOMO CORRÊA**, MMª Juíza da 376ª Zona Eleitoral – Brasilândia – São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**TORNA PÚBLICO**, nos termos do art. 12 da Resolução TSE nº 23.465/2015, que se encontram disponíveis no cartório deste Juízo as listas de apoioamento de eleitores ao **PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC**, com protocolos de recebimento nº: 115.764 e 115.765/2017, para os fins que especifica o art. 7º, § 1º da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e eventual impugnação, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465/2015.

**390ª ZONA ELEITORAL - CANGAÍBA****ATOS JUDICIAIS****DESPACHO****REPRESENTAÇÃO Nº 7-59.2017.6.26.0326****PROTOCOLO: 103.819/2017****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****REPRESENTADO(A): IGOR RODRIGUES LEÃO**

Vistos. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra IGOR RODRIGUES LEÃO que teria efetuado doação acima do limite legal referente ao pleito de 2016, no sentido de ser determinado liminarmente à Secretaria da Receita Federal a quebra do sigilo fiscal do representado e encaminhamento, a este Juízo, dos dados da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ano-base 2015. Entende, o órgão ministerial, que a medida é essencial para efetiva fiscalização, por parte desta Justiça Especializada, dos recursos financeiros utilizados durante o pleito, bem como para adoção das medidas judiciais necessárias à luz do artigo 23 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ressalta, ainda, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral pela necessidade de ordem judicial para obtenção de toda e qualquer informação de caráter fiscal. De fato, a medida excepcional pretendida pelo Ministério Público é de rigor para garantir a efetiva lisura do financiamento das campanhas nas eleições passadas, bem como para punição daqueles que tenham infringido a legislação eleitoral. Isto porque, somente com a vinda das informações requeridas é que poderá o *parquet* exercer a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento do limite estabelecido no artigo 23, § 1º da Lei 9.504/97. Some-se a isso, a reforçar o deferimento do pedido e a efetividade da fiscalização do financiamento de campanhas nas Eleições 2016, o entendimento exarado pela Corte Superior Eleitoral, nos autos do AgREsp nº 28.218, segundo o qual: *“constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei 9.504/97.”* Ressalte-se, ainda, que o sigilo bancário e fiscal não constitui direito absoluto, pois admite mitigação quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos indicativos de prática delituosa. Sendo assim, presentes os requisitos necessários ao cabimento da medida excepcional e considerando-se que as informações prestadas pela Receita Federal são de legítimo interesse da Justiça Eleitoral e da sociedade, DEFIRO o pedido liminar, nos termos do art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, a quebra do sigilo fiscal decretando o acesso aos dados fiscais, através da expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, determinando o envio a este Juízo Eleitoral, no prazo de dez dias, informação sobre o rendimento bruto do representado, conforme a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ano-base 2015 ou, se o caso, indicação sobre isenção do dever de declarar ou se houve omissão no oferecimento da declaração. As informações devem vir acompanhadas de dados sobre a natureza da doação (em espécie/estimada) e sobre o contribuinte, a saber, nome completo, número do CPF e endereço com CEP, devendo estes documentos fiscais ficarem resguardados pelo sigilo. Considerando que o domicílio civil do doador localiza-se nesta jurisdição, determino a reatuação deste processo advindo do Juízo da 326ªZE – Ermelino Matarazzo. Recebida as informações da Secretaria da Receita Federal, abra-se vista ao representante do Ministério Público Eleitoral. São Paulo, 23 de novembro de 2017. CLÁUDIA CAPUTO BEVILACQUA VIEIRA Juíza Eleitoral

**DESPACHO****REPRESENTAÇÃO Nº 12-81.2017.6.26.0326****PROTOCOLO: 103.814/2017**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO(A): EDIELSON JOSÉ DA ROCHA**

Vistos. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra EDIELSON JOSÉ DA ROCHA que teria efetuado doação acima do limite legal referente ao pleito de 2016, no sentido de ser determinado liminarmente à Secretaria da Receita Federal a quebra do sigilo fiscal do representado e encaminhamento, a este Juízo, dos dados da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ano-base 2015. Entende, o órgão ministerial, que a medida é essencial para efetiva fiscalização, por parte desta Justiça Especializada, dos recursos financeiros utilizados durante o pleito, bem como para adoção das medidas judiciais necessárias à luz do artigo 23 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ressalta, ainda, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral pela necessidade de ordem judicial para obtenção de toda e qualquer informação de caráter fiscal. De fato, a medida excepcional pretendida pelo Ministério Público é de rigor para garantir a efetiva lisura do financiamento das campanhas nas eleições passadas, bem como para punição daqueles que tenham infringido a legislação eleitoral. Isto porque, somente com a vinda das informações requeridas é que poderá o *parquet* exercer a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento do limite estabelecido no artigo 23, § 1º da Lei 9.504/97. Some-se a isso, a reforçar o deferimento do pedido e a efetividade da fiscalização do financiamento de campanhas nas Eleições 2016, o entendimento exarado pela Corte Superior Eleitoral, nos autos do AgREsp nº 28.218, segundo o qual: *“constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei 9.504/97.”* Ressalte-se, ainda, que o sigilo bancário e fiscal não constitui direito absoluto, pois admite mitigação quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos indicativos de prática delituosa. Sendo assim, presentes os requisitos necessários ao cabimento da medida excepcional e considerando-se que as informações prestadas pela Receita Federal são de legítimo interesse da Justiça Eleitoral e da sociedade, DEFIRO o pedido liminar, nos termos do art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, a quebra do sigilo fiscal decretando o acesso aos dados fiscais, através da expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, determinando o envio a este Juízo Eleitoral, no prazo de dez dias, informação sobre o rendimento bruto do representado, conforme a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ano-base 2015 ou, se o caso, indicação sobre isenção do dever de declarar ou se houve omissão no oferecimento da declaração. As informações devem vir acompanhadas de dados sobre a natureza da doação (em espécie/estimada) e sobre o contribuinte, a saber, nome completo, número do CPF e endereço com CEP, devendo estes documentos fiscais ficarem resguardados pelo sigilo. Considerando que o domicílio civil do doador localiza-se nesta jurisdição, determino a reatuação deste processo advindo do Juízo da 326ªZE – Ermelino Matarazzo. Recebida as informações da Secretaria da Receita Federal, abra-se vista ao representante do Ministério Público Eleitoral. São Paulo, 23 de novembro de 2017. CLÁUDIA CAPUTO BEVILACQUA VIEIRA Juíza Eleitoral

**397ª ZONA ELEITORAL - JARDIM HELENA****COMUNICADOS****Listas de apoio a partido político**

A Excelentíssima Senhora Dra. Tamara Hochgreb Matos, MMª Juíza Eleitoral da 397ª Zona Eleitoral de São Paulo, comunica que se encontra disponível em cartório as listas de apoio relativa ao Partido Nacional Corinthiano, recebidas neste cartório em 30/11/2017 sob nºs. 116191/2017 e 116196/2017, para eventual impugnação, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465/2015.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

**418ª ZONA ELEITORAL - PEDREIRA****COMUNICADOS****LISTA DE APOIAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, MM. Juiz da 418ª Zona Eleitoral de Pedreira/Capital, comunica que se encontra disponível em cartório as listas/formulários de apoio relativa ao PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO-PNC, recebida neste cartório em 22/11/2017, para eventual impugnação, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n.º 23.465/2015. São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

**LISTA DE APOIAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, MM. Juiz da 418ª Zona Eleitoral de Pedreira/Capital, comunica que se encontra disponível em cartório as listas/formulários de apoio relativa ao PARTIDO REPUBLICANO

CRISTÃO-PRC, recebida neste cartório em 22/11/2017, para eventual impugnação, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.465/2015. São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

## ZONAS ELEITORAIS – INTERIOR

### 9ª ZONA ELEITORAL - ANDRADINA

#### ATOS JUDICIAIS

##### DESPACHO - INTIMAÇÃO

**PROCEDÊNCIA: ANDRADINA**

**PROTOCOLO: 47.106/2016**

**PROCESSO: 49-26.2016.6.26.0009**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2015**

**INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**

**INTERESSADO: CILENE MARIA OBICI, PRESIDENTE**

**INTERESSADO: LUCIANO GARCIA, TESOUREIRO**

**ADVOGADO: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - OAB: 155663/SP**

Vistos, etc.

Intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para que apresente, que apresentes dos seguintes documentos abaixo, no prazo de **30 (trinta) dias**, (art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.646/2015)

- Apresentar todos os comprovantes das receitas;

- Apresentar os comprovantes das despesas dos itens: 2, 35, 63, 204, 210, 225, 261, lançados no Livro Diário Geral.

Cumpra-se.

Andradina, 24 de novembro de 2017.

**LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES SANTOS**

Juiz Eleitoral

### 16ª ZONA ELEITORAL - ATIBAIA

#### ATOS JUDICIAIS

##### DESPACHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº19-33.2017.6.26.0016**

**INTERESSADO: PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NAZARÉ PAULISTA**

**PRESIDENTE: JOSÉ HIRAM ZERNERI**

**SECRETÁRIA DE FINANÇAS: ROSANA M. DE C. SOUZA**

**ADVOGADO: EDER MESSIAS DE TOLEDO – OAB/SP 220.390**

**Procedência: 16ª Zona Eleitoral – Atibaia/SP**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA DIREÇÃO MUNICIPAL DO PT DE NAZARÉ PAULISTA.**

**Nos autos do processo supramencionado, fica o interessado notificado do despacho proferido em 01/12/2017 pelo Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Leonardo Manso Vicentim.**

Com o objetivo de instruir a prestação de contas anual do exercício de 2016, tendo em vista análise realizada sobre as contas dessa agremiação partidária e a necessidade de complementação das informações prestadas e o saneamento de irregularidades encontradas, fica Vossa Senhoria intimado a atender aos itens abaixo, com fulcro no artigo 37, § 1º da Lei n.º 9.096/95, c/c artigo 35 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, para que apresente no **prazo de 30 dias** (art. 35, § 3º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015):

1 – Instrumento de mandado para constituição de advogado.

2 – Livro diário autenticado no registro público, conforme o artigo 26, § 3º, da Resolução 23.464/2015.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº29-77.2017.6.26.0016**

**INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE NAZARÉ PAULISTA**

**PRESIDENTE: CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS**

**TESOUREIRO: CAROLINA L. PINHEIRO**

**ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA – OAB/SP 328.528**

**Procedência: 16ª Zona Eleitoral – Atibaia/SP**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSDB DE NAZARÉ PAULISTA.**

**Nos autos do processo supramencionado, fica o interessado notificado do despacho proferido em 01/12/2017 pelo Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Leonardo Manso Vicentin.**

Com o objetivo de instruir a prestação de contas anual do exercício de 2016, tendo em vista análise realizada sobre as contas dessa agremiação partidária e a necessidade de complementação das informações prestadas e o saneamento de irregularidades encontradas, fica Vossa Senhoria intimado a atender aos itens abaixo, com fulcro no artigo 37, § 1º da Lei n.º 9.096/95, c/c artigo 35 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, para que apresente no **prazo de 30 dias** (art. 35, § 3º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015):

- 1 - Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário.
- 2 - Cópia da GRU, de que trata o art. 14 da Res. (RONI/Fonte Vedada).
- 3 - Parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da Fundação mantida pelo partido político.
- 4 - Notas explicativas
- 5 - Livros diário e razão completos e autenticados no registro público.
- 6 - Comprovantes das doações estimadas (bens e serviços necessários à manutenção e ao funcionamento do partido) relativas à:
  - \* Locação de imóvel utilizado como sede (contrato de comodato)
  - \* Materiais (escritório, informática, impressos)
  - \* Bens do ativo imobilizado (doados ou cedidos)
  - \* Serviços do contabilista
  - \* Água, energia elétrica e telefone.
- 7 - Comprovar que a doação de bens móveis ou imóveis integram o patrimônio do doador, art. 09 c/c art. 13 da mesma Resolução (se houver).
- 8 - Assinatura do advogado nas peças descritas no artigo 29 da Resolução 23.464/2015.

**EDITAL****EDITAL PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS n° 037/2017**

O Excelentíssimo Senhor Dr. Leonardo Manso Vicentin, MM. Juiz da 016ª Zona Eleitoral de Atibaia, no uso de suas atribuições legais. **V E M**, tornar público, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, que o partido abaixo relacionado apresentou **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS** referente ao exercício 2016, facultando a qualquer interessado, no prazo de **03 (três) dias** contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no referido exercício.

PROCESSO	PARTIDO/MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
217-70.2017.6.26.0016	PP – Partido Progressista de Atibaia/SP	Gervaldino Rocha Tavares	Thiago Gomes Rechi

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – DJESP. Dado e passado nesta cidade de Atibaia, em 01 de dezembro do ano de 2017. Eu, Maria Aparecida de Oliveira, Chefe de Cartório Substituta, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**EDITAL PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS n° 038/2017**

O Excelentíssimo Senhor Dr. Leonardo Manso Vicentin, MM. Juiz da 016ª Zona Eleitoral de Atibaia, no uso de suas atribuições legais. **V E M**, tornar público, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, que o partido abaixo relacionado apresentou **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS** referente ao exercício 2015, facultando a qualquer interessado, no prazo de **03 (três) dias** contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no referido exercício.

PROCESSO	PARTIDO/MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
218-55.2017.6.26.0016	PP – Partido Progressista de Atibaia/SP	Gervaldino Rocha Tavares	Thiago Gomes Rechi

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – DJESP. Dado e passado nesta cidade de Atibaia, em 01 de dezembro do ano de 2017. Eu, Maria Aparecida de Oliveira, Chefe de Cartório Substituta, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**22ª ZONA ELEITORAL - BATATAIS**

**ATOS JUDICIAIS****EDITAIS****EDITAL Nº 29/2017**

A Excelentíssima Senhora Dra. Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso, MM<sup>a</sup>. Juíza da 22<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Batatais, no uso de suas atribuições legais,

**V E M** tornar pública, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, a abertura do prazo de 3 (três) dias, para que qualquer interessado possa **impugnar declaração de ausência de movimentação de recursos** - que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período - quanto ao Órgão Municipal e seus responsáveis do partido político a seguir arrolado:

Partido Político – Município	Período	Presidente	Tesoureiro
PR – Batatais	2016	Ricardo da Fonseca Correa	Adriana Mara Fioco Trifoni

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – DJESP.

Dado e passado nesta cidade de Batatais, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Dener França do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral. Batatais, 21 de novembro de 2017.

**ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PEDROSO**

Juíza Eleitoral

**25ª ZONA ELEITORAL - BIRIGUI****ATOS JUDICIAIS****despacho****Prestação de Contas nº: 50-26.2017.6.26.0025**

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro – 2016 – Birigui-SP

Partido Socialista Brasileiro – PSB de Birigui

Advogado: Dra Fabiana Gomes Mantovani, OAB/SP: 274.050

Juiz Eleitoral: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

Fls. 70: Vistos. Diante das irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica a fls. 59/60 e o parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral a fls. 62, determino a citação do órgão partidário e seus responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (art. 38, da Resolução-TSE n.º 23.464/2015). Int. Birigui, 27 de novembro de 2017.

**Prestação de Contas nº: 832-67.2016.6.26.0025**

Assunto: Prestação de Contas – de Candidato – Eleições 2016 – Birigui-SP

Candidata: Eldinalva Maria de Jesus dos Reis

Advogado: Dra. Francisca Barbosa Brito, OAB/SP: 366868

Juiz Eleitoral: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

Fls. 87: Vistos. Diante do comprovante de pagamento juntado a fls. 84/86, dê-se vista dos autos à exequente. Int. Birigui, 27 e novembro de 2017.

**27ª ZONA ELEITORAL - BRAGANÇA PAULISTA****ATOS JUDICIAIS****EDITAL**

O Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Henrique Scala de Almeida, MM<sup>o</sup>. Juiz da 027<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições legais. V E M, tornar público, nos termos do art. 15, da Resolução TSE n.º 23.465, de 17 de dezembro

de 2015, que se encontram disponíveis no cartório deste juízo as listas de apoio de eleitores ao PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO, referente ao protocolo n.º 116.125/2017 para os fins que especifica o art. 7º, § 1º da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995. Outrossim, conforme art. 15 § 1º da Resolução TSE n.º 23.465, as listas e formulários disponíveis em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da publicação, observado o art. 4º, § 3º, da Lei 11.419, de 15 de dezembro de 2006. E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico de São Paulo – DJE. Dado e passado nesta cidade de Bragança Paulista, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Carlos Henrique Scala de Almeida  
Juiz Eleitoral

## 39ª ZONA ELEITORAL - CASA BRANCA

### ATOS JUDICIAIS

#### Publicação de sentença

039ª ZONA ELEITORAL – CASA BRANCA/SP

Processo nº 473-75.2016.6.26.0039

Classe Processual – Prestação de Contas – Eleições 2016

Interessado: – DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CASA BRANCA/SP

Interessado: - CARLOS ALBERTO SANTA ROSA FILHO, PRESIDENTE.

Interessado: - ADALBERTO DE SOUZA, TESOUREIRO.

Advogado – MARIA ROZA LAZINHO – OAB/SP nº 113838.

Vistos. Trata-se de prestação de contas da **Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT**, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016 no Município de Casa Branca/SP. O processo foi instaurado por este Juízo visando à realização de procedimento técnico com o fim de mapear os gastos eleitorais do partido mencionado, possibilitando a identificação de eventuais afrontas à legislação aplicável. O partido apresentou a prestação de contas devidamente instruída com a documentação pertinente, nos moldes requeridos pelo art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015 (fls. 02/15 e 24). A equipe técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer pela aprovação das contas (fls.39). O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela aprovação das contas às fls. 40. É relatório. Decido. Considerando que o partido observou os ditames da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, acolho o parecer da equipe técnica e do Ministério Público Eleitoral, os quais demonstraram inexistência de vícios que comprometam a regularidade das contas. Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas, com fundamento no art. 68, inciso I da Resolução de Regência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao registro das informações no SICO e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Casa Branca, 21 de novembro de 2017. JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE FILHO. Juiz Eleitoral.

039ª ZONA ELEITORAL – CASA BRANCA/SP

Processo nº 53-36.2017.6.26.0039

Classe Processual – Prestação de Contas – Exercício 2016

Interessado: – DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE CASA BRANCA/SP

Interessado: - SAMUEL CARLOS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE.

Interessado: - HERALDO HORTA RODRIGUES, TESOUREIRO.

Advogado – PAULO ROBERTO MARÇON – OAB/SP nº 84.856

Vistos.

Trata-se da prestação de contas do **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do município de Casa Branca/SP**, com referência aos recursos auferidos e aplicados no exercício de 2016. Recebidos tempestivamente os demonstrativos exigidos pela Resolução TSE n.º 23.464/2015, foram tomadas as providências determinadas na mesma instrução, em seu artigo 31. Publicados o “Balanço Patrimonial” e o “Demonstrativo de Resultados” (fl. 68), bem como edital (fls. 73), não houve impugnação (fl. 76). A analista das contas propôs a conversão do julgamento das contas em diligência, apontando inconsistências às fls. 84.

Devidamente notificado para regularizar a situação (fls. 87/88), o representante da agremiação partidária manteve-se inerte (fls. 90). Foi emitido parecer conclusivo pela unidade técnica (fls. 94/95), pela desaprovação das contas. Manifestou-se o Ministério Público no mesmo sentido da conclusão técnica (fls. 97). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As falhas apontadas na análise das contas consistem em erros de contabilização de receitas e despesas, em desacordo com o art. 8º, § 1º e art. 18, § 4º, da mencionada Resolução. Dessa forma, foram constatadas irregularidades, inclusive de natureza insanável, que comprometem a regularidade das contas prestadas, à luz das disposições legais pertinentes ao tema (v. Lei n.º 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos e Resolução TSE n.º 23.464/15). Em face do acima exposto, acolho o parecer desfavorável do Ministério Público Eleitoral e o parecer técnico como razões de decidir e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do município de Casa Branca/SP, relativas ao exercício de 2016, com fulcro no art. 46,

III, "a", da Resolução TSE n.º 23.464/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao registro das informações no SICO e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Casa Branca, 24 de novembro de 2017. **JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE FILHO. Juiz Eleitoral.**

039ª ZONA ELEITORAL – CASA BRANCA/SP

Processo nº 341-18.2016.6.26.0039

Classe Processual – Prestação de Contas – Eleições 2016

Interessado: – EURICO SASSI FILHO, nº 45

Interessado: – SAMUEL CARLOS DE OLIVEIRA, nº 45

Advogado – PAULO ROBERTO MARSON – OAB/SP nº 84.856

Vistos, Trata-se de prestação de contas do Sr. EURICO SASSI FILHO nº 45, candidato ao cargo de prefeito e do Sr. SAMUEL CARLOS DE OLIVEIRA, nº 45, candidato ao cargo de vice-prefeito, nas Eleições de 2016 do Município de Casa Branca/SP. Os Candidatos apresentaram a prestação de contas devidamente instruída com a documentação pertinente (fls. 02/142 e 167/171). A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer pela aprovação das contas (fls. 172). O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela aprovação das contas às fls. 173. É relatório. Decido. Considerando que os candidatos observaram as determinações da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/15, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, os quais demonstraram inexistência de vícios que comprometam a regularidade das contas. Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas, com fundamento no art. 68, inciso I da Resolução de regência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao registro das informações no SICO e, oportunamente, arquivem-se os autos. Casa Branca, 24 de novembro de 2017. **JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE FILHO. Juiz Eleitoral.**

---

#### Publicação de despacho

039ª ZONA ELEITORAL – CASA BRANCA/SP

Processo nº 451-17.2016.6.26.0039

Classe Processual – Prestação de Contas – Eleições 2016

Interessado: – LUCIANO DONIZETE DELGADO, nº 15678

Advogado – MARCOS PAULO FERIAN – OAB/SP nº 337657.

Nos autos do processo supra foi proferido o despacho às fls. 56:

Vistos. Recebo o recurso, eis que tempestivo. Vista ao MPE para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com as cautelas de estilo.

Casa Branca, 24 de novembro de 2017. **JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE FILHO. Juiz Eleitoral.**

---

#### 71ª ZONA ELEITORAL - MARTINÓPOLIS

#### ATOS JUDICIAIS

---

#### DESPACHO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 420-95.2016.6.26.0071 - Classe 25

PROTOCOLO : 563.089/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS - PPS - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): LUCAS FIGUEIREDO SANTOS - 23600, 42309250856

ADVOGADO: DÉBORA MARINI - OAB: 380856/SP

Despacho de fls. 31.

V.

Notifique-se o(a) candidato(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do parecer técnico conclusivo e do parecer do Ministério Público Eleitoral, ambos opinando pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Martinópolis, 1º de dezembro de 2017.

(a) Vandickson Soares Emidio - Juiz Eleitoral

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 413-06.2016.6.26.0071 - Classe 25

PROCOLO : 563.084/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS - PPS - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Prefeito - Eleições - Eleição Majoritária - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS - 23, 06972393817

ADVOGADO: DÉBORA MARINI - OAB: 380856/SP

Despacho de fls. 33.

V.

Notifique-se o(a) candidato(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do parecer técnico conclusivo e do parecer do Ministério Público Eleitoral, ambos opinando pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Martinópolis, 1º de dezembro de 2017.

(a) Vandickson Soares Emidio - Juiz Eleitoral

---

## SENTENÇAS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 483-23.2016.6.26.0071 - Classe 25

PROCOLO : 563.071/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS/SP - CANDIDATO NÃO ELEITO - PSB - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): BERNARDETE ALVES NEVES - N.º 40.222, 10120714809

ADVOGADO: NELSON SENTEIO JUNIOR – OAB 68.975/SP

Sentença fl. 29.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Bernardete Alves Neves, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 1º de dezembro de 2017.

(a) Vandickson Soares Emidio - Juiz Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 457-25.2016.6.26.0071 - Classe 25

PROCOLO : 563.096/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS - DEM - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): MARIA DO CARMO ALMEIDA SOARES DE OLIVEIRA - 25635, 22180710887

ADVOGADO: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - OAB: 330.414/SP

Sentença de fl. 54.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Maria do Carmo Almeida Soares de Oliveira, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 1º de dezembro de 2017.

(a) Vandickson Soares Emidio - Juiz Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 536-04.2016.6.26.0071 - Classe 25

PROCOLO : 604.906/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS - PSB - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): JOÃO DOS SANTOS, 84689692815

ADVOGADO: NELSON SENTEIO JUNIOR - OAB: 68975/SP

Sentença de fl. 35.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) João dos Santos, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 1º de dezembro de 2017.

(a)Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 485-90.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 563.076/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS/SP - CANDIDATO NÃO ELEITO - PTB - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): SEVERINO JOSÉ DE FARIAS - N.º 14615, 00501947809

ADVOGADO: NELSON SENTEIO JUNIOR - OAB: 68975/SP

Sentença de fl. 28.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Severino José de Farias, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 1º de dezembro de 2017.

(a)Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 522-20.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 574.418/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS - PSB - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): JOSÉ ROBERTO BRANDÃO, 04698755859

ADVOGADO: NELSON SENTEIO JUNIOR - OAB: 68975/SP

Sentença de fl. 34.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) José Roberto Brandão, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 1º de dezembro de 2017.

(a)Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 462-47.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 563.102/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS - DEM - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): LARA RÚBIA GONZALES PINEDA NOGUEIRA - 25333, 15884719850

ADVOGADO: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - OAB: 330.414/SP

Sentença de fl. 27.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Lara Rúbia Gonzales Pineda Nogueira, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 1º de dezembro de 2017.

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 492-82.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 563.068/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2016 - INDIANA - PARTIDO - PSB - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Prefeito - Cargo - Vereador - Cargo - Vice-Prefeito - Eleições - Eleição Majoritária - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - CONTAS DE PARTIDO - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB, 06258793000120

Interessado (a) (s): ANDRÉ LUIS GOMES RIBEIRO - PRESIDENTE, 13422885803

Interessado (a) (s): CLAUDIA APARECIDA STUANI RIBEIRO - TESOUREIRA, 13563261881

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS NAUFAL - OAB: 188.326/SP

Sentença de fl. 29.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB do município de Indiana/SP, referente às eleições 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Martinópolis, 22 de novembro de 2017.

(a) Vandickson Soraes Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 440-86.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 563.107/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS - PDT - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): PAULO FERREIRA DE SOUZA - 12300, 20643356843

ADVOGADO: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - OAB: 330.414/SP

Sentença de fl. 22.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Paulo Ferreira de Souza, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com as anotações.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 358-55.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROCOLO : 504.230/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS/SP - CANDIDATO NÃO ELEITO - PDT - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): MARIO ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA - N.º 12222, 15886073809

ADVOGADO: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - OAB: 330.414/SP

Sentença de fl. 22.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Mario Antonio Felix de Oliveira, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com as anotações.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a)Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 524-87.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROCOLO : 581.792/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS - CANDIDATO NÃO ELEITO - PDT - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): MARCOS ANTONIO DE SOUZA - N.º 12500, 117.184.828-50

ADVOGADO: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - OAB: 330.414/SP

Sentença de fl. 26.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Marcos Antonio de Souza, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com as anotações.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a)Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 502-29.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROCOLO : 563.062/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS/SP - CANDIDATO NÃO ELEITO - DEM - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): PAULO HENRIQUE SOARES - N.º 25600, 30461004852

ADVOGADO: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - OAB: 330.414/SP

Sentença de fl. 20.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Paulo Henrique Soares, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com as anotações.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017.

(a)Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 484-08.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROCOLO : 563.072/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS/SP - CANDIDATO NÃO ELEITO - PSB - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): DANIEL PEREIRA - N.º 40600, 22181610878

ADVOGADO: NELSON SENTEIO JUNIOR – OAB 68.975/SP

Sentença de fl. 20.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Daniel Pereira, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com as anotações.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a)Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 489-30.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 563.070/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS/SP - CANDIDATO NÃO ELEITO - PTB - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): EDINALDO DE OLIVEIRA SANTOS - N.º 14193, 08389617897

ADVOGADO: NELSON SENTEIO JUNIOR – OAB 68.975/SP

Sentença de fl. 20.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Edinaldo de Oliveira Santos, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com as anotações.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a)Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 511-88.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 563.046/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS/SP - CANDIDATO NÃO ELEITO - PTC - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): FABIANO MAIA DA COSTA - N.º 36600, 39252088873

ADVOGADA: DIRCE LEITE VIEIRA - OAB 322.997/SP

Sentença de fl. 25.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Fabiano Maia da Costa, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com as anotações.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a)Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 387-08.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 524.436/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - INDIANA - PMDB - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
Interessado (a) (s): JONAS MOLINA RIBEIRO - 15000, 36023019900  
ADVOGADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - OAB: 201.468/SP  
ADVOGADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - OAB: 250.511/SP

Sentença de fl. 31.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Jonas Molina Ribeiro, referente às eleições de 2016.

Anote-se no cadastro do(a) candidato(a) o ASE 230, motivo/forma 3 (desaprovação/mandato de 4 anos).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 396-67.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 526.546/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - INDIANA - PMDB - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS - 15100, 13563336806

ADVOGADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - OAB: 201.468/SP

ADVOGADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - OAB: 250.511/SP

Sentença de fl. 32.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Terezinha de Fatima dos Santos, referente às eleições de 2016.

Anote-se no cadastro do(a) candidato(a) o ASE 230, motivo/forma 3 (desaprovação/mandato de 4 anos).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 397-52.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 527.973/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - INDIANA - PMDB - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): CARLINHOS MEIRA SERTÃO - 15125, 04249239802

ADVOGADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - OAB: 201.468/SP

ADVOGADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - OAB: 250.511/SP

Sentença de fl. 32.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Carlinhos Meira Sertão, referente às eleições de 2016.

Anote-se no cadastro do(a) candidato(a) o ASE 230, motivo/forma 3 (desaprovação/mandato de 4 anos).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."  
(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 393-15.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 526.098/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - INDIANA - PMDB - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): LORENA BRAZERO ZANETI - 15888, 47214224828

ADVOGADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - OAB: 201.468/SP

ADVOGADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - OAB: 250.511/SP

Sentença de fl. 32.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Lorena Brazero Zaneti, referente às eleições de 2016.

Anote-se no cadastro do(a) candidato(a) o ASE 230, motivo/forma 3 (desaprovação/mandato de 4 anos).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 398-37.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 528.311/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - INDIANA - PTB - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): CLAUDIO DAMIÃO FRANCISCO DOS SANTOS - 14000, 88995356804

Interessado (a) (s): DANIEL RENAN OLIVEIRA SILVA - ADMIN FINANCEIRO, 44010204800

ADVOGADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - OAB: 201.468/SP

ADVOGADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - OAB: 250.511/SP

Sentença de fl. 33.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Claudio Damião Francisco dos Santos, referente às eleições de 2016.

Anote-se no cadastro do(a) candidato(a) o ASE 230, motivo/forma 3 (desaprovação/mandato de 4 anos).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 395-82.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 527.379/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - INDIANA - PMDB - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): SYDNEI MARTINS JUNIOR - 15015, 28554064801

ADVOGADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - OAB: 201.468/SP

ADVOGADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - OAB: 250.511/SP

Sentença de fl. 33.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Sydnei Martins Junior, referente às eleições de 2016.

Anote-se no cadastro do(a) candidato(a) o ASE 230, motivo/forma 3 (desaprovação/mandato de 4 anos).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 449-48.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 563.095/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS - PHS - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): JOSE ROSIVALDO DA SILVA - 31123, 10560247800

ADVOGADO: DIRCE LEITE VIEIRA - OAB: 322997/SP

Sentença de fl. 26.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) José Rosivaldo da Silva, referente às eleições de 2016.

Anote-se no cadastro do(a) candidato(a) o ASE 230, motivo/forma 3 (desaprovação/mandato de 4 anos).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 535-19.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 604.904/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS - PTC - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): BRUNA VALÉRIA CARVALHO DA SILVA, 42319361880

ADVOGADO: DIRCE LEITE VIEIRA - OAB: 322997/SP

Sentença de fl. 27.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Bruna Valéria Carvalho da Silva, referente às eleições de 2016.

Anote-se no cadastro do(a) candidato(a) o ASE 230, motivo/forma 3 (desaprovação/mandato de 4 anos).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 495-37.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 563.040/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS/SP - CANDIDATO NÃO ELEITO - PTN - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): ROSANGELA GOMES BARBOSA - N.º 19999, 45305261864

ADVOGADO: DIRCE LEITE VIEIRA - OAB: 322997/SP

Sentença de fl. 21.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Rosangela Gomes Barbosa, referente às eleições de 2016.

Anote-se no cadastro do(a) candidato(a) o ASE 230, motivo/forma 3 (desaprovação/mandato de 4 anos).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 506-66.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 563.038/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS/SP - CANDIDATO NÃO ELEITO - PHS - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): SOLANGE LUIZA DA SILVA BIAZINI - N.º 31233, 22034929888

ADVOGADO: DIRCE LEITE VIEIRA - OAB: 322997/SP

Sentença de fl. 21.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Solange Luiza da Silva Biazini, referente às eleições de 2016.

Anote-se no cadastro do(a) candidato(a) o ASE 230, motivo/forma 3 (desaprovação/mandato de 4 anos).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 26 de novembro de 2017."

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 507-51.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 563.060/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS/SP - CANDIDATO NÃO ELEITO - PHS - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO - N.º 31777, 09447275818

ADVOGADO: DIRCE LEITE VIEIRA - OAB: 322997/SP

Sentença de fl. 21.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Adriana Aparecida de Carvalho, referente às eleições de 2016.

Anote-se no cadastro do(a) candidato(a) o ASE 230, motivo/forma 3 (desaprovação/mandato de 4 anos).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, tornem conclusos.

Martinópolis, 26 de novembro de 2017."

(a) Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-05.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 491.534/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS/SP - CANDIDATO NÃO ELEITO - PSB - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
Interessado (a) (s): ANÍDIA SUELI DA SILVA CUNHA - N.º 40140, 07932691800  
ADVOGADO: JOÃO PAULO ZAGGO - OAB: 240374/SP

Sentença de fl. 22.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) Anidia Sueli da Silva Cunha, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com as anotações.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a)Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 459-92.2016.6.26.0071 - Classe 25**

PROTOCOLO : 563.098/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - MARTINÓPOLIS - DEM - CANDIDATO NÃO ELEITO - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado (a) (s): ANDRÉ LUIZ CREPALDI - 25250, 10506461858

ADVOGADO: ADRIANO GIMENEZ STUANI - OAB 137.768/SP

Sentença de fl. 22.

Fundamento e decido.

Considerando a conclusão externada no Parecer Técnico Conclusivo, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO APROVADA a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) André Luiz Crepaldi, referente às eleições de 2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com as anotações.

Martinópolis, 29 de novembro de 2017."

(a)Vandickson Soares Emídio - Juiz Eleitoral

---

#### **EDITAL**

EDITAL N.º 24/2017

O Excelentíssimo Senhor Dr. Vandickson Soares Emídio, MM. Juiz da 71ª Zona Eleitoral de Martinópolis no uso de suas atribuições legais.

V E M, tornar pública, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, a abertura do prazo de 3 (três) dias, para que qualquer interessado possa impugnar Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período - quanto ao Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido a seguir arrolado:

#### **MUNICÍPIO DE INDIANA**

**Partido Político / Prestação de Contas n.º**

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO / 41-23.2017.6.26.0071**

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – DJESP.

Dado e passado nesta cidade de Martinópolis, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Mariana Nastari Pinzan Fachiano, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Martinópolis, 1º de dezembro de 2017.

(a) Vandickson Soares Emidio  
Juiz Eleitoral

### 83ª ZONA ELEITORAL - PALMITAL

#### ATOS JUDICIAIS

##### DESPACHO

**EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA nº 2-39.2007.6.26.0083 (nº antigo 106/07) – CDA Nº 80 6 07 018039 30) – Fazenda Pública Nacional x Waldimir Coronado Antunes, Zilda Vaz Nogueira e outros – fl. 451:** Vistos. Fls: 447/448 e 450: ciente do cancelamento da penhora. Conste nos autos o valor referente às custas e emolumentos incidentes sobre a referida averbação, no importe de R\$ 383,18 (trezentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), a ser oportunamente pago pelo executado ou por eventual arrematante, pelo valor vigente à época, conforme requerido à fl.447. Intimem-se. Palmital, 28 de novembro de 2017. GUILHERME FERFOGLIA GOMES DIAS. Juiz Eleitoral. Advs.: Tébio Luiz Maciel Freitas (Procurador da Fazenda Nacional), João Francisco Gonçalves Gil – OAB/SP 86.514, Paulo Celso Gonçalves Galhardo – OAB/SP 37.707.

### 96ª ZONA ELEITORAL - PIRASSUNUNGA

#### ATOS JUDICIAIS

##### Despacho

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 220-13.2016.6.26.0096  
AUTOR(ES): LUIS ACACIO MARTINELI  
ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DA ROCHA - OAB: 221.020/SP  
ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - OAB: 154003/SP  
ADVOGADO: RAFAEL SONDA VIEIRA - OAB: 315651/SP  
Requerido (a) (s): ADEMIR ALVES LINDO  
ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO - OAB: 183224/SP  
ADVOGADO: VIVIANE DOS REIS - OAB: 177212/SP  
ADVOGADO: GUILHERME GIOMETTI SANTINHO - OAB: 317327/SP  
ADVOGADO: RODRIGO GOMES MONTEIRO - OAB: 197170/SP  
Requerido (a) (s): MILTON DIMAS TADEU URBAN  
ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO - OAB: 183224/SP  
ADVOGADO: VIVIANE DOS REIS - OAB: 177212/SP  
ADVOGADO: GUILHERME GIOMETTI SANTINHO - OAB: 317327/SP  
ADVOGADO: RODRIGO GOMES MONTEIRO - OAB: 197170/SP  
Requerido (a) (s): NATAL FURLAN  
ADVOGADO: JORGE LUIS LOURENÇO - OAB: 69922/SP  
ADVOGADO: ANDERSON POMINI - OAB: 299786/SP  
ADVOGADO: THIAGO TOMMASI MARINHO - OAB: 272004/SP  
ADVOGADO: GEORGE HENRIQUE MELÃO MONTEIRO - OAB: 384804/SP  
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO BORSOE - OAB: 221247/SP  
ADVOGADO: GUILHERME RUIZ NETO - OAB: 303736/SP  
Interessado (a) (s): PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO  
ADVOGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - OAB: 82154/SP  
Interessado (a) (s): DEMOCRATAS  
ADVOGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - OAB: 82154/SP  
Interessado (a) (s): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD  
ADVOGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - OAB: 82154/SP  
Interessado (a) (s): SOLIDARIEDADE  
ADVOGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - OAB: 82154/SP  
Interessado (a) (s): Coligação Experiência, Competência e Trabalho

ADVOGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - OAB: 82154/SP

Vistos etc.

Diligencie o Cartório acerca do processamento do Recurso Especial Eleitoral interposto pelo autor, informando seu atual andamento.

Int.

Pirassununga, 17 de novembro de 2017

Donek Hilsenrath Garcia

Juiz Eleitoral

## 106ª ZONA ELEITORAL - RANCHARIA

### ATOS JUDICIAIS

#### INTIMAÇÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 605-28.2016.6.26.0106**

**Executado: GISELDA PENHA DOS SANTOS – 77.345**

**Advogado: OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (OAB/SP 145.063)**

**Exequente: UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**Advogado: ROSEANE CAMARGO BORGES (OAB/SP 208.821)**

Nos autos em epígrafe foi proferido o seguinte despacho:

#### Vistos etc.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executada, via postal com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Rancharia, 28 de novembro de 2017.

**VINICIUS NUNES ABBUD**

**Juiz Eleitoral**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 608-80.2016.6.26.0106**

**Executado: JULIANO RODRIGO PAGANIN**

**Advogado: OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (OAB/SP 145.063)**

**Exequente: UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**Advogado: ROSEANE CAMARGO BORGES (OAB/SP 208.821)**

Nos autos em epígrafe foi proferido o seguinte despacho:

#### Vistos etc.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado, via postal com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Rancharia, 28 de novembro de 2017.

**VINICIUS NUNES ABBUD**

**Juiz Eleitoral****PRESTAÇÃO DE CONTAS 39-45.2017.6.26.0106****Interessado: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN de IEPÊ****Interessado: JOSÉ APARECIDO DE SÁ – PRESIDENTE****Interessado: REGINA SLOMA ANGEL - TESOUREIRA**

Nos autos em epígrafe foi determinado a expedição do seguinte edital:

**EDITAL Nº 15/2017****PRAZO: 10 (DEZ) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. VINICIUS NUNES ABBUD, MM. Juiz da 106ª Zona Eleitoral de Rancharia - SP, no uso de suas atribuições legais.

**V E M**, tornar público, que nos Autos de **Prestação de Contas 39-45.2017.6.26.0106**, em que são interessados o **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN DE IEPÊ, JOSÉ APARECIDO DE SÁ – PRESIDENTE e REGINA SOLMA ANGEL**, fica intimado por meio do presente edital, nos termos do art. 256, I do Código de Processo Civil, o **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN DE IEPÊ E O SEU PRESIDENTE, SENHOR JOSÉ APARECIDO DE SÁ**, que nos autos em epígrafe, em curso perante esta zona eleitoral, foi proferida sentença julgando **como não apresentadas as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2016, aplicando-se as sanções legais, entre elas a suspensão da comissão provisória municipal, conforme cópia que segue**. Fica Vossa Senhoria ciente que caso queira recorrer o prazo de recurso é de 03 (três) dias a contar da juntada do Aviso de Recebimento nos autos, devendo o recurso ser interposto por advogado com procuração nos autos

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – DJESP.

Dado e passado nesta cidade de Rancharia, aos 24.11.2017. Eu, \_\_\_\_\_, Fabio Cezar Bortolo, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**VINICIUS NUNES ABBUD****Juiz Eleitoral****PRESTAÇÃO DE CONTAS 29-98.2016.6.26.0106****Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de IEPÊ****Advogado: ANDRE RICARDO VIEIRA (OAB/SP 286.421)****Interessado: ROGÉRIO FERREIRA PINTO – PRESIDENTE****Interessado: CARLOS ROBERTO DA COSTA - TESOUREIRO**

Nos autos em epígrafe foi proferido o seguinte despacho:

**Vistos etc.**

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Cartório Eleitoral em seu parecer, cite-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, o partido político para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa e requeira as provas que pretenda produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (art. 38 da Res. 23.464/15 do TSE).

Rancharia, 24 de novembro de 2017.

**VINICIUS NUNES ABBUD****Juiz Eleitoral****PRESTAÇÃO DE CONTAS 28-16.2017.6.26.0106****Interessado: PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD de IEPÊ****Interessado: OSNI BALBINO FERREIRA – PRESIDENTE****Advogado: RENATO DOS SANTOS (OAB/SP 326.332)****Interessado: FELIPE CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE - TESOUREIRO**

Nos autos em epígrafe foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

Isto posto, considerando que as impropriedades encontradas não comprometem a regularidade das contas, nos termos do artigo 46, inciso II da Resolução TSE 23.464/15, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do **SD de Iepê** relativas ao exercício de 2016.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, providencie o Cartório Eleitoral as devidas comunicações e anotações em sistema próprio e controle interno, bem como archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Rancharia, 27 de novembro de 2017.

**VINICIUS NUNES ABBUD****Juiz Eleitoral**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 24-76.2017.6.26.0106****Interessado: PARTIDO SOLIAL CRISTÃO – PSC de IEPÊ****Advogado: THIAGO JOSÉ GARBOSA SILVA (OAB/SP 340.337)****Interessado: CLEBER APARECIDO DE JESUS – PRESIDENTE****Advogado: THIAGO JOSÉ GARBOSA SILVA (OAB/SP 340.337)****Interessado: LUIS PAIS DOS SANTOS – TESOUREIRO****Advogado: THIAGO JOSÉ GARBOSA SILVA (OAB/SP 340.337)**

Nos autos em epígrafe foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

Sendo assim, **declaro como não prestadas as contas referente ao exercício 2016 pelo Partido Social Cristão de Iepê**, estando o partido e seus responsáveis inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, e por consequência aplico as seguintes sanções:

a) suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário, nos termos do artigo 37 da Lei 9.096/95, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

b) suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos perante a Justiça Eleitoral enquanto persistir a omissão, nos termos do art. 22 da Res. 23465/15 do TSE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se.

Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório Eleitoral com as devidas anotações, tanto em sistema próprio, como em controle interno e comunique-se os órgãos responsáveis pelo registro e anotação dos atos partidários.

Após, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Rancharia, 24 de novembro de 2017.

VINICIUS NUNES ABBUD

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 25-61.2017.6.26.0106****Interessado: PARTIDO VERDE – PV de IEPÊ****Advogado: GRACIELE BEVILAQUA MELLO (OAB/SP 318.627)****Interessado: MARIO BATISTA DE SOUZA – PRESIDENTE****Interessado: PEDRO CARMANHÃES – TESOUREIRO**

Nos autos em epígrafe foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

Isto posto, considerando que as impropriedades encontradas não comprometem a regularidade das contas, nos termos do artigo 46, inciso II da Resolução TSE 23.464/15, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do **PV de Iepê** relativas ao exercício de 2016.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, providencie o Cartório Eleitoral as devidas comunicações e anotações em sistema próprio e controle interno, bem como archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Rancharia, 27 de novembro de 2017.

VINICIUS NUNES ABBUD

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 20-39.2017.6.26.0106****Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de IEPÊ****Advogado: GRACIELE BEVILAQUA MELLO (OAB/SP 318.627)****Interessado: DANILO LINO ALVES – PRESIDENTE****Interessado: REINALDO VINCOLETO – TESOUREIRO**

Nos autos em epígrafe foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

Isto posto, considerando que as impropriedades encontradas não comprometem a regularidade das contas, nos termos do artigo 46, inciso II da Resolução TSE 23.464/15, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do **PMDB de Iepê** relativas ao exercício de 2016.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, providencie o Cartório Eleitoral as devidas comunicações e anotações em sistema próprio e controle interno, bem como archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Rancharia, 24 de novembro de 2017.

VINICIUS NUNES ABBUD

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 32-53.2017.6.26.0106****Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE RANCHARIA**

**Advogado: MARCOS ROBERTO ALVES (OAB/SP 381.655)**  
**Interessado: KATIUSCIA CRISTINA PEREIRA – PRESIDENTE**  
**Interessado: ELIANA PEREIRA DA ROCHA – TESOUREIRO**

Nos autos em epígrafe foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

Isto posto, considerando que as impropriedades encontradas não comprometem a regularidade das contas, nos termos do artigo 46, inciso II da Resolução TSE 23.464/15, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do **PT de Rancharia** relativas ao exercício de 2016.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, providencie o Cartório Eleitoral as devidas comunicações e anotações em sistema próprio e controle interno, bem como archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Rancharia, 24 de novembro de 2017.

**VINICIUS NUNES ABBUD**

**Juiz Eleitoral**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS 08-25.2017.6.26.0106**

**Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE RANCHARIA**  
**Advogado: ANTÔNIO APARECIDO PASCOTTO (OAB/SP 57.862)**  
**Interessado: NELSON COLETTI CORREA – PRESIDENTE**  
**Interessado: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA – TESOUREIRO**

Nos autos em epígrafe foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

Isto posto, considerando que as impropriedades encontradas não comprometem a regularidade das contas, nos termos do artigo 46, inciso II da Resolução TSE 23.464/15, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do **PSD de Rancharia** relativas ao exercício de 2016.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, providencie o Cartório Eleitoral as devidas comunicações e anotações em sistema próprio e controle interno, bem como archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Rancharia, 24 de novembro de 2017.

**VINICIUS NUNES ABBUD**

**Juiz Eleitoral**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS 21-24.2017.6.26.0106**

**Interessado: DEMOCRATAS – DEM DE IEPÊ**  
**Advogado: RENATO DOS SANTOS (OAB/SP 326.332)**  
**Interessado: GILBERTO GONÇALVES – PRESIDENTE**  
**Interessado: RENATO GERALDO DOS SANTOS – TESOUREIRO**

Nos autos em epígrafe foi proferida sentença com o seguinte dispositivo

Isto posto, considerando que as impropriedades encontradas não comprometem a regularidade das contas, nos termos do artigo 46, inciso II da Resolução TSE 23.464/15, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do **DEM de Iepê** relativas ao exercício de 2016.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, providencie o Cartório Eleitoral as devidas comunicações e anotações em sistema próprio e controle interno, bem como archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Rancharia, 27 de novembro de 2017.

**VINICIUS NUNES ABBUD**

**Juiz Eleitoral**

### **107ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO BONITO**

#### **ATOS JUDICIAIS**

#### **EDITAIS DO JUÍZO**

EDITAL Nº 37/2017

PRAZO 03 (TRÊS) DIAS

O Dr. Victor Trevizan Cove, MM. Juiz Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral de Ribeirão Bonito, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que perante o juízo da 107ª Zona Eleitoral e seu respectivo Cartório encontra-se em curso o feito PRESTAÇÃO DE CONTAS n 6955-93.2017.6.26.0107 em que figuram como interessados a direção municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE em DOURADO, GEOVANA FERREIRA PAIM SHIBLI E BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA.

Pelo presente, fica o órgão municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE em DOURADO e sua presidente, GEOVANA FERREIRA PAIM SHIBLI, INTIMADOS da r. sentença proferida nos referidos autos, que possui o seguinte dispositivo :” Ante o exposto, julgo não prestadas as contas anuais relativas ao exercício 2016 da direção municipal PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE em DOURADO e o declaro, em conjunto com seus responsáveis , GEOVANA FERREIRA PAIM SHIBLI E BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e determino, com fulcro no art. 37-A da Lei 9096/95 c.c. artigos 46, IV, “a”, e 48, ambos da Res. TSE nº 23.464/2015, o sobrestamento do recebimento de cotas do fundo partidário pelo tempo em que perdurar a inadimplência. Comunique-se aos diretórios nacional e estadual a imposição das penalidades. Dê-se ciência ao representante do MPE. Oportunamente, arquivem-se.” e CIENTIFICADOS de que no prazo de 03 (três) dias poderão interpor recurso ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o MM. Juiz Eleitoral seja o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e afixado em Cartório. Nada mais, Ribeirão Bonito, 04 de dezembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_(Frederico Carlos Marin), Chefe do Cartório Eleitoral preparei e conferi o presente edital que é assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

VICTOR TREVIZAN COVE  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL DE ABERTURADE PRAZOPARA IMPUGNAÇÃO nº 38/2017

.O Dr. Victor Trevizan Cove , MM. Juiz Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral de Ribeirão Bonito, na forma da lei, etc.

Torna pública, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, a abertura do prazo de 3 (três) dias, para que qualquer interessado possa ofertar impugnação às Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos, por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício de 2015, apresentadas pelas direções municipais dos partidos políticos a seguir arrolados:

Partido	Processo	Município	Presidente	Tesoureiro(a)
PRP	107-89.2017.6.26.0107	DOURADO	Patricia de Cassia Rogante	Rafael Thomaz Rogante
DEM	109-59.2017.6.26.0107	DOURADO	Admir Ap Rogante	Carlos Eduardo Ap. Sabatine
PSD	110-44.2017.6.26.0107	DOURADO	Miguel Arcanjo Valencise	Leonardo Thomaz Rogante

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – DJESP e em Cartório. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Bonito, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Frederico Carlos Marin, Chefe do Cartório Eleitoral , preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

VICTOR TREVIZAN COVE  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL DE ABERTURADE PRAZOPARA IMPUGNAÇÃO nº 39/2017

O Dr. Victor Trevizan Cove , MM. Juiz Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral de Ribeirão Bonito, na forma da lei, etc.

Torna pública, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, a abertura do prazo de 3 (três) dias, para que qualquer interessado possa ofertar **impugnação às Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos**, por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício de 2016, apresentadas pelas direções municipais dos partidos políticos a seguir arrolados:

Partido	Processo	Município	Presidente	Tesoureiro(a)
PRP	106-07.2017.6.26.0107	DOURADO	Patricia de Cassia Rogante	Rafael Thomaz Rogante
DEM	108-74.2017.6.26.0107	DOURADO	Admir Ap Rogante	Carlos Eduardo Ap. Sabatine
PSD	111-29.2017.6.26.0107	DOURADO	Miguel Arcanjo Valencise	Leonardo Thomaz Rogante
PRB	112-14.2017.6.26.0107	TRABIJU	Jose Luiz Possato	Tahina Franciele Lopes de Oliveira
PSB	113-96.2017.6.26.0107	TRABIJU	Elvira Aparecida Alves Possato	Aparecido Jose dos Santos
PEN	114-81.2017.6.26.0107	TRABIJU	Juliano Savazati	Antonio Carlos Garcia da Silva

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – DJESP e em Cartório. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Bonito, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Frederico Carlos Marin, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**VICTOR TREVIZAN COVE**  
Juiz Eleitoral

## 121ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS

### ATOS JUDICIAIS

#### Abertura de prazo

**Processo:** PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-39.2017.6.26.0121

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 – SÃO CARLOS – PT – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**Protocolo** nº 50.515/2017

**Interessado:** Partido dos Trabalhadores - PT

**Interessado:** Geria Maria Montanar Franco, Presidente

**Interessado:** Marcelo Buffa da Fonseca, Tesoureiro

**Advogada:** Carlos Roberto de Freitas, OAB/SP 112.442, Daniel Rizzolli, OAB/SP 331.290

**Procedência:** 121ª Zona Eleitoral

**Juiz Eleitoral:** Dr. Silvio Moura Sales

**Prazo– art. 40 da Res. TSE nº 23.464/2015**

Abertura de vista para apresentação de alegações finais no prazo de 3 (três) dias nos termos do art. 40 da Res. TSE nº 23.464/2015.

## 130ª ZONA ELEITORAL - SÃO PEDRO

### ATOS JUDICIAIS

#### DESPACHO

**PETIÇÃO N. 106-35.2017.6.26.0130**

**INTERESSADO: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - SÃO PEDRO, SP**  
**ADVOGADO: FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO - OAB: 200195/SP**  
**INTERESSADO: EDSON ALBERTINI, PRESIDENTE**  
**ADVOGADO: FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO - OAB: 200195/SP**  
**INTERESSADO: DOROTI APARECIDA BRAGAIA, TESOUREIRA**  
**ADVOGADO: FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO - OAB: 200195/SP**  
MUNICÍPIO: SÃO PEDRO, SP  
**PROCEDÊNCIA: SÃO PEDRO - SP (130ª ZONA ELEITORAL - SÃO PEDRO)**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - SOLIDARIEDADE (SD) - DIREITO ELEITORAL  
- Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DESPACHOS: **Despacho de 01/12/2017 00:00:00**

Vistos.

Nos termos do art. 59, *caput*, da Resolução TSE n. 23.464/2015, os partidos políticos podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no *caput* e no § 2º do art. 48 desta Resolução. Também informa a Resolução TSE n. 23.465/2015, em seu art. 42, *caput*, que a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas perdurará até que seja regularizada a situação.

Assim, o presente requerimento **não deve ser recebido com efeito suspensivo** e obedecerá ao rito da prestação de contas, conforme art. 59, § 1º, III, IV e V, conforme abaixo:

1- A extemporaneidade da apresentação das contas, assim como as justificativas apresentadas, serão avaliadas no momento do julgamento, conforme art. 30, V, da Resolução TSE n. 23.464/2015;

2- Considerando a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo Presidente e Tesoureiro do **PR – Partido da República, de São Pedro, SP**, na forma do § 3º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.464/2015, determino:

a) a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.464/2015;

c) a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

d) a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III do art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, no prazo de 5 (cinco) dias;

e) a manifestação do Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias; e,

f) a abertura de vista aos interessados para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias.

3) Após, façam-se os autos conclusos.

São Pedro, data supra.

**RODRIGO PINATI DA SILVA**  
*Juiz Eleitoral*

---

**EDITAL N. 42/2017**

**E D I T A L N. 42/2017**

O Excelentíssimo Senhor Dr. LUIS CARLOS MAEYAMA MARTINS, MM. Juiz da 130ª Zona Eleitoral de São Pedro, SP, no uso de suas atribuições legais

**V E M**, tornar público, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.464, de 17 de dezembro de 2015, a abertura do prazo de 3 (três) dias para que qualquer interessado possa apresentar impugnação – que deverá constituir petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período – à **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao Exercício Financeiro de 2016**, apresentada pelo partido político a seguir arrolado:

<b>Partido Político/Município</b>	<b>Prestação de Contas n.:</b>
<b>PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – SÃO PEDRO, SP</b>	<b>106-35.2017.6.26.0130</b>

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – DJESP.

Dado e passado nesta cidade de São Pedro, aos 4 dias do mês de dezembro do ano de 2017. Eu, Léa Amador Costa Palma, *Chefe do Cartório Eleitoral*, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

LUIS CARLOS MAEYAMA MARTINS  
Juiz da 130ª Zona Eleitoral

### 131ª ZONA ELEITORAL - SÃO ROQUE

#### ATOS JUDICIAIS

##### DESPACHO

Ação Penal Eleitoral nº 2-74.2016.6.26.0131

Protocolo SADP nº 23.056/2016

Assunto: Despacho.

Interessado: Juniomar da Silva Almeida

Advogado: Vinícius José Camargo Piccirillo OAB/SP nº 373.173

Interessado: Genivaldo Vidal dos Santos

Advogado: Pedro Renato Moreti de Paula OAB/SP nº 308.361

Interessado: Viviani de Oliveira Ruivo Vidal

Advogado: Pedro Renato Moreti de Paula OAB/SP nº 308.361

Interessado: Emerson da Costa Figueiredo

Advogado: José Almir OAB/SP nº 134.207

Interessado: Lucitânia Dias de Assunção

Advogado: Ricardo Augusto Marques Vilarouca OAB/SP nº 284.761

Nos autos em epígrafe, foi prolatado despacho a seguir (fl. 1212):

Vistos.

Recebo o recurso do corréu Juniomar.

Defiro a apresentação das razões do corréu Emerson após a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 600, § 4º do CPP.

Indefiro, neste momento, a solicitação de liberação do aparelho celular do corréu Emerson, até o julgamento dos recursos interpostos.

Abra-se vista ao MPE para contrarrazões.

Após, providencie-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para apreciação dos recursos interpostos, com as saudações de praxe.

São Roque, 28/11/2017.

CAMILA GIORGETTI

Juíza Eleitoral

131 ZE São Roque

### 132ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEBASTIÃO

#### ATOS JUDICIAIS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º: 929-37.2016.6.26.0132 CLASSE 25 - PROTOCOLO: 516.537/2016- 132ZE – SÃO SEBASTIÃO/ILHABELA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016

INTERESSADOS: AZIZ NACIM – Nº 44 E JOSÉ MARINO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA – OAB/SP: 301197

"Vistos. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato, qualificado nos autos, nas eleições de 2016. O Analista técnico competente e legitimado emitiu parecer, opinando pela desaprovação das contas. A d. Promotora Pública Eleitoral manifestou-se, também, pela desaprovação da presente prestação de contas. Considerada a ausência de manifestação do prestador de contas a respeito das divergências apontadas, o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, tenho como não atendidas as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015 e DESAPROVO AS CONTAS, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se." São Sebastião, 28 de novembro de 2017. Dr. André Quintela Alves Rodrigues – Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º: 768-27.2016.6.26.0132 CLASSE 25 - PROTOCOLO: 558.644/2016- 132ZE – SÃO SEBASTIÃO/ILHABELA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016  
INTERESSADA: MIRELA TEIXEIRA – N.º 20020  
ADVOGADO(A): RODRIGO MIRANDA SALLES – OAB/SP: 216.316

"Vistos. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato, qualificado nos autos, nas eleições de 2016. O Analista técnico competente e legitimado emitiu parecer, opinando pela desaprovação das contas. A d. Promotora Pública Eleitoral manifestou-se, também, pela desaprovação da presente prestação de contas. Considerada a ausência de manifestação do prestador de contas a respeito das divergências apontadas, o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, tenho como não atendidas as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015 e DESAPROVO AS CONTAS, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se." São Sebastião, 28 de novembro de 2017. Dr. André Quintela Alves Rodrigues – Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º: 928-52.2016.6.26.0132 CLASSE 25 - PROTOCOLO: 521.799/2016- 132ZE – SÃO SEBASTIÃO/ILHABELA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016  
INTERESSADOS: ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA – Nº 22 E PAULO RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADOS: LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO– OAB/SP: 292808/SP E RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/SP: 286.715/SP

"Vistos. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato, qualificado nos autos, nas eleições de 2016. O Analista técnico competente e legitimado emitiu parecer, opinando pela desaprovação das contas. A d. Promotora Pública Eleitoral manifestou-se, também, pela desaprovação da presente prestação de contas. Considerada a ausência de manifestação do prestador de contas a respeito das divergências apontadas, o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, tenho como não atendidas as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015 e DESAPROVO AS CONTAS, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se." São Sebastião, 28 de novembro de 2017. Dr. André Quintela Alves Rodrigues – Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º: 999-54.2016.6.26.0132 CLASSE 25 - PROTOCOLO: 633.155/2016- 132ZE – SÃO SEBASTIÃO/ILHABELA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016  
INTERESSADO: MARCELO FERNANDO ROSA DA SILVA – Nº 14220  
ADVOGADOS: OLIVER ALEXANDRE REINIS– OAB/SP: 167.232/SP

"Vistos. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato, qualificado nos autos, nas eleições de 2016. O Analista técnico competente e legitimado emitiu parecer, opinando pela aprovação das contas. A d. Promotora Pública Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação da presente prestação de contas. Consideradas as informações prestadas pelo Prestador das Contas Eleitorais; do parecer técnico e da manifestação do Ministério Público, tenho como atendidas as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015 e APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se." São Sebastião, 28 de novembro de 2017. Dr. André Quintela Alves Rodrigues – Juiz Eleitoral

### 133ª ZONA ELEITORAL - SÃO SIMÃO

#### ATOS JUDICIAIS

#### SETENÇAS

Processo nº: 338-72.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP  
Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Dilton da Conceição dos Santos  
Advogado: Jose Marcio Bernardes dos Santos – OAB/SP 098.168  
**Assunto: Prestação de Contas – 2016. SÃO SIMÃO. CANDIDATO NÃO ELEITO – Eleições – Cargo – Vereador – Eleições – Eleição Proporcional – Prestação de Contas – Prestação de Contas – De Candidato – CONTAS-APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 38.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por DILTON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, relativa à sua campanha ao cargo de vereador(a) no município de São Simão/SP, pelo PT, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o "Procedimentos Técnicos de Exame Candidato – Prestação de Contas Simplificada", apresentando parecer favorável com ressalva.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser aprovadas com ressalva, visto que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m) a sua regularidade.

Com efeito, os preceitos fundamentais da Resolução do TSE n. 23.463/2015 foram observados, as contas finais foram apresentadas tempestivamente e as contas parciais remetidas através do sistema SPCE, dentro do prazo legal.

Todos os recursos financeiros arrecadados pelo(a) candidato(a), para a campanha, transitaram pela conta bancária, tendo sido os doadores devidamente identificados e os recibos eleitorais emitidos.

O limite de gastos foi respeitado e as despesas foram comprovadas.

Por outro lado, notificado(a) a esclarecer a(s) irregularidade(s) apresentada(s) no Relatório disponibilizado pelo TSE, o(a) candidato(a) deixou o prazo correr *in albis*.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso II da Resolução TSE n. 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVA** as contas prestadas pelo(a) candidato(a).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 24 de novembro de 2017.

**ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 368-10.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Ricardo Barbosa Freirias

Advogado: Vitor Alberti Franceschini – OAB/SP 353.793

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIZ ANTONIO. CANDIDATO NÃO ELEITO – Eleições – Cargo – Vereador – Eleições – Eleição Proporcional – Prestação de Contas – Prestação de Contas – De Candidato – CONTAS-APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 31.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por RICARDO BARBOSA FREIRIAS, relativa à sua campanha ao cargo de vereador(a) no município de Luiz Antonio/SP, pelo PEN, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o "Procedimentos Técnicos de Exame Candidato – Prestação de Contas Simplificada", apresentando parecer favorável com ressalva.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser aprovadas com ressalva, visto que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m) a sua regularidade.

Com efeito, os preceitos fundamentais da Resolução do TSE n. 23.463/2015 foram observados, as contas finais foram apresentadas tempestivamente e as contas parciais remetidas através do sistema SPCE, dentro do prazo legal.

Todos os recursos financeiros arrecadados pelo(a) candidato(a), para a campanha, transitaram pela conta bancária, tendo sido os doadores devidamente identificados e os recibos eleitorais emitidos.

O limite de gastos foi respeitado e as despesas foram comprovadas.

Por outro lado, notificado(a) a esclarecer a(s) irregularidade(s) apresentada(s) no Relatório disponibilizado pelo TSE, o(a) candidato(a) deixou o prazo correr *in albis*.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso II da Resolução TSE n. 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVA** as contas prestadas pelo(a) candidato(a).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 24 de novembro de 2017.

**ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 383-76.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Dejair Pereira Mantovani

Advogado: Vitor Alberti Franceschini – OAB/SP 353.793

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIZ ANTONIO. CANDIDATO NÃO ELEITO – Eleições – Cargo – Vereador – Eleições – Eleição Proporcional – Prestação de Contas – Prestação de Contas – De Candidato – CONTAS-APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 36.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por DEJAIR PEREIRA MANTOVANI, relativa à sua campanha ao cargo de vereador(a) no município de Luiz Antonio/SP, pelo DEM, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o “Procedimentos Técnicos de Exame Candidato – Prestação de Contas Simplificada”, apresentando parecer favorável com ressalva.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser aprovadas com ressalva, visto que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m) a sua regularidade.

Com efeito, os preceitos fundamentais da Resolução do TSE n. 23.463/2015 foram observados, as contas finais foram apresentadas tempestivamente e as contas parciais remetidas através do sistema SPCE, dentro do prazo legal.

Todos os recursos financeiros arrecadados pelo(a) candidato(a), para a campanha, transitaram pela conta bancária, tendo sido os doadores devidamente identificados e os recibos eleitorais emitidos.

O limite de gastos foi respeitado e as despesas foram comprovadas.

Por outro lado, notificado(a) a esclarecer a(s) irregularidade(s) apresentada(s) no Relatório disponibilizado pelo TSE, o(a) candidato(a) deixou o prazo correr *in albis*.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso II da Resolução TSE n. 23.463/2015, **aprovo com ressalva** as contas prestadas pelo(a) candidato(a).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 24 de novembro de 2017.

**ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 397-60.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Izael Donizeti Rosa

Advogado: Vitor Alberti Franceschini – OAB/SP 353.793

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIZ ANTONIO. CANDIDATO NÃO ELEITO – Eleições – Cargo – Vereador – Eleições – Eleição Proporcional – Prestação de Contas – Prestação de Contas – De Candidato – CONTAS-APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 31.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por IZAEL DONIZETI ROSA, relativa à sua campanha ao cargo de vereador(a) no município de Luiz Antonio/SP, pelo PMDB, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o “Procedimentos Técnicos de Exame Candidato – Prestação de Contas Simplificada”, apresentando parecer favorável com ressalva.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser aprovadas com ressalva, visto que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m) a sua regularidade.

Com efeito, os preceitos fundamentais da Resolução do TSE n. 23.463/2015 foram observados, as contas finais foram apresentadas tempestivamente e as contas parciais remetidas através do sistema SPCE, dentro do prazo legal.

Todos os recursos financeiros arrecadados pelo(a) candidato(a), para a campanha, transitaram pela conta bancária, tendo sido os doadores devidamente identificados e os recibos eleitorais emitidos.

O limite de gastos foi respeitado e as despesas foram comprovadas.

Por outro lado, notificado(a) a esclarecer a(s) irregularidade(s) apresentada(s) no Relatório disponibilizado pelo TSE, o(a) candidato(a) deixou o prazo correr *in albis*.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso II da Resolução TSE n. 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVA** as contas prestadas pelo(a) candidato(a).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 24 de novembro de 2017.

### **ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 461-70.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Advogado: Wagner dos Santos – OAB/SP 274.236

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIZ ANTONIO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 45.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL do município de Luís Antônio/SP, referente às eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o “Procedimentos Técnicos de Exame Partido Político”, apresentando parecer favorável.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

As contas devem ser aprovadas, visto que os preceitos fundamentais da Resolução do TSE n. 23.463/2015 foram observados.

As contas finais foram apresentadas tempestivamente e as contas parciais remetidas através do sistema SPCE, dentro do prazo legal.

Todos os recursos financeiros arrecadados pelo partido, para a campanha, transitaram pela conta bancária, tendo sido os doadores devidamente identificados e os recibos eleitorais emitidos.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso I da Resolução TSE n. 23.463/2015, **APROVO** as contas prestadas pelo Partido.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 24 de novembro de 2017.

### **ANTÔNIO JOSÉ PAPA JUNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 468-62.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Partido Verde - PV

Advogado: Vitor Alberti Franceschini – OAB/SP 353.793

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIZ ANTONIO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 61.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO VERDE – PV do município de Luiz Antonio/SP, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o “Procedimentos Técnicos de Exame Partido Político – Prestação de Contas Simplificada”, apresentando parecer favorável com ressalva.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

As contas devem ser aprovadas com ressalva, visto que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m) a sua regularidade.

Com efeito, os preceitos fundamentais da Resolução do TSE n. 23.463/2015 foram observados, as contas finais foram apresentadas tempestivamente e as contas parciais remetidas através do sistema SPCE, dentro do prazo legal.

Todos os recursos financeiros arrecadados pela Agremiação Partidária, para a campanha, transitaram pela conta bancária, tendo sido os doadores devidamente identificados e os recibos eleitorais emitidos.

Por outro lado, notificado(a) a esclarecer a(s) irregularidade(s) apresentada(s) no Relatório disponibilizado pelo TSE, o Partido deixou o prazo correr *in albis*.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso II da Resolução TSE n. 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVA** as contas prestadas pelo Partido.

P. R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 29 de novembro de 2017.

### **ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 467-77.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Democratas - DEM

Advogado: Vitor Alberti Franceschini – OAB/SP 353.793

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIZ ANTONIO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 66.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DEMOCRATAS – DEM do município de Luiz Antonio/SP, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o “Procedimentos Técnicos de Exame Partido Político – Prestação de Contas Simplificada”, apresentando parecer favorável com ressalva.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

As contas devem ser aprovadas com ressalva, visto que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m) a sua regularidade.

Com efeito, os preceitos fundamentais da Resolução do TSE n. 23.463/2015 foram observados, as contas finais foram apresentadas tempestivamente e as contas parciais remetidas através do sistema SPCE, dentro do prazo legal.

Todos os recursos financeiros arrecadados pela Agremiação Partidária, para a campanha, transitaram pela conta bancária, tendo sido os doadores devidamente identificados e os recibos eleitorais emitidos.

Por outro lado, notificado(a) a esclarecer a(s) irregularidade(s) apresentada(s) no Relatório disponibilizado pelo TSE, o Partido deixou o prazo correr *in albis*.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso II da Resolução TSE n. 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVA** as contas prestadas pelo Partido.

P. R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 29 de novembro de 2017.

### **ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 469-47.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Advogado: Vitor Alberti Franceschini – OAB/SP 353.793

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIZ ANTONIO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 58.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB do município de Luiz Antonio/SP, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o “Procedimentos Técnicos de Exame Partido Político – Prestação de Contas Simplificada”, apresentando parecer favorável com ressalva.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser aprovadas com ressalva, visto que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m) a sua regularidade. Com efeito, os preceitos fundamentais da Resolução do TSE n. 23.463/2015 foram observados, as contas finais foram apresentadas tempestivamente e as contas parciais remetidas através do sistema SPCE, dentro do prazo legal.

Todos os recursos financeiros arrecadados pela Agremiação Partidária, para a campanha, transitaram pela conta bancária, tendo sido os doadores devidamente identificados e os recibos eleitorais emitidos.

Por outro lado, notificado(a) a esclarecer a(s) irregularidade(s) apresentada(s) no Relatório disponibilizado pelo TSE, o Partido deixou o prazo correr *in albis*.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso II da Resolução TSE n. 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVA** as contas prestadas pelo Partido.

P. R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 24 de novembro de 2017.

**ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 481-61.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Advogado: Matheus Suenai Portugal Miyahara – OAB/SP 195.584

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. SÃO SIMÃO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 49.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB do município de São Simão/SP, referente às eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o “Procedimentos Técnicos de Exame Partido Político”, apresentando parecer favorável.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser aprovadas, visto que os preceitos fundamentais da Resolução do TSE n. 23.463/2015 foram observados.

As contas finais foram apresentadas tempestivamente e as contas parciais remetidas através do sistema SPCE, dentro do prazo legal.

Todos os recursos financeiros arrecadados pelo partido, para a campanha, transitaram pela conta bancária, tendo sido os doadores devidamente identificados e os recibos eleitorais emitidos.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso I da Resolução TSE n. 23.463/2015, **APROVO** as contas prestadas pelo Partido.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 24 de novembro de 2017.

**ANTÔNIO JOSÉ PAPA JUNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 482-46.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Advogado: Celso Paulo Fiori – OAB/SP 68.495

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. SÃO SIMÃO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 52.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB do município de São Simão/SP, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o “Procedimentos Técnicos de Exame Partido Político – Prestação de Contas Simplificada”, apresentando parecer favorável com ressalva.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser aprovadas com ressalva, visto que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m) a sua regularidade.

Com efeito, os preceitos fundamentais da Resolução do TSE n. 23.463/2015 foram observados, as contas finais foram apresentadas tempestivamente e as contas parciais remetidas através do sistema SPCE, dentro do prazo legal.

Todos os recursos financeiros arrecadados pela Agremiação Partidária, para a campanha, transitaram pela conta bancária, tendo sido os doadores devidamente identificados e os recibos eleitorais emitidos.

Por outro lado, notificado(a) a esclarecer a(s) irregularidade(s) apresentada(s) no Relatório disponibilizado pelo TSE, o Partido deixou o prazo correr *in albis*.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso II da Resolução TSE n. 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVA** as contas prestadas pelo Partido.

P. R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 24 de novembro de 2017.

**ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 487-68.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Partido Ecológico Nacional - PEN

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIZ ANTONIO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 25.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN, Diretório Municipal de Luiz Antonio/SP, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o “Procedimentos Técnicos de Exame Candidato – Prestação de Contas Simplificada”, apresentando parecer desfavorável.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser reprovadas, visto que a(s) falha(s) apontada(s) compromete(m) significativamente sua regularidade.

Com efeito, o Partido deixou de abrir conta bancária específica para campanha, descumprindo um dos preceitos fundamentais estabelecidos na Resolução do TSE n. 23.463/2015 (art. 3, Inc. III)

Pois bem, a abertura de conta bancária específica, pelo Partido, é o principal requisito exigido pela legislação de prestação de contas, uma vez que é através dela que se garante a transparência e o controle na arrecadação e na aplicação dos recursos financeiros. E, sua ausência é considerado dano irreparável, ensejando a desaprovação das contas.

Quanto aos demais requisitos fundamentais, todos foram atendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso III da Resolução TSE n. 23.463/2015, **DESAPROVO** as contas prestadas pelo Partido.

Determino a extração de cópias dos presentes autos para encaminhamento ao representante do Ministério Público Eleitoral, visando os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

P. R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 27 de novembro de 2017.

**ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 490-23.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Partido Democrático Trabalhista - PDT

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIS ANTONIO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 22.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Municipal de Luiz Antonio/SP, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o "Procedimentos Técnicos de Exame Candidato – Prestação de Contas Simplificada", apresentando parecer desfavorável.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser reprovadas, visto que a(s) falha(s) apontada(s) compromete(m) significativamente sua regularidade.

Com efeito, o Partido deixou de abrir conta bancária específica para campanha, descumprindo um dos preceitos fundamentais estabelecidos na Resolução do TSE n. 23.463/2015 (art. 3, Inc. III)

Pois bem, a abertura de conta bancária específica, pelo Partido, é o principal requisito exigido pela legislação de prestação de contas, uma vez que é através dela que se garante a transparência e o controle na arrecadação e na aplicação dos recursos financeiros. E, sua ausência é considerado dano irreparável, ensejando a desaprovação das contas.

Quanto aos demais requisitos fundamentais, todos foram atendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso III da Resolução TSE n. 23.463/2015, **DESAPROVO** as contas prestadas pelo Partido.

Determino a extração de cópias dos presentes autos para encaminhamento ao representante do Ministério Público Eleitoral, visando os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

P. R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 27 de novembro de 2017.

**ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 491-08.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Partido Social Democrata Cristão – PSDC

Advogado: Adriana Schnnor – OAB/SP 231.846

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIS ANTONIO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 28.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, Diretório Municipal de Luiz Antonio/SP, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o "Procedimentos Técnicos de Exame Candidato – Prestação de Contas Simplificada", apresentando parecer desfavorável.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), informou que foi enviada a documentação para a abertura de conta bancária, mas que até a data da retirada do partido do município, a conta não tinha sido aberta.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser reprovadas, visto que a(s) falha(s) apontada(s) compromete(m) significativamente sua regularidade.

Com efeito, o Partido deixou de abrir conta bancária específica para campanha, descumprindo um dos preceitos fundamentais estabelecidos na Resolução do TSE n. 23.463/2015 (art. 3, Inc. III)

Pois bem, a abertura de conta bancária específica, pelo Partido, é o principal requisito exigido pela legislação de prestação de contas, uma vez que é através dela que se garante a transparência e o controle na arrecadação e na aplicação dos recursos financeiros. Sua ausência é considerado dano irreparável, ensejando a desaprovação das contas.

Quanto aos demais requisitos fundamentais, todos foram atendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso III da Resolução TSE n. 23.463/2015, **DESAPROVO** as contas prestadas pelo Partido.

Determino a extração de cópias dos presentes autos para encaminhamento ao representante do Ministério Público Eleitoral, visando os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

P. R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 24 de novembro de 2017.

**ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 492-90.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Partido Social Liberal - PSL

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIS ANTONIO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 23.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, Diretório Municipal de Luiz Antonio/SP, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o "Procedimentos Técnicos de Exame Candidato – Prestação de Contas Simplificada", apresentando parecer desfavorável.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser reprovadas, visto que a(s) falha(s) apontada(s) compromete(m) significativamente sua regularidade.

Com efeito, o Partido deixou de abrir conta bancária específica para campanha, descumprindo um dos preceitos fundamentais estabelecidos na Resolução do TSE n. 23.463/2015 (art. 3, Inc. III)

Pois bem, a abertura de conta bancária específica, pelo Partido, é o principal requisito exigido pela legislação de prestação de contas, uma vez que é através dela que se garante a transparência e o controle na arrecadação e na aplicação dos recursos financeiros. E, sua ausência é considerado dano irreparável, ensejando a desaprovação das contas.

Quanto aos demais requisitos fundamentais, todos foram atendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso III da Resolução TSE n. 23.463/2015, **DESAPROVO** as contas prestadas pelo Partido.

Determino a extração de cópias dos presentes autos para encaminhamento ao representante do Ministério Público Eleitoral, visando os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

P. R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 29 de novembro de 2017.

**ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 497-15.2016.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Partido Trabalhista Cristão – PTC

Advogado: Adriana Schnnor – OAB/SP 231.846

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIS ANTONIO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 22.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, Diretório Municipal de Luiz Antonio/SP, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o "Procedimentos Técnicos de Exame Candidato – Prestação de Contas Simplificada", apresentando parecer desfavorável.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), informou que foi enviada a documentação para a abertura de conta bancária, mas que até a data da retirada do partido do município, a conta não tinha sido aberta.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser reprovadas, visto que a(s) falha(s) apontada(s) compromete(m) significativamente sua regularidade.

Com efeito, o Partido deixou de abrir conta bancária específica para campanha, descumprindo um dos preceitos fundamentais estabelecidos na Resolução do TSE n. 23.463/2015 (art. 3, Inc. III)

Pois bem, a abertura de conta bancária específica, pelo Partido, é o principal requisito exigido pela legislação de prestação de contas, uma vez que é através dela que se garante a transparência e o controle na arrecadação e na aplicação dos recursos financeiros. Sua ausência é considerado dano irreparável, ensejando a desaprovação das contas.

Quanto aos demais requisitos fundamentais, todos foram atendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso III da Resolução TSE n. 23.463/2015, **DESAPROVO** as contas prestadas pelo Partido.

Determino a extração de cópias dos presentes autos para encaminhamento ao representante do Ministério Público Eleitoral, visando os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

P. R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.  
São Simão, 24 de novembro de 2017.

**ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

Processo nº: 1-49.2017.6.26.0133 – 133ª ZE – São Simão/SP

Interessado: Prestação de Contas de Campanha: Partido Social Democrático- PSD

**Assunto: Prestação de Contas – 2016. LUIS ANTONIO – Eleições – Eleições 1 Turno – CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Nos autos do Processo supramencionado, pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral, foi proferida a seguinte sentença, às fls. 21.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Municipal de Luiz Antonio/SP, eleições de 2016.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica analisou os documentos exibidos confrontando-os com os relatórios emitidos pelo SPCE e seguindo o "Procedimentos Técnicos de Exame Candidato – Prestação de Contas Simplificada", apresentando parecer desfavorável.

Notificado(a) a manifestar-se sobre a(s) irregularidade(s) apontada(s), manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral concordou com o parecer técnico e opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As contas devem ser reprovadas, visto que a(s) falha(s) apontada(s) compromete(m) significativamente sua regularidade.

Com efeito, o Partido deixou de abrir conta bancária específica para campanha, descumprindo um dos preceitos fundamentais estabelecidos na Resolução do TSE n. 23.463/2015 (art. 3, Inc. III)

Pois bem, a abertura de conta bancária específica, pelo Partido, é o principal requisito exigido pela legislação de prestação de contas, uma vez que é através dela que se garante a transparência e o controle na arrecadação e na aplicação dos recursos financeiros. E, sua ausência é considerado dano irreparável, ensejando a desaprovação das contas.

Quanto aos demais requisitos fundamentais, todos foram atendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso III da Resolução TSE n. 23.463/2015, **DESAPROVO** as contas prestadas pelo Partido.

Determino a extração de cópias dos presentes autos para encaminhamento ao representante do Ministério Público Eleitoral, visando os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

P. R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Simão, 27 de novembro de 2017.

**ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Juiz Eleitoral da 133ª ZE/SP

**145ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRA PAULISTA****ATOS JUDICIAIS****NOTIFICAÇÕES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14-12.2017.6.26.0145 – CLASSE 25ª**

**PROCEDÊNCIA:** CACHOEIRA PAULISTA/SP

**PROTOCOLO Nº 431672017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 – ÓRGÃO PARTIDÁRIO – DIREITO ELEITORAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**INTERESSADO:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CACHOEIRA PAULISTA

**ADVOGADO:** FÁTIMA GUIMARÃES DE BARROS – OAB: 113711/SP

**INTERESSADO:** ADILTON FERREIRA REIS – PRESIDENTE

**ADVOGADO:** FÁTIMA GUIMARÃES DE BARROS – OAB: 113711/SP

**INTERESSADO:** TAMMY MONTEIRO VILLAS BOAS – TESOUREIRA

**ADVOGADO:** FÁTIMA GUIMARÃES DE BARROS – OAB: 113711/SP

O Meritíssimo Juiz da 145ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo – Cachoeira Paulista - SP, Dr. CARLOS EDUARDO D'ELIA SALVATORI, em razão do teor da manifestação da Unidade Técnica responsável pela análise das contas (art. 34, Resolução TSE nº 23.464/2015), determina a **NOTIFICAÇÃO** dos interessados para que, por sua advogada e no **prazo de 20 (vinte) dias** (cf. despacho de 22/06/2017, fl. 57) e sob pena de preclusão, **apresentem comprovante que possibilite a identificação do**

**depositante correspondente ao crédito efetuado na conta bancária do partido em 31/10/2016 (fl. 43), representado pelo documento nº 002003, no valor de R\$ 416,81 (quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos). NADA MAIS.** Cachoeira Paulista, 01 de dezembro de 2017. (a) DIEGO LEÃO DINIZ, Chefe de Cartório Eleitoral, 145ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, por delegação conferida pela Portaria nº 009/2016 deste Juízo Eleitoral.

#### 146ª ZONA ELEITORAL - VALPARAÍSO

#### ATOS JUDICIAIS

#### NOTIFICAÇÃO DE PARTIDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – Exercício Financeiro 2016 – Valparaíso/SP – Autos: 37-52.2017.6.26.0146. Interessados: Comissão Provisória do PR – 22 em Valparaíso, Jeverton Akito Koga (Presidente) e Marcos Pereira (Tesoureiro). Advogada: Dra. Elisandra Cornacini Salesse, OAB/SP 141.191; Finalidade: Intimação acerca do inteiro teor da r. decisão de fl. 49, para apresentação das peças contábeis enumeradas pelo artigo 29 da Resolução TSE 23.464/15, no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo MM. Juiz Eleitoral foi decidido nos seguintes termos: “À vista da nota explicativa acostada à fl. 48, que declara a movimentação de recursos financeiros no exercício em análise, determino a intimação dos dirigentes partidários, por seu advogado, para que apresentem as peças e documentos contábeis enumerados pelo art. 29 da Resolução TSE 23.464/15, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 34, § 3º, da norma referida. Findo o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, tornem conclusos. Valparaíso, 28 de novembro de 2017. FERNANDO BALDI MARCHETTI Juiz Eleitoral”.

#### 161ª ZONA ELEITORAL - LENÇÓIS PAULISTA

#### ATOS JUDICIAIS

**Processo n.º 32-82.2017.6.26.0161 Classe 25 Protocolo: 47.277/2017**

Assunto: **Prestação Anual de Contas Partidárias – Exercício 2016**

Município: **Lençóis Paulista/SP**

Interessado: **Democratas – DEM e outros.**

Advogado: **Diego da Cunha Gomes – OAB 374419/SP**

Visto etc.,

Trata-se de prestação anual de contas partidárias, relativas ao exercício 2016, em que figuram como interessados o **Democratas** do município de Lençóis Paulista/SP, bem como seu presidente e tesoureiro. A título de prestação de contas foram apresentados, inicialmente, os documentos de fl. 02/59.

Atendidas as exigências estabelecidas no artigo 31, §1º, §2º e §3º, da Resolução TSE 23.464/2015, quanto à publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, não foram apresentadas impugnações por parte dos legitimados. Assim, os autos foram encaminhados à Unidade de Análise para a verificação da regularidade das informações apresentadas.

Nos termos do artigo 34, caput, da referida Resolução, a Unidade de Análise apresentou informação de fl. 68, tratando da ausência de documentação indicada no artigo 29, inciso I a XXII e parágrafos, da mesma norma.

Regularmente intimado, conforme publicação (fl. 71/72), o partido apresenta manifestação em que junta o Demonstração de Resultado informando o município correto e os extratos bancários da conta mantida pela agremiação durante o exercício. Informa, por fim, que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas local não realiza o registro de livros partidários. Desta forma, o partido atendeu parcialmente a intimação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 35, o presente feito foi encaminhado à Unidade Técnica para análise dos documentos apresentados. Assim, expediu-se Relatório para Expedição de Diligências de fl. 94, requerendo manifestação acerca das irregularidades verificadas na contabilização de receitas estimáveis em dinheiro, relativas à campanha eleitoral e ao exercício financeiro, bem como da ausência de informações acerca da manutenção da sede partidária. Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação (fl. 98/108), em que apresenta as receitas estimáveis em dinheiro, relativas à campanha eleitoral e informa que as despesas relativas à manutenção da sede partidária encontram-se inclusas no contrato de comodato, ficando a cargo do comodante, juntando aos autos cópia do referido contrato. Ainda, o partido apresenta, à título de documentação comprobatória relativa às receitas estimáveis em dinheiro consideradas cessão temporária de direito, instrumento particular de transferência e cessão de direitos e obrigações do imóvel em que se situa a sede partidária. Entretanto, verifica-se que o mesmo não possui assinaturas tanto do cedente quanto do cessionário. Desta forma, não tem o condão de comprovar a regularidade da doação estimável em dinheiro.

Assim, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo (fl. 109/110), em que faz o apontamento detalhado das falhas encontradas na presente prestação de contas, relativas a ausência de registro do Livro Diário em cartório competente, a ausência de registro das receitas estimáveis relativas à campanha eleitoral em demonstrativos próprios e o não cumprimento de formalidades quanto ao recebimento de receitas estimáveis em dinheiro sem caráter eleitoral, consistente na não emissão

de recibos de doação e na comprovação de que as receitas estimáveis em dinheiro consideradas cessão temporária de direitos constituem bens do patrimônio do doador. Assim, propõe o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, com fulcro no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE 23.464/15, uma vez que as falhas apontadas não prejudicam a verificação da origem dos recursos, bem como da regularidade das presentes contas. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 112).

Instado a apresentar defesa e indicar provas que pretendesse produzir, nos termos do artigo 38, da Resolução TSE 23.464/2015, conforme publicação em Diário de Justiça Eletrônico, o partido ficou inerte.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reitera manifestação anterior, pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas. O partido, por outro lado, não apresentou manifestação dentro do prazo legal.

#### **Brevemente relatado, passo a decidir.**

Da análise da presente prestação de contas, é imperioso o reconhecimento de que o partido deixou de atender requisitos para a contabilização de receitas estimáveis em dinheiro, quais sejam, o registro das receitas estimáveis em dinheiro relativas a campanha eleitoral em demonstrativos cabíveis, a comprovação de que as receitas estimáveis consideradas cessão temporária de direitos constituem patrimônio do doador e a expedição de Recibos de Doação. Ainda, o partido deixou de registrar o Livro Diário em cartório competente. Fundamental o entendimento, neste caso, de que a correta arrecadação e contabilização das receitas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, com fins de permitir efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, constitui obrigação imposta aos partidos políticos pela Resolução TSE 23.464/15.

As ausências verificadas, a despeito de constituírem obrigação partidária, estabelecida pela Resolução vigente, não são hábeis a prejudicar a análise da regularidade dos recursos da agremiação. Entretanto, cabe ressaltar tal obrigação para as prestações de contas futuras.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do **Democratas – DEM**, relativa ao exercício 2016, do município de Lençóis Paulista/SP, com fulcro no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime -se. Comunique-se;  
Arquive-se oportunamente.

**Lençóis Paulista, 30 de Novembro de 2017.**

José Luis Pereira Andrade  
Juiz Eleitoral

---

#### **Processo n.º 27-60.2017.6.26.0161 Classe 25 Protocolo: 45.280/2017**

Assunto: **Prestação Anual de Contas Partidárias – Exercício 2016**

Município: **Lençóis Paulista/SP**

Interessado: **Rede Sustentabilidade – REDE e outros.**

Advogado: **Diego da Cunha Gomes – OAB 374419/SP**

Visto etc.,

Trata-se de prestação anual de contas partidárias, relativas ao exercício 2016, em que figuram como interessados o **Rede Sustentabilidade** do município de Lençóis Paulista/SP, bem como seu presidente e tesoureiro. A título de prestação de contas foram apresentados, inicialmente, os documentos de fl. 02/57.

Atendidas as exigências estabelecidas no artigo 31, §1º, §2º e §3º, da Resolução TSE 23.464/2015, quanto à publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, não foram apresentadas impugnações por parte dos legitimados. Assim, os autos foram encaminhados à Unidade de Análise para a verificação da regularidade das informações apresentadas.

Nos termos do artigo 34, caput, da referida Resolução, a Unidade de Análise apresentou informação de fl. 66, tratando da ausência de documentação indicada no artigo 29, inciso I a XXII e parágrafos, da mesma norma.

Regularmente intimado, conforme publicação (fl. 69/70), o partido apresenta manifestação em que junta a Demonstração de Resultado informando o município correto e os extratos bancários da conta mantida pela agremiação durante o exercício. Informa, por fim, que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas local não realiza o registro de livros partidários. Desta forma, o partido atendeu parcialmente a intimação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 35, o presente feito foi encaminhado à Unidade Técnica para análise dos documentos apresentados. Assim, expediu-se Relatório para Expedição de Diligências de fl. 90, requerendo manifestação acerca das irregularidades verificadas na contabilização de receitas estimáveis em dinheiro, relativas à campanha eleitoral e ao exercício financeiro, bem como da ausência de informações acerca da manutenção da sede partidária. Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação (fl. 94/110), em que apresenta as receitas estimáveis em dinheiro, relativas à campanha eleitoral e informa que as despesas relativas à manutenção da sede partidária encontram-se inclusas no contrato de comodato, ficando a cargo do comodante, juntando aos autos cópia do referido contrato. Ainda, o partido apresenta documentação comprobatória

de que as receitas estimáveis em dinheiro consideradas cessão temporária de direito diz respeito a bem em posse mansa e pacífica do doador, a título de locação.

Assim, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo (fl. 111/112), em que faz o apontamento detalhado das falhas encontradas na presente prestação de contas, relativas a ausência de registro do Livro Diário em cartório competente, a ausência de registro das receitas estimáveis relativas à campanha eleitoral em demonstrativos próprios e o não cumprimento de formalidades quanto ao recebimento de receitas estimáveis em dinheiro sem caráter eleitoral, consistente na não emissão de recibos de doação. Assim, propõe o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, com fulcro no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE 23.464/15, uma vez que as falhas apontadas não prejudicam a verificação da origem dos recursos, bem como da regularidade das presentes contas. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 114).

Instado a apresentar defesa e indicar provas que pretendesse produzir, nos termos do artigo 38, da Resolução TSE 23.464/2015, conforme publicação em Diário de Justiça Eletrônico, o partido ficou-se inerte.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reitera manifestação anterior, pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas. O partido, por outro lado, não apresentou manifestação dentro do prazo legal.

#### **Brevemente relatado, passo a decidir.**

Da análise da presente prestação de contas, é imperioso o reconhecimento de o partido deixou de atender requisitos para a contabilização de receitas estimáveis em dinheiro, quais sejam, o registro das receitas estimáveis em dinheiro relativas a campanha eleitoral em demonstrativos cabíveis e a expedição de Recibos de Doação. Ainda, o partido deixou registrar o Livro Diário em cartório competente. Fundamental o entendimento, neste caso, de que a correta arrecadação e contabilização das receitas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, com fins de permitir efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, constitui obrigação imposta aos partidos políticos pela Resolução TSE 23.464/15.

As ausências verificadas, a despeito de constituírem obrigação partidária, estabelecida pela Resolução vigente, não são hábeis a prejudicar a análise da regularidade dos recursos da agremiação. Entretanto, cabe ressaltar tal obrigação para as prestações de contas futuras.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do **Rede Sustentabilidade – REDE**, relativa ao exercício 2016, do município de Lençóis Paulista/SP, com fulcro no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime -se. Comunique-se;  
Arquive-se oportunamente.

**Lençóis Paulista, 30 de Novembro de 2017.**

José Luis Pereira Andrade  
Juiz Eleitoral

---

#### **Processo n.º 33-67.2017.6.26.0161 Classe 25 Protocolo: 47.302/2017**

Assunto: **Prestação Anual de Contas Partidárias – Exercício 2016**

Município: **Lençóis Paulista/SP**

Interessado: **Partido Humanista da Solidariedade – PHS e outros.**

Advogado: **Diego da Cunha Gomes – OAB 374419/SP**

Visto etc.,

Trata-se de prestação anual de contas partidárias, relativas ao exercício 2016, em que figuram como interessados o **Partido Humanista da Solidariedade** do município de Lençóis Paulista/SP, bem como seu presidente e tesoureiro. A título de prestação de contas foram apresentados, inicialmente, os documentos de fl. 02/67.

Atendidas as exigências estabelecidas no artigo 31, §1º, §2º e §3º, da Resolução TSE 23.464/2015, quanto à publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, não foram apresentadas impugnações por parte dos legitimados. Assim, os autos foram encaminhados à Unidade de Análise para a verificação da regularidade das informações apresentadas.

Nos termos do artigo 34, caput, da referida Resolução, a Unidade de Análise apresentou informação de fl. 76, tratando da ausência de documentação indicada no artigo 29, inciso I a XXII e parágrafos, da mesma norma.

Regularmente intimado, conforme publicação (fl. 79/80), o partido apresenta manifestação em que junta o Demonstração de Resultado informando o município correto e os extratos bancários da conta mantida pela agremiação durante o exercício. Informa, por fim, que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas local não realiza o registro de livros partidários. Desta forma, o partido atendeu parcialmente a intimação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 35, o presente feito foi encaminhado à Unidade Técnica para análise dos documentos apresentados. Assim, expediu-se Relatório para Expedição de Diligências de fl. 102, requerendo manifestação acerca das irregularidades verificadas na contabilização de receitas estimáveis em dinheiro, relativas à campanha eleitoral e ao exercício financeiro, bem como da ausência de informações acerca da manutenção da sede partidária. Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação (fl. 106/120), em que apresenta as receitas estimáveis em dinheiro, relativas à campanha eleitoral e informa que as despesas relativas à manutenção da sede partidária encontram-se inclusas no contrato de comodato, ficando a

cargo do comodante, juntando aos autos cópia do referido contrato. Ainda, o partido apresenta, à título de documentação comprobatória relativa às receitas estimáveis em dinheiro consideradas cessão temporária de direito, contrato de locação do imóvel em que se situa a sede partidária. Entretanto, verifica-se que o mesmo não se encontra em nome de Anaísa Brasil Abade, informada como doador. Desta forma, não tem o condão de comprovar a regularidade da doação estimável em dinheiro.

Assim, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo (fl. 121/122), em que faz o apontamento detalhado das falhas encontradas na presente prestação de contas, relativas a ausência de registro do Livro Diário em cartório competente, a ausência de registro das receitas estimáveis relativas à campanha eleitoral em demonstrativos próprios e o não cumprimento de formalidades quanto ao recebimento de receitas estimáveis em dinheiro sem caráter eleitoral, consistente na não emissão de recibos de doação e na comprovação de que as receitas estimáveis em dinheiro consideradas cessão temporária de direitos constituem bens do patrimônio do doador. Assim, propõe o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, com fulcro no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE 23.464/15, uma vez que as falhas apontadas não prejudicam a verificação da origem dos recursos, bem como da regularidade das presentes contas. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 124).

Instado a apresentar defesa e indicar provas que pretendesse produzir, nos termos do artigo 38, da Resolução TSE 23.464/2015, conforme publicação em Diário de Justiça Eletrônico, o partido ficou-se inerte.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reitera manifestação anterior, pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas. O partido, por outro lado, não apresentou manifestação dentro do prazo legal.

#### **Brevemente relatado, passo a decidir.**

Da análise da presente prestação de contas, é imperioso o reconhecimento de o partido deixou de atender requisitos para a contabilização de receitas estimáveis em dinheiro, quais sejam, o registro das receitas estimáveis em dinheiro relativas a campanha eleitoral em demonstrativos cabíveis, a comprovação de que as receitas estimáveis consideradas cessão temporária de direitos constituem patrimônio do doador e a expedição de Recibos de Doação. Ainda, o partido deixou registrar o Livro Diário em cartório competente. Fundamental o entendimento, neste caso, de que a correta arrecadação e contabilização das receitas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, com fins de permitir efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, constitui obrigação imposta aos partidos políticos pela Resolução TSE 23.464/15.

As ausências verificadas, a despeito de constituírem obrigação partidária, estabelecida pela Resolução vigente, não são hábeis a prejudicar a análise da regularidade dos recursos da agremiação. Entretanto, cabe ressaltar tal obrigação para as prestações de contas futuras.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do **Partido Humanista da Solidariedade – PHS**, relativa ao exercício 2016, do município de Lençóis Paulista/SP, com fulcro no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime -se. Comunique-se;  
Arquive-se oportunamente.

**Lençóis Paulista, 30 de Novembro de 2017.**

José Luis Pereira Andrade  
Juiz Eleitoral

### **163ª ZONA ELEITORAL - OSVALDO CRUZ**

#### **ATOS JUDICIAIS**

##### **Sentença**

##### **SENTENÇA**

AÇÃO PENAL Nº 822-94.2016.6.26.0163

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RÉU: NELSON SILVA

ADVOGADO: HOMERO MORALES MASSARENTE – OAB: 144158/SP

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para condenar NELSON SILVA como incurso no artigo 299, do Código Eleitoral, c.c. o artigo 61, II, “g”, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), bem como em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), no artigo 301, do Código Eleitoral, c.c. o artigo 61, II, “g”, do Código Penal, em concurso material (art. 69, do Código Penal), à pena total de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multas, à razão de ½ (meio) salário mínimo por dia-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias, por 7 horas semanais, à entidade “Lar São Vicente de Paulo” de Osvaldo Cruz, e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Após, archive-se.

Oswaldo Cruz, 14 de novembro de 2017.

ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI  
JUIZ ELEITORAL

## 180ª ZONA ELEITORAL - MARÍLIA

### ATOS JUDICIAIS

#### Sentenças

Processo n.º: 39-17.2017.6.26.0180

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2016

Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira, Renata Zompero Dias Devito e Aylton Domingos Calça.

Advogado: Romulo Maldonado Villa – OAB/SP nº 294.406 e Thiago Volta Brabo Faria – OAB/SP nº 376.913

Município: Vera Cruz/SP

(...) Sendo assim, pelos motivos acima expostos, decido pela **aprovação com ressalva** das contas referentes ao exercício 2016 do Diretório Municipal do Social Democracia Brasileira – PSDB – Vera Cruz/SP, conforme inciso II, artigo 46 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os interessados e o Ministério Público Eleitoral.

À Serventia para as anotações pertinentes.

Oportunamente, archive-se.

Marília, 01 de dezembro de 2017.

Dr. José Roberto Nogueira Nascimento

**Juiz Eleitoral**

Processo n.º: 48-76.2017.6.26.0180

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2016

Interessados: Partido Socialista Brasileiro, Edson Moises Venâncio, Demetrio Gomes Correa.

Advogado: Romulo Maldonado Villa – OAB/SP nº 294.406 e Thiago Volta Brabo Faria – OAB/SP nº 376.913

Município: Vera Cruz/SP

(...) Sendo assim, pelos motivos acima expostos, decido pela **aprovação com ressalva** das contas referentes ao exercício 2016 do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB – Vera Cruz/SP, conforme inciso II, artigo 46 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os interessados e o Ministério Público Eleitoral.

À Serventia para as anotações pertinentes.

Oportunamente, archive-se.

Marília, 01 de dezembro de 2017.

Dr. José Roberto Nogueira Nascimento

**Juiz Eleitoral**

AUTOS N.º 39-17.2017.6.26.0180

### R E C E B I M E N T O

Nesta data, recebi os presentes autos em Cartório. Nada mais.

Marília, 01 de dezembro de 2017.

Mário Jorge Rodrigues Daflon  
Chefe de Cartório Eleitoral

**186ª ZONA ELEITORAL - SANTA BÁRBARA D'OESTE****ATOS JUDICIAIS****DESPACHO**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 444-69.2016.6.26.0186675-38.2012.6.26.0186

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

RÉU: VALMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO: DIEGO DE BARROS GUIDOLIN – OAB/SP N.º 163.902; LUCAS CHIACCHIO BARREIRA – OAB/SP 231.947 E OUTROS**

Nos autos do processo supramencionado, foi proferido o r. despacho às fls. 108 que segue:

Vistos;

Defiro o parcelamento da multa em doze meses, com vencimento até o dia (quinze) de cada mês, iniciando-se no mês de dezembro de 2017. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado em cartório em até vinte e quatro horas após cada vencimento. Intime-se. Santa Bárbara d'Oeste/SP, 29 de novembro de 2017. Thiago Mendes Leite do Canto. Juiz Eleitoral.

**EDITAL****EDITAL N.º 041/2017**

O Excelentíssimo Senhor Dr. Thiago Mendes Leite do Canto, M.M. Juiz da 186ª Zona Eleitoral de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições legais.

**V E M**, tornar público, nos termos do art. 31, §§ 3º a 5º, da Resolução TSE n.º 23.464, de 17 de dezembro de 2015, a abertura do prazo de 5 (cinco) dias, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político interessado possa **impugnar a prestação de contas**, e/ou relatar fatos, indicar provas e **pedir abertura de investigação** para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, quanto aos Diretórios Municipais/Comissões Provisórias do partido político a seguir arrolado:

<b>Partido Político/Município</b>	<b>Prestação de Contas n.º</b>
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	34-74.2017.6.26.0186

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – DJESP. Dado e passado nesta cidade de Santa Bárbara d'Oeste/SP, aos 24 do mês de novembro do ano de 2017. Eu, \_\_\_Arlene Grazioli, Chefe de Cartório, conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral. Santa Bárbara d'Oeste/SP, 24 de novembro de 2017. Thiago Mendes Leite do Canto. Juiz Eleitoral

**SENTENÇA**

**Processo n.º 25-15.2017.6.26.0186**

**Assunto: Prestação de Contas Anual Partidária – Exercício 2016**

**Interessado: Direção Municipal do Partido Popular Socialista – PPS**

INTERESSADOS: CELSO LUCCATTI CARNEIRO – PRESIDENTE

VALDNEI CLAUDIO MASCARENHAS DA SILVA- TESOUREIRO

ADVOGADO: SAMUEL MARUCCI – OAB/SP 361.322

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2016 apresentada pela Direção Municipal do **Partido Popular Socialista - PPS**, em atendimento ao disposto no art. 17, III, da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos artigos 30 e seguintes da Lei 9.096/95 e respectivas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente a de n.º 23.432/14 E 23.464/15.

Após analisar as contas do partido interessado, a unidade técnica desta 186ª Zona Eleitoral opinou por sua aprovação, nos termos do parecer conclusivo encartado nos autos (fls. 261/262).

O Ministério Público Eleitoral, na função de fiscal da lei, também se manifestou pela aprovação das contas partidárias (fls. 264). É o breve relato.

Decido.

Pela análise dos documentos contábeis constantes dos autos, verifica-se a conformidade da presente prestação de contas com as disposições legais que a disciplinam, de forma a concluir por sua regularidade.

Ante o exposto, julgo **aprovadas** as contas apresentadas pelo **Partido Popular Socialista - PPS**, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/15.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Santa Bárbara D'Oeste, 29 de novembro de 2017. THIAGO MENDES LEITE DO CANTO. JUIZ ELEITORAL.

## 189ª ZONA ELEITORAL - ITANHAÉM

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL

#### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

N.º 50/2017

A Excelentíssima Senhora Dra. HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE, MM. Juíza da 189ª Zona Eleitoral - Itanhaém, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, o Diretório Municipal/Comissão Provisória dos partidos políticos abaixo relacionados:

PARTIDO POLÍTICO/MUNICÍPIO	PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º
DEM/ITANHAÉM	95-23.2017.6.26.0189
PV/MONGAGUA	102-15.2017.6.26.0189
PRTB/ITANHAÉM	97-90.2017.6.26.0189
PPS/MONGAGUÁ	74-47.2017.6.26.0189
PDT/MONGAGUA	111-74.2017.6.26.0189

Apresentarem BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO referente à Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro de 2016, conforme cópias anexas, que fica fazendo parte integrante do edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, na forma e para todos os efeitos da lei, que será afixado no local de costume e publicado no DJE-TRE/SP, pelo prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itanhaém, em 04 de dezembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Villar de Lima Lopes, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Cibelle Nascimento Nery, Chefe de Cartório Eleitoral, subscrevo.

HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE  
Juíza Eleitoral

#### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

N.º 51/2017

A Excelentíssima Senhora Dra. HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE, MM. Juíza da 189ª Zona Eleitoral - Itanhaém, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, o Diretório Municipal/Comissão Provisória dos partidos políticos abaixo relacionados:

PARTIDO POLÍTICO/MUNICÍPIO	PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º
PRTB/ITANHAÉM	96-08.2017.6.26.0189

Apresentarem BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO referente à Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro de 2015, conforme cópias anexas, que fica fazendo parte integrante do edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, na forma e para todos os efeitos da lei, que será afixado no local de costume e publicado no DJE-TRE/SP, pelo prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itanhaém, em 04 de dezembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Villar de Lima Lopes, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Cibelle Nascimento Nery, Chefe de Cartório Eleitoral, subscrevo.

HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE  
Juíza Eleitoral

## 194ª ZONA ELEITORAL - PORTO FERREIRA

### COMUNICADOS

#### COMUNICADO

COMUNICADO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

O Excelentíssimo Senhor Valdemar Bragheto Junqueira, Juiz da 194ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, com sede no Município de Porto Ferreira, comunica que, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.464/2015, se encontram afixados, no mural do Cartório, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício apresentados pela direção municipal de Porto Ferreira/SP do Partido Comunista do Brasil (PC do B), referentes ao exercício financeiro de 2016, bem como que se encontram disponíveis, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para exame no balcão do Cartório e/ou para extração de cópias, os autos contendo a íntegra da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário (Processo n. 24-06.2017.6.26.0194).

Porto Ferreira, 04 de dezembro de 2017.

### ATOS JUDICIAIS

#### DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 24-06.2017.6.26.0194 - Classe 25

PROTOCOLO: 72.257/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 – PORTO FERREIRA – PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B; LUCIANO D'AVILA PEREIRA, SÉRGIO DE MORAES MARTINS (PRESIDENTES); RODRIGO FRANCISCO MARTINS, FERNANDA MARA STOCCO (TESOUREIROS)

ADVOGADO: RONALDO CARDOSO DA SILVA – OAB/SP 367306 OU 367305

Nos autos do processo em epígrafe foi proferido o seguinte despacho:

“Vistos,

Considerando a certidão da serventia eleitoral, manifeste-se o advogado das partes a fim de esclarecer a divergência do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, publiquem-se a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial em cartório e encaminhem-se cópias ao Ministério Público, por mandado.

Vista dos autos aos interessados, em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, publique-se edital, no DJE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou os partidos políticos ofereçam impugnação.

À análise das contas, se presentes os elementos necessários ao seu exame, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Ferreira, 30 de novembro de 2017.

VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA  
Juiz Eleitoral”

## 199ª ZONA ELEITORAL - BARUERI

**ATOS JUDICIAIS****SENTENÇA****PROC. Nº: 1148-43.2016.6.26.0199**

Município de Barueri - SP

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016

**Interessado: SAULO GOES DE ALBUQUERQUE**

Advogado: Roberta Rocha Gomes Albuquerque - OAB/SP Nº 231152

**Vistos**

Trata-se de processo de prestação de contas relativo ao candidato a prefeito do município de Barueri, Saulo Góes de Albuquerque, pelo partido PSOL, nas eleições 2016, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/15.

O candidato em questão apresentou as contas ao 1.º de novembro de 2016, dentro do prazo legal, assim como alguns documentos anexos.

Foi realizado o procedimento técnico prévio de exame (fls. 60/66) pelo qual foram detectadas irregularidades, assim como juntados documentos extraídos do sistema eletrônico eleitoral para melhor análise de todo o conjunto contábil em questão (fls. 68/103).

Ato subsequente, procedeu ao parecer técnico conclusivo o Analista que após detectar várias irregularidades opinou, ao final, pela desaprovação das contas.

Regularmente intimado a se manifestar (fls. 109/110), manteve-se silente o candidato, conforme a certidão de fls. 111.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral se coadunou com o Parecer Técnico do Analista pela desaprovação das contas, ante as irregularidades constatadas.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão ao Analista e ao Ministério Público Eleitoral.

Foram detectadas várias irregularidades e, mesmo tendo sido intimado, manteve-se inerte o candidato.

Conforme o relatório conclusivo do analista judiciário, há várias receitas (depósitos em dinheiro) sem que houvesse a devida identificação dos doadores e a possibilidade de cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem dos recursos recebidos (arts. 11, § 3.º, 18, I e 26, § 1.º, I da Resolução TSE n.º 23.463/2015)

Ainda, foi detectada através da integração entre o sistema de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS o recebimento direto de doações feita por pessoa física, cuja renda se mostra incompatível com as doações realizadas, que além de ser um indicativo de possível fraude nas doações de campanha, deverá ser verificado em procedimento específico à parte de doação acima do limite legal.

Constatadas também várias transferências diretas (doações) efetuadas a outros prestadores de contas, quarenta e quatro mais precisamente, e não registradas na presente prestação de contas (fls. 15), caracterizando omissão na prestação de despesas, infringindo o artigo 48, I, "c" da Resolução supracitada.

Foi verificada ainda a ausência de despesas que necessariamente deveriam compor a prestação de contas do candidato. Não há contabilização de gastos com combustíveis mesmo havendo a cessão do veículo Kombi ao candidato, assim como despesas do imóvel cedido, como gastos de energia elétrica, água, etc.

Foram detectadas também ausência de gastos pois, foram realizadas carreatas por parte do candidato pela cidade (fato notório acompanhado por todos nesta urbe) sem a devida contrapartida ou qualquer gasto a estes eventos relacionados.

Foi constatada a omissão na prestação de contas de pagamento à empresa CLARO, no valor de R\$ 60,00, o qual só foi verificado quando do confronto com as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos sistemas eleitorais.

Após a análise da movimentação financeira, foi detectada ainda a divergência entre as informações da conta bancária informada nos presentes autos de prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, havendo inclusive contas abertas em bancos diversos (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) que caracteriza também a omissão de informações à Justiça Eleitoral, infringindo o artigo 48, II, "a" da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Isto posto, considerando todas as irregularidades expostas acima, assim como o Parecer Conclusivo do Analista e a manifestação desfavorável do Ministério Público Eleitoral, cujos argumentos adoto também como razões de decidir, considero irregular a prestação de contas de **SAULO GÓES DE ALBUQUERQUE**, candidato a prefeito pelo **PSOL** do município de Barueri/SP nas eleições 2016, **DESAPROVANDO-A**, para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

P.R.I.C

Ciência ao MP.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

**ANELISE SOARES****Juíza Eleitoral****200ª ZONA ELEITORAL - BARRA BONITA****ATOS JUDICIAIS**

**Despacho**

**Autos n.º 828-87.2016.626.0200 – Representação Eleitoral**  
**Representante: Ministério Público Eleitoral**  
**Representado: Geraldo Alves de Oliveira Filho**  
**Advogado: Antonio Sergio Perassoli – OAB/SP nº 76952**  
**Advogado: Maria Ilda Pergentino da Silva OAB/SP nº 88893**

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Barra Bonita, 30 de novembro de 2017.

RAFAEL SAVIANO PIROZZI

Juiz Eleitoral

**201ª ZONA ELEITORAL - ITAPECERICA DA SERRA****ATOS JUDICIAIS****DESPACHOS**

**PROCESSO nº 62-70.2012.6.26.0201**

**ASSUNTO: AÇÃO PENAL**

**INTERESSADO (A): SELMO DOS SANTOS PEREIRA**

**ADVOGADO (A): LUIZ JOSÉ MOREIRA SALATA (OAB/SP 24.153) LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA (OAB/SP 186.653) ANA MOREIRA SABO MOREIRA SALATA (OAB/SP 279.203)**

Nos Autos do processo supracitado, pelo MM. Juíza Eleitoral, Dra. ALENA COTRIM BIZZARRRO, foi proferido o seguinte despacho: Não havendo novas diligências, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, as quais deverão ser oferecidas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 360 do Código Eleitoral. I.S. 14 de novembro de 2017. ALENA COTRIM BIZZARRO. Juíza Eleitoral.

**PROCESSO nº 25-67.2017.6.26.0201**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016**

**INTERESSADO (A): IZABEL SANTANA BHERING RIBEIRO**

**ADVOGADO (A): ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR (OAB/SP 146.539) ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA (OAB/SP 210.897) ARIEL ALVES NOGUEIRA (OAB/SP 206.740-E)**

Nos Autos do processo supracitado, pela MM. Juíza Eleitoral, Dra. ALENA COTRIM BIZZARRO, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no art. 73, §§ 1º e 2º, inciso I, "a" da Resolução TSE 23.463/2015 DECLARO EXTEMPORÂNEAS as contas apresentadas, tão só para fins de regularização da situação cadastral da interessada, devendo ser lançado, no histórico do eleitor, o ASE 272, motivo/forma 2 (ausência de quitação eleitoral durante o período do mandato ao qual concorreu), conforme normas de serviço da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-SP. Determino, ainda, nos termos do art. 26, caput, da Resolução TSE n. 23.463/15, o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 7.271,75 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente aos recursos de origem não identificada apontados nos itens 4.3 e 6.13 do parecer técnico, no prazo de cinco dias a partir do trânsito em julgado da decisão, sob pena de remessa dos autos à AGU para cobrança. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral. Com o trânsito em julgado, proceda-se com as anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos. I.S. 21 de novembro de 2017. ALENA COTRIM BIZZARRO. Juíza Eleitoral.

**PROCESSO nº 1454-59.2016.6.26.0201**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016**

**INTERESSADO (A): CLEIDE SANTOS DA CRUZ**

**ADVOGADO (A): HELIO DA COSTA MARQUES (OAB/SP 301.102)**

Nos Autos do processo supracitado, pela MM. Juíza Eleitoral, Dra. ALENA COTRIM BIZZARRO, foi proferido o seguinte despacho: Recebo o recurso de fls. 27 a 33 em face da sentença de fls. 23. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Itapecerica da Serra, 17 de novembro de 2017. ALENA COTRIM BIZZARRO. Juíza Eleitoral.

**211ª ZONA ELEITORAL - INDAIATUBA****ATOS JUDICIAIS**

**SENTENÇA E DESPACHOS****PROC. nº 13-23.2017.6.26.0211****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 – INDAIATUBA – PSDB – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB****ADVOGADA: DANIELA MONTEIRO CONSTANTINO AUN, OAB/SP nº 158.286**

Nos autos do processo acima mencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Sérgio Fernandes, foi proferida a seguinte sentença de fls. “Diante do exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas prestadas pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB** do Município de **Indaiatuba/SP**, referente ao **exercício de 2016**, pois as irregularidades e omissão, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas (artigo 46, inciso III, da Resolução nº 23.464/2015). Suspenda-se, com perda, as cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **01 (um) ano**, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 37, §3º da Lei nº 9.096/95).

**PROC. nº 24-52.2017.6.26.0211****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2015 – INDAIATUBA – PMDB – CONTAS- PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB****ADVOGADO: DANIELA MONTEIRO CONSTANTINO AUN, OAB/SP nº 158.286**

Nos autos do processo acima mencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Sérgio Fernandes, foi proferida a seguinte sentença de fls. “Diante do exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas prestadas pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB** do Município de **Indaiatuba/SP**, referente ao **exercício de 2016**, pois as irregularidades e omissão, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas (artigo 46, inciso III, da Resolução nº 23.464/2015). Suspenda-se, com perda, as cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **01 (um) ano**, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 37, §3º da Lei nº 9.096/95).

**PROC. nº 16-75.2017.6.26.0211****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 – INDAIATUBA – PC DO B – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B****ADVOGADA: DANIELA MONTEIRO CONSTANTINO AUN, OAB/SP nº 158.286**

Nos autos do processo acima mencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Sérgio Fernandes, foi proferida a seguinte sentença de fls. “Diante do exposto **JULGO APROVADAS com RESSALVAS** as contas prestadas pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B** do Município de Indaiatuba/SP, referente ao exercício de **2016**, pois as impropriedades, examinadas em conjunto, não comprometeram a regularidade das contas (artigo 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

**PROC. nº 14-08.2017.6.26.0211****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 – INDAIATUBA – PT – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT****ADVOGADO: DANIEL FELICIO FATINI TEIXEIRA, OAB/SP nº 368.557**

Nos autos do processo acima mencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Sérgio Fernandes, foi proferida a seguinte sentença de fls. “Diante do exposto **JULGO APROVADAS com RESSALVAS** as contas prestadas pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT** do Município de Indaiatuba/SP, referente ao exercício de **2016**, pois as impropriedades, examinadas em conjunto, não comprometeram a regularidade das contas (artigo 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

**PROC. nº 18-45.2017.6.26.0211****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 – INDAIATUBA – PPS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS****ADVOGADA: DANIELA MONTEIRO CONSTANTINO AUN, OAB/SP nº 158.286**

Nos autos do processo acima mencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Sérgio Fernandes, foi proferida a seguinte sentença de fls. “Diante do exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas prestadas pelo **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS** do Município de **Indaiatuba/SP**, referente ao **exercício de 2016**, pois as irregularidades e omissão, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas (artigo 46, inciso III, da Resolução nº 23.464/2015). Suspenda-se, com perda, as cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **01 (um) ano**, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 37, §3º da Lei nº 9.096/95)”.

**PROC. nº 19-30.2017.6.26.0211**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 – INDAIATUBA – PP – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP****ADVOGADA: DANIELA MONTEIRO CONSTANTINO AUN, OAB/SP nº 158.286**

Nos autos do processo acima mencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Sérgio Fernandes, foi proferida a seguinte sentença de fls. “Diante do exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas prestadas pelo **PARTIDO PROGRESSISTA - PP** do Município de **Indaiatuba/SP**, referente ao **exercício de 2016**, pois as irregularidades e omissão, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas (artigo 46, inciso III, da Resolução nº 23.464/2015). Suspenda-se, com perda, as cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **01 (um) ano**, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 37, §3º da Lei nº 9.096/95)”.

**PROC. nº 17-60.201 7.6.26.0211****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 – INDAIATUBA – PTC – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC****ADVOGADO: DANIELA MONTEIRO CONSTANTINO AUN, OAB/SP nº 158.286**

Nos autos do processo acima mencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Sérgio Fernandes, foi proferida a seguinte sentença de fls. “Diante do exposto **JULGO APROVADAS com RESSALVAS** as contas prestadas pelo **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC** do Município de Indaiatuba/SP, referente ao exercício de **2016**, pois as impropriedades, examinadas em conjunto, não comprometeram a regularidade das contas (artigo 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

**PROC. nº 22-82.2017.6.26.0211****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 – INDAIATUBA – PV – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV****ADVOGADO: ANTONIO ALEIXO DA COSTA, OAB/SP nº 200.564 e ÉCIO GIULIAN BENÍCIO DE MELO, OAB/SP nº 371.188**

Nos autos do processo acima mencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Sérgio Fernandes, foi proferido o seguinte despacho de fls. “Tendo em vista o teor do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica e da manifestação do Ministério Público Eleitoral, notifique-se o partido e seus responsáveis, para que, querendo, ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 38, da Resolução TSE nº 23.464/2015.”

**PROC. nº 427-55.2016.6.26.0211****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CONDUTA VEDADA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO REINALDO NOGUEIRA****ADVOGADOS: MARCELO PELLEGRINI BARBOSA, OAB/SP nº 199.877-B e FILIPE PRIOR, OAB/SP nº 348.025****REPRESENTADO: RÁDIO MODELO FM LTDA (CLIP FM 88,7)****ADVOGADO: MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM, OAB/SP nº 167.015**

Nos autos do processo acima mencionado, pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Sérgio Fernandes, foi proferido o seguinte despacho de fls. “Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Eleitoral, defiro parcialmente o pedido de fls. 234, concedendo ao interessado o parcelamento do valor da multa imposta em 20 (vinte) prestações mensais de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)”.

**212ª ZONA ELEITORAL - GUARUJÁ****ATOS JUDICIAIS****Despacho****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 499-39.2016.626.0212**

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Cargo – Prefeito – Eleições – Eleição Majoritária – Abuso – Uso Indevido de Meio de Comunicação Social – 2016 – Pedido de Cassação de Diploma – Pedido de Cassação de Registro – Pedido de Declaração de Inelegibilidade

Autor: Coligação experiência para mudar do jeito certo

Réus: Maria Antonieta de Brito, Adilson de Jesus e Cristina Brandão

Nos autos do processo acima indicado, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho de fls. 214:

“Vistos.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 202/209, com as devidas anotações.

Int.

Após, ao arquivo.

Guarujá, 27 de novembro de 2017.

(a) CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ - Juiz Eleitoral”

Advogados: Dr. Ricardo Vita Porto, OAB/SP n.º 183.224; Dr. Rodrigo Gomes Monteiro, OAB/SP n.º 197.170; Dr. Daniel Nascimento Curi, OAB/SP 132.040; Dr. Anderson Pomini, OAB/SP 299.786; Dr. Thiago Tommasi Marinho, OAB/SP 272.004; Dr. Flávio Pereira dos Santos, OAB/SP 346.680.

## 220ª ZONA ELEITORAL - VOTORANTIM

### ATOS JUDICIAIS

#### SENTENÇAS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 24-25.2017.6.26.0220

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 – VOTORANTIM/SP –PSB – PARTIDOS POLÍTICOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

**INTERESSADO(S): ROBERTO DA SILVA FERNANDES - PRESIDENTE**

**INTERESSADO(S): ALDO TADEU BOEIRA JÚNIOR - TESOUREIRO**

**ADVOGADO: SAMUEL ALVARES - OAB/SP 289950**

Sentença de fls. 70 :

“Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual do **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, relativas ao exercício de 2016.

Providenciada a documentação necessária, foi oferecido parecer pelo órgão técnico responsável por sua análise, pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 84/85).

O órgão do Ministério Público Eleitoral opinou no sentido da aprovação das contas (fls. 87).

É o relatório. DECIDO.

As contas foram apresentadas intempestivamente, após o prazo previsto no artigo 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Os documentos exigidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.464/15 do TSE foram apresentados.

O partido manteve conta bancária aberta e em funcionamento.

Foram apresentados os extratos completos, por meio dos quais constatou-se que a movimentação financeira foi regular. Foi possível a identificação da origem de todos os depósitos.

No tocante às receitas estimáveis foram juntados os documentos comprobatórios.

Analisando a falha apontada em conjunto com toda a documentação apresentada, verifica-se que não houve o comprometimento das contas.

Posto isto e considerando que as disposições da Resolução TSE nº 23.464/15 foram suficientemente cumpridas, **APROVO COM RESSALVAS** a presente prestação de contas do **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, com fulcro no artigo 46, II, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

Após, archive-se.

Votorantim, 30 de novembro de 2017.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Eleitoral”

## 237ª ZONA ELEITORAL - MAIRIPORÃ

### ATOS JUDICIAIS

#### Sentença

Prestação Anual de Contas - PC - nº 655-49.2016.6.26.0237

Interessados: Walid Ali Hamid  
Julio Ruiz

Advogado: Álvaro Bernardino Filho OAB/SP nº 275.095

PROCESSO N º 655-49.2016.6.26.0237

ASSUNTO: Prestação de Contas de Campanha – Eleição 2016.

Vistos,

Trata-se de prestação de contas de candidato a prefeito juntamente com o candidato a vice-prefeito, referente às Eleições Municipais de 2016, no município de Mairiporã, instruída com as peças elencadas no art. 59 da Resolução TSE 23.463/15.

Preliminarmente, foi o processo instaurado de ofício por este Juízo visando à realização de procedimento técnico, possibilitando a identificação de eventuais afrontas à legislação vigente.

A arrecadação de recursos e realização de gastos ocorreram, após solicitação do registro do candidato; inscrição do CNPJ; abertura da conta bancária e obtenção dos recibos eleitorais.

Os candidatos obedeceram ao limite máximo dos gastos de campanha. Não ficou evidenciado nos autos o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas e nem utilização de recursos de origem não identificada.

Realizado o exame técnico pormenorizado das contas, a equipe técnica emitiu parecer preliminar apontando diversas irregularidades às fls. 177 a 186.

Em manifestação de fls. 207 a 272 os candidatos trouxeram esclarecimentos bem como documentos fazendo prova do alegado.

Em parecer conclusivo de fls. 277 a 290 constatou-se o esclarecimento dos pontos levantados e a manutenção de irregularidades que não comprometem o conjunto das contas, propondo a aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se à fl. 293 pela aprovação das contas com ressalvas

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que os candidatos observaram as determinações da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/15, acolho o parecer da equipe técnica, que após diligências, constatou que o candidato esclareceu bem como enviou documentos complementares, assim também a manifestação do Ministério Público Eleitoral, os quais demonstram inexistência de vícios que comprometam a regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando unicamente o que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas destes candidatos, com fundamento no art. 68, inciso I da Resolução TSE 23.463/15.

Registre-se. Publique-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Mairiporã, 30 de novembro de 2017.

Cristiano Cesar Ceolin  
Juiz Eleitoral

---

### Sentença

Prestação Anual de Contas - PC - nº 656-34.2016.6.26.0237

Interessados: Márcio Cavalcanti Pampuri  
José Joaquim da Silva

Advogados: Douglas Lacorte da Silva OAB/SP nº 347.479  
Ísis Bueno OAB/SP nº 109.128

Assunto: Prestação de Contas de Campanha – Eleição 2016.

Vistos,

Trata-se de prestação de contas de candidato a prefeito bem como candidato a vice-prefeito, referente às Eleições Municipais de 2016, no município de Mairiporã, instruída com as peças elencadas no art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15.

A arrecadação de recursos e realização de gastos ocorreram, após solicitação do registro do candidato; inscrição do CNPJ; abertura da conta bancária e obtenção dos recibos eleitorais.

Os candidatos obedeceram ao limite máximo dos gastos de campanha.

Ficou evidenciada nos autos a utilização de recursos de origem não identificada.

Realizado o exame técnico pormenorizado das contas, a equipe técnica emitiu parecer preliminar apontando diversas irregularidades às fls. 384 a 395.

Devidamente intimados os candidatos apresentaram respostas de fls. 429 a 448, 454 e ainda novos documentos às fls. 456 a 464 e 466.

Analizados todos os documentos foi emitido parecer conclusivo de fls. 469 a 484, constatando o saneamento de parte das irregularidades encontradas e a manutenção de outra parte, opinando pela desaprovação das contas.

Em manifestação o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas à fl. 487.

É o relatório, fundamento e decido.

A desaprovação é de rigor.

A quantidade e gravidade das irregularidades encontradas na prestação dos candidatos é tal que compromete a regularidade das mesmas, nos termos do art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Os candidatos descumpriram o prazo de 72 horas para entrega de relatórios financeiros previsto no art. 43 §§ 2º e 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015, em especial no que diz respeito aos relatórios das doações feitas em dinheiro pelo próprio candidato a prefeito, que foi o maior financiador da campanha. Mais de 50% do montante arrecadado para a campanha não foi devidamente relatado, impedindo que o eleitor tivesse acesso aos reais financiadores das candidaturas antes da data da escolha dos candidatos, comprometendo a desejada transparência no financiamento das campanhas.

A comprovação de que as doações estimáveis em dinheiro constituíam produto do serviço ou atividade econômica do doador foi feita a contento. A atividade de advogado do Sr. Douglas Lacorte e de músico do Sr. Murilo Saud Abdala foram devidamente justificadas, ainda que não possuam esta a inscrição na ordem dos músicos. Também as doações de Giancarlo Pincelli e de Fernanda Aparecida Martinha Kunitaque são regulares.

Os recursos estimáveis em dinheiro deixaram, porém, de apresentar a necessária avaliação conforme previsão normativa. Os prestadores afirmaram que as avaliações foram feitas pelos próprios doadores, não se ocupando em suas manifestações de indicar o modo como foram feitas e em qual fonte se basearam. A matéria geraria uma ressalva não se tratasse de um caso de desaprovação.

Matéria grave foi identificada nos pareceres técnicos, relativa à emissão de notas fiscais contra o CNPJ de campanha do candidato a prefeito. Se uma das notas possui baixo valor que isoladamente não seria capaz de gerar a desaprovação das contas, uma outra nota fiscal foi identificada no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), mais de dez por cento do total arrecadado para a campanha.

A nota fiscal de nº 607 emitida por empresa sediada no estado do Paraná, KLM Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda. – ME, dá conta da locação de um kit de som ambulante com palco de 6m. Trata-se de equipamento de uso frequente em campanhas eleitorais. A nota informa ainda que o transporte foi feito a partir do município de Franco da Rocha, município limítrofe ao de Mairiporã.

Em suas manifestações os prestadores afirmam não saber do que se trata a nota, mas não apresentaram maiores esclarecimentos.

Trata-se de infração ao artigo 48, I, g da Resolução TSE nº 23.463/2015 além de demonstrar a realização de despesa com recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha, o que por si só basta para a desaprovação das contas nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015, sendo infração grave.

Os recursos gastos com a contratação do serviço são classificados como recurso de origem não identificada devendo os candidatos recolher o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, incidindo sobre o montante atualização monetária e juros de mora baseados nas mesmas taxas aplicadas aos créditos da Fazenda Pública, conforme §3º do art. 26 Resolução TSE nº 23.463/2015.

A soma de R\$ 77.084,16 (setenta e sete mil oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) foi arrecadada antes da data de entrega de prestação de contas parcial sem que tenha sido incluída em tal parcial, mais uma vez impedindo que o eleitor tivesse pleno conhecimento dos financiadores da campanha.

Por fim, a diferença entre o valor em espécie que o candidato titularizava na data do registro de candidatura e aquele por ele aplicado na campanha foi explicada por meio de duas operações financeiras.

Um empréstimo tomado em junto a uma cooperativa de crédito mútuo dos servidores da área da saúde do Estado de São Paulo, firmado em 25 de agosto de 2016, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), bem como o recebimento de valores a título de distribuição de lucros da sociedade empresária GAMI S/S Ltda. da qual o candidato a prefeito é sócio.

O documento registrando o empréstimo de dinheiro juntado às fls. 458 a 462 deixa de declinar, como de costume em cédula de crédito bancário de mesma espécie, os dados bancários do emitente por meio dos quais será efetivado o depósito do montante emprestado. Ausente ainda a data em que o depósito deveria ser realizado em conta bancária titularizada pelo candidato.

Sem tais informações não é possível verificar a efetiva ocorrência do empréstimo com a posse do dinheiro em conta bancária.

Tais omissões poderiam ser supridas pela juntada aos autos de cópia de extrato bancário de conta do tomador do empréstimo, demonstrando a transferência de recursos da cooperativa de crédito para a pessoa física do prestador de contas, bem como pela demonstração via extratos de que tais recursos foram transferidos da conta do prestador para a conta de campanha, delineando o percurso dos valores do empréstimo para a campanha.

Somente assim poder-se-á demonstrar que o dinheiro tomado emprestado pelo candidato em nome e CPF próprios foi efetivamente utilizado na campanha e não aplicado em fim diverso.

Deixou ainda de demonstrar se as parcelas do empréstimo vêm sendo devidamente pagas conforme cédula de crédito firmada.

Quanto à distribuição de lucros alegada como fonte de recursos apurados após a data do registro de candidatura, o candidato apresentou apenas declaração unilateralmente produzida por profissional de contabilidade registrando movimentação financeira incomum.

A planilha apresentada à fl. 464 dos autos relata uma brutal concentração de valores exatamente no mês subsequente àquele em que é feito o registro de candidatura com correspondente declaração de bens.

Como bem apontado no parecer técnico conclusivo, a média de lucros auferidos e distribuídos pela sociedade empresária saltou de R\$ 8.930,00 (oito mil novecentos e trinta reais) nos oito primeiros meses de 2016, para um lucro vinte e cinco vezes maior no mês de setembro de 2016, alcançando a marca de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Incomum também o fato de que nos três meses imediatamente posteriores ao recebimento desta alta quantia não tenha a sociedade empresária distribuído lucro algum até o final do exercício financeiro.

Ademais, o comprovante de rendimentos pagos ao candidato no exercício de 2016 foi juntado à fl. 463 sem qualquer menção à data de sua produção. Não é possível precisar se foi retirado da declaração entregue no prazo regulamentar do ano de 2017 ou se é parte de declaração retificadora, informação relevante para aferir a veracidade das justificativas apresentadas.

Nem mesmo a efetiva distribuição de lucros nas datas e formas apresentadas pode ser corroborada pelo documento extraído da declaração de imposto de renda, vez que essa apenas menciona o total recebido. Considerando-se que a data de distribuição de lucros ao candidato é vital para a avaliação da regularidade das contas, pois valores recebidos antes do registro deveriam ter constado da declaração de bens, a documentação apresentada é insuficiente para justificar o ocorrido.

Também neste caso a demonstração do fato poderia ter sido feita pela simples juntada dos extratos bancários de conta de titularidade do candidato a prefeito, onde constassem os depósitos referentes à distribuição de lucros levada a efeito nas datas e montantes indicados no demonstrativo de fls. 464. Desta prova não se desincumbiu o candidato.

Como consequência, a diferença entre os recursos que possuía o candidato à data do requerimento de registro de candidatura e aqueles que doou à própria campanha em espécie são considerados como recurso de origem não identificada nos termos do art. 26, II da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo ser recolhida ao tesouro nacional, conforme parágrafos do mesmo art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, constituindo infração grave nas contas de campanha.

Tal entendimento foi corroborado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 70-08.2016.6.13.0027, sob a relatoria do Rel. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Diante do exposto, considerando unicamente o que dos autos consta, julgo DESPROVADAS as contas destes candidatos, com fundamento no art. 68, inciso III da Resolução TSE 23.463/15, por considerar que as infrações às normas aqui constatadas, algumas isoladamente, outras em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Registre-se. Publique-se. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se os prestadores de contas para que efetuem o recolhimento dos valores classificados como recursos de origem não identificada.

Recolhidos os valores arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Mairiporã, 30 de novembro de 2017. Cristiano Cesar Ceolin. Juiz Eleitoral.

**276ª ZONA ELEITORAL - OSASCO****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS****PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 245-68.2016.6.26.0276****INTERESSADO: MARIA JOSÉ FAVARÃO****ADVOGADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS – OAB/SP 273.633****PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

**FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Peças integrantes: Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas.

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral do art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015

**RECEBIMENTO DE RECURSOS PRÓPRIOS:**

Foram detectados 2 depósitos identificados de recursos próprios da postulante, nos extratos bancários eletrônicos e não declarados na prestação de contas em análise.

Data: 25/08/2016 Valor: R\$ 10.000,00

Data: 26/08/2016 Valor: R\$ 30.000,00

Em que pese a identificação dos recursos próprios as doações foram feitas de forma irregular em dissensão ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015, bem como não apontou-os na prestação de contas apresentada.

Em sua manifestação às fls. 292/317, esclarece a postulante que os valores mencionados foram devolvidos por se tratar de irregulares, por cheque nº R\$ 850.001 no valor de R\$ 30.127,60 e o restante de R\$ 9.872,40 por operação bancária da conta de campanha e a sua conta pessoal apontada no extrato bancário como saque, assim sanou a irregularidade apontada, do mesmo modo que esclareceu outro ponto questionado pertinente aos valores não esclarecidos na prestação de contas do saque e do cheque 850.001.

Informou em seu relatório a doação em recursos próprios em 07/10/2016 no valor de R\$ 1.000,00, contudo verificou-se no extrato bancário que a doação foi realizada pelo CPF 157.094.948-44 (PAULO LEO IKUO ITO), em sua manifestação fls. 292/317, esclarece que houve um equívoco por parte da instituição bancária, uma vez que a candidata realizou a doação pessoal de cheque nº 0000150S (cópia às fls. 308), questionou o banco por meio do documento às fls. 309/310, contudo não houve manifestação por parte do banco.

Por fim, este analista opina, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, conforme o art. 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015;

É o Parecer.

À consideração superior.

Osasco, 01 de dezembro de 2017.

Eloiza de Souza Santos

Analista

**RETIFICAÇÃO****RETIFICAÇÃO**

Esta sentença substitui a que foi publicada no DJE n.º 236, de 05/12/2017, pp. 69/70, contando-se os prazos a partir desta publicação.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 180-73.2016.6.26.0276****INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA MARTINS****ADVOGADO: ROBSON LUIZ ADAMI L. S. DE CAMPOS – OAB/SP 247.514****Sentença nº 509/2017****Vistos,**

Trata-se de prestação de contas do Sr. EDUARDO PEREIRA MARTINS, candidato ao cargo de Vereador, referente a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros em campanha eleitoral.

O Candidato apresentou a prestação de contas final, instruída com a documentação pertinente.

Intimado para apresentar esclarecimentos, o prestador de contas ficou em silêncio.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer pela Desaprovação das Contas.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela Desaprovação das Contas, pelos mesmos motivos apontados no parecer técnico.

Após a emissão dos pareceres da unidade técnica e do parquet, o prestador de contas apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Diz o artigo 18, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 18. ...*omissis*...

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Conforme se depreende do demonstrativo de receitas financeiras apresentado pelo prestador de contas (fl. 27), do Relatório de Receitas Financeiras emitido pelo SPCE Web (fl. 69) e do extrato bancário do candidato (fls. 94, 95 e 97) constaram 06 (seis) depósitos em dinheiro em valores superiores ao limite estipulado na legislação acima transcrita. A soma das doações recebidas irregularmente somam R\$11.900,00 (onze mil e novecentos reais), equivalente a aproximadamente 31% das receitas recebidas, não se configurando em quantias de baixo valor. Não há registros de que os valores tenham sido devolvidos aos doadores, conforme determina o § 3º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ademais, do cruzamento de informações obtidas através do SPCE Web, verificou-se a omissão de receitas no valor de R\$ 740,75 (setecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) em desacordo com a exigência do art. 48, I, "c" da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Por fim, o prestador de contas não comprovou a capacidade econômica dos doadores Flávio Simão de Oliveira, Lídia Gomes e Abner Silva Oliveira, por sinal, responsáveis por três dos seis depósitos irregulares, correspondendo a mais da metade dos recursos de origem não identificada.

Erros meramente formais não devem ser objeto de desaprovação das contas, conforme prevê o art. 69 da Resolução em tela.

Este juízo proferiu inúmeras decisões neste sentido, conforme se pode constatar nas sentenças nº 036/2017, nº 147/2017 e nº 322/2017, apenas a título de exemplo, todas tendo o mesmo patrono da presente.

No caso em tela, contudo, a gravidade da irregularidade não está apenas no percentual dos recursos indevidamente utilizados, mas sobretudo, em razão de que a mera identificação do depositante não garante o conhecimento da origem do recurso. Isso porque qualquer pessoa pode acessar um terminal eletrônico ou ir à "boca do caixa", fazer um depósito em dinheiro e solicitar que se identifique o depositante. A garantia que tem o eleitor de que seu candidato não está recebendo dinheiro de fontes vedadas é o lastro do recurso. Tal lastro se dá, para os valores em questão, através da transferência eletrônica entre contas. Além disso, três dos seis doadores são pessoas cuja capacidade econômica para doar é incerta.

Considerando a documentação acostada aos autos, o conjunto das irregularidades verificadas e não tendo o candidato observado as determinações da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, acolho os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público Eleitoral e julgo DESAPROVADAS as contas, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução de Regência.

Determino ao candidato que comprove a restituição dos recursos de origem não identificadas, nos termos do parágrafo, em até 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, do valor de R\$11.900,00 (onze mil e novecentos reais), nos termos do §5º do artigo 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, se o caso, ou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, no mesmo prazo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE 23.463/15.

Ainda, considerando o teor do art. 74 da Resolução TSE 23.463/15, determino a extração de cópia dos presentes autos e posterior encaminhamento ao representante do Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Por fim, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

P.R.I.C. Osasco, 01 de dezembro de 2017.

Danielle Martins Cardoso. Juíza Eleitoral

---

## DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 60-30.2016.6.26.0276

INTERESSADO: ANTONIO JORGE PEREIRA LAPAS

ADVOGADOS:

FÁTIMA NIETO SOARES- OAB/SP Nº100.067

LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS- OAB/SP Nº 134.472

LUCAS PHELLIPE DOS SANTOS- OAB/SP Nº 320.560

CAIO SILVEIRA DA SILVA- OAB/SP Nº 314.967

Nos autos do processo em epígrafe, às fls. 4438, foi proferido o seguinte despacho:

Vistos.

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pelo prestador de contas em sua manifestação de 01/12/2017.

Considerando que a documentação exigida e os esclarecimentos solicitados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 14 deveriam ter sido apresentados pelo próprio candidato em sua prestação de contas final ou através de uma retificadora,

Considerando que toda a documentação concernente às contas apresentadas deve ser conservada até decisão final do feito, conforme parágrafo único, art. 86 da Resolução TSE nº 23.463/2015,

Considerando que nenhuma solicitação se refere a circularizações feitas nos termos do § 2º do artigo. 64 da Resolução, situação na qual não poderia o candidato se antecipar às exigências.

Considerando que os esclarecimentos ora solicitados no item 04,05,06 e 07 já foram objeto da notificação de 28/07/2017.

**INDEFIRO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.**

P.R.I.C.

Osasco, 04 de dezembro de 2017.

DANIELLE MARTINS CARDOSO  
Juíza Eleitoral

### **301ª ZONA ELEITORAL - AVARÉ**

#### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DESPACHO**

##### **PROTOCOLO SADP N. 116338/2017**

Requerente: ANTÔNIO FERNANDO QUAGLIO

Advogado: EDU EDER DE CARVALHO – OAB: 145050/SP

#### **INTIMAÇÃO**

Vistos para decisão.

Trata-se de pedido direcionado a este Juízo Eleitoral, formulado pelo eleitor ANTÔNIO FERNANDO QUAGLIO, requerendo a anotação da suspensão dos efeitos de sentença condenatória transitada em julgado.

De plano, tocante às sanções penais aplicadas pelos demais órgãos do Judiciário, consigno que a Justiça Eleitoral apenas registra a suspensão dos direitos políticos, decorrente de sentença penal condenatória, mediante formal comunicação do respectivo Juízo onde tramitou a ação penal.

Da mesma forma, todas as eventuais alterações fático-jurídicas devem ser comunicadas, necessariamente, pelo mesmo Juízo Criminal ou, então, pelo Juízo da Execução Criminal, instâncias responsáveis pela verificação da extensão de todas as decisões que possam influenciar a validade do cumprimento da sentença penal.

Nesse norte, observo que a condenação criminal foi proferida pelo Justiça Estadual em Avaré/SP, esfera responsável, portanto, para efetivar e viabilizar o pleiteado pelo requerente, por meio da expedição da comunicação prevista no Regimento Interno do E. TJSP.

Assim, refoge das atribuições desta Justiça especializada a apreciação do presente pedido, que deve ser formulado diretamente ao DD. Juízo competente.

Ante o exposto, deixo de conhecer o pedido do requerente e determino o arquivamento deste expediente.

Intime-se.

Serve a presente decisão como instrumento de intimação judicial.

Avaré/SP, 04 de dezembro de 2017.

EDSON LOPES FILHO  
Juiz Eleitoral

**310ª ZONA ELEITORAL - GUARUJÁ****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 280-23.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR****INTERESSADO: DUINO VERRI FERNANDES – 20, PSC****ADVOGADOS(A): DANIELI FARIA FERNANDES – OAB 186019/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) DUINO VERRI FERNANDES, pelo PSC, sob o nº 20. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 54-18.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR****INTERESSADO: FARID SAID MADI – 23, PPS****ADVOGADOS(A): RICARDO VITA PORTO – OAB 183224/SP**

GUILHERME GIOMETTI SANTINHO – OAB 183224/SP

RODRIGO GOMES MONTEIRO – OAB 183224/SP

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) FARID SAID MADI, pelo PPS, sob o nº 23. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 177-16.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR****INTERESSADO: GILBERTO BENZI – 45, PSDB****ADVOGADOS(A): GUSTAVO MARTINS RONDINI – OAB 321920/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) GILBERTO BENZI, pelo PSDB, sob o nº 45. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 257-77.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR****INTERESSADO: HAIFA ALI ABDUL RAHIM MADI – 23, PPS****ADVOGADOS(A): RICARDO VITA PORTO – OAB 183224/SP**

GUILHERME GIOMETTI SANTINHO – OAB 183224/SP

RODRIGO GOMES MONTEIRO – OAB 183224/SP

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) HAIFA ALI ABDUL RAHIM MADI, pelo PPS, sob o nº 23. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 157-25.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR****INTERESSADO: JONATAS NUNES DA CRUZ – 50, PSOL****ADVOGADOS(A): MARLUCE MARIA DE PAULA – OAB 187877/SP**

FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA – OAB 200821/SP

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) JONATAS NUNES DA CRUZ, pelo PSOL, sob o nº 50. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 166-84.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR****INTERESSADO: JOSÉ SEBASTIÃO DOS REIS – 54333, PPL****ADVOGADOS(A): ANTONIO ALEIXO DA COSTA – OAB 200564/SP**

JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB 350129/SP

ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO – OAB 371188/SP

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ SEBASTIÃO DOS REIS, pelo PPL, sob o nº 54333. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 246-48.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR****INTERESSADO: MARIA ANGELICA MARIANO – 36, PTC****ADVOGADOS(A): PAULO FERNANDO FORDELLONE – OAB 114870/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) MARIA ANGELICA MARIANO, pelo PTC, sob o nº 36. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 114-88.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR**

**INTERESSADO: MARINALDO NENKE SIMÕES – 15648, PMDB**

**ADVOGADOS(A): ANTONIO ALEIXO DA COSTA – OAB 200564/SP**

**JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB 350129/SP**

**ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO – OAB 371188/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) MARINALDO NENKE SIMÕES, pelo PMDB, sob o nº 15648. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 335-71.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR**

**INTERESSADO: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS – 65000, PC do B**

**ADVOGADOS(A): GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA – OAB 171982/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, pelo PC do B, sob o nº 65000. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 230-94.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR**

**INTERESSADO: RENATO DA SILVA RAMOS – 15218, PMDB**

**ADVOGADOS(A): ANTONIO ALEIXO DA COSTA – OAB 200564/SP**

**JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB 350129/SP**

**ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO – OAB 371188/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) RENATO DA SILVA RAMOS, pelo PMDB, sob o nº 15218. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 90-60.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR**

**INTERESSADO: ROGÉRIO RUDGE LIMA NETTO – 43, PV**

**ADVOGADOS(A): JULIO CESAR GONÇALVES – OAB 179407/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ROGÉRIO RUDGE LIMA NETTO, pelo PV, sob o nº 43. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 248-18.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR**

**INTERESSADO: SHEILA DE OLIVEIRA AGRIA SANTORATO – 40100, PSB**

**ADVOGADOS(A): SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA – OAB 82147/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) SHEILA DE OLIVEIRA AGRIA SANTORATO, pelo PSB, sob o nº 40100. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 365-09.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR**

**INTERESSADO: SIDNEI ARANHA – 65, PC do B**

**ADVOGADOS(A): RICARDO DE SOUSA – OAB 282235/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) SIDNEI ARANHA, pelo PC do B, sob o nº 65. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 304-51.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR**

**INTERESSADO: VALDEMIR BATISTA SANTANA – 77, SD**

**ADVOGADOS(A): GICELDA SOUZA SANTOS – OAB 319754/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) VALDEMIR BATISTA SANTANA, pelo SD, sob o nº 77. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 374-68.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR****INTERESSADO: VALTER BATISTA DE SOUZA – 18, REDE****ADVOGADOS(A): WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA – OAB 213078/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) VALTER BATISTA DE SOUZA, pelo REDE, sob o nº 18. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela Aprovação das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que se encontram em ordem, tendo o candidato atendido a todas as exigências legais.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C..

Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 191-97.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR****INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA – 40333, PSB****ADVOGADOS(A): DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA – OAB 260727/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, pelo PSB, sob o nº 40333. O candidato manteve-se inerte, não se manifestando em relação à notificação publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE/SP, em 29 de novembro de 2017, referente ao Parecer Conclusivo solicitando esclarecimentos, o que resultou no Parecer Técnico Pós-vida e Pós-diligências da Unidade Técnica pela desaprovação das contas. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovação das contas considerando que não houve saneamento das falhas que comprometem a regularidade das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que constam falhas na prestação de contas do candidato, as quais comprometem sua regularidade. Nada obstante as notificações da Unidade Cartorária para que as irregularidades apontadas fossem sanadas ou justificadas, o prestador quedou-se silente, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Portanto, por todo o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** prestadas pelo(a) candidato(a) acima indicado(a), nos termos do **art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito. P.R.I.C.. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 74 da Resolução 23.463/2015. Após arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017..**ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 367-76.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE – 45190, PSDB****ADVOGADOS(A): WILLIAN DE SANT'ANA LOPES – OAB 368788/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, pelo PSDB, sob o nº 45190. O candidato manteve-se inerte, não se manifestando em relação à notificação publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE/SP, em 06 de novembro de 2017, referente ao Parecer Conclusivo solicitando esclarecimentos, o que resultou no Parecer Técnico Pós-vida e Pós-

diligências da Unidade Técnica pela desaprovação das contas. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovação das contas considerando que não houve saneamento das falhas que comprometem a regularidade das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que constam falhas na prestação de contas do candidato, as quais comprometem sua regularidade. Nada obstante as notificações da Unidade Cartorária para que as irregularidades apontadas fossem sanadas ou justificadas, o prestador quedou-se silente, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Portanto, por todo o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** prestadas pelo(a) candidato(a) acima indicado(a), nos termos do **art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito. P.R.I.C.. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 74 da Resolução 23.463/2015. Após arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017..**ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 317-50.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR**

**INTERESSADO: THIAGO RODRIGUES DA COSTA – 28628, PRTB**

**ADVOGADOS(A): DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA – OAB 260727/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) THIAGO RODRIGUES DA COSTA, pelo PRTB, sob o nº 28628. O candidato manteve-se inerte, não se manifestando em relação à notificação publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE/SP, em 06 de novembro de 2017, referente ao Parecer Conclusivo solicitando esclarecimentos, o que resultou no Parecer Técnico Pós-vista e Pós-diligências da Unidade Técnica pela desaprovação das contas. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovação das contas considerando que não houve saneamento das falhas que comprometem a regularidade das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que constam falhas na prestação de contas do candidato, as quais comprometem sua regularidade. Nada obstante as notificações da Unidade Cartorária para que as irregularidades apontadas fossem sanadas ou justificadas, o prestador quedou-se silente, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Portanto, por todo o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** prestadas pelo(a) candidato(a) acima indicado(a), nos termos do **art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito. P.R.I.C.. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 74 da Resolução 23.463/2015. Após arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017..**ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 251-70.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – 2016 – GUARUJÁ/SP**

**INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B**

**ADVOGADOS(A): RICARDO DE SOUSA – OAB 282235/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B. O prestador de contas manteve-se inerte, não se manifestando em relação à notificação publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE/SP, em 21 de novembro de 2017, referente ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências solicitando esclarecimentos, o que resultou no Parecer Técnico Pós-vista e Pós-diligências da Unidade Técnica pela desaprovação das contas. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovação das contas considerando que não houve saneamento das falhas que comprometem a regularidade das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ambas regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que constam falhas na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Político, as quais comprometem sua regularidade. Nada obstante as notificações da Unidade Cartorária para que as irregularidades apontadas fossem sanadas ou justificadas, o prestador quedou-se silente, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Portanto, por todo o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** prestadas pelo referido Diretório Municipal, nos termos do **art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por sentença, com a suspensão do repasse do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do § 5º do art. 68 da referida Resolução. P.R.I.C.. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 74 da Resolução 23.463/2015. Oficie-se aos Diretórios Municipal, Estadual e Nacional comunicando a suspensão do repasse do fundo partidário. Após arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017..**ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 46-07.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – 2016 – GUARUJÁ/SP****INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB****ADVOGADOS(A): LUIZ CARLOS A. RODRIGUES JUNIOR – OAB 319789/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB. O prestador de contas manteve-se inerte, não se manifestando em relação à notificação publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE/SP, em 09 de novembro de 2017, referente ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências solicitando esclarecimentos, o que resultou no Parecer Técnico Pós-vida e Pós-diligências da Unidade Técnica pela desaprovação das contas. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovação das contas considerando que não houve saneamento das falhas que comprometem a regularidade das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ambas regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que constam falhas na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Político, as quais comprometem sua regularidade. Nada obstante as notificações da Unidade Cartorária para que as irregularidades apontadas fossem sanadas ou justificadas, o prestador quedou-se silente, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Portanto, por todo o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** prestadas pelo referido Diretório Municipal, nos termos do **art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por sentença, com a suspensão do repasse do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do § 5º do art. 68 da referida Resolução. P.R.I.C.. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 74 da Resolução 23.463/2015. Oficie-se aos Diretórios Municipal, Estadual e Nacional comunicando a suspensão do repasse do fundo partidário. Após arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017.. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 44-37.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – 2016 – GUARUJÁ/SP****INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB****ADVOGADOS(A): PEDRO HENRIQUE PENHORATE DE CARVALHO TUCUNDUVA – OAB 184763/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB. O prestador de contas manteve-se inerte, não se manifestando em relação à notificação publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE/SP, em 16 de novembro de 2017, referente ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências solicitando esclarecimentos, o que resultou no Parecer Técnico Pós-vida e Pós-diligências da Unidade Técnica pela desaprovação das contas. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovação das contas considerando que não houve saneamento das falhas que comprometem a regularidade das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ambas regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que constam falhas na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Político, as quais comprometem sua regularidade. Nada obstante as notificações da Unidade Cartorária para que as irregularidades apontadas fossem sanadas ou justificadas, o prestador quedou-se silente, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Portanto, por todo o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** prestadas pelo referido Diretório Municipal, nos termos do **art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por sentença, com a suspensão do repasse do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do § 5º do art. 68 da referida Resolução. P.R.I.C.. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 74 da Resolução 23.463/2015. Oficie-se aos Diretórios Municipal, Estadual e Nacional comunicando a suspensão do repasse do fundo partidário. Após arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017.. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 325-27.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – 2016 – GUARUJÁ/SP****INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB****ADVOGADOS(A): ANTONIO ALEIXO DA COSTA – OAB 200564/SP****JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB 350129/SP****ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO – OAB 371188/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB. O prestador de contas manteve-se inerte, não se manifestando em relação à notificação publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE/SP, em 21 de novembro de 2017, referente ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências solicitando esclarecimentos, o que resultou no Parecer Técnico Pós-vida e Pós-diligências da Unidade Técnica pela desaprovação das contas. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovação das contas considerando que não houve saneamento das falhas que comprometem a regularidade das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme

disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ambas regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que constam falhas na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Político, as quais comprometem sua regularidade. Nada obstante as notificações da Unidade Cartorária para que as irregularidades apontadas fossem sanadas ou justificadas, o prestador quedou-se silente, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Portanto, por todo o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** prestadas pelo referido Diretório Municipal, nos termos do **art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por sentença, com a suspensão do repasse do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do § 5º do art. 68 da referida Resolução. P.R.I.C.. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 74 da Resolução 23.463/2015. Oficie-se aos Diretórios Municipal, Estadual e Nacional comunicando a suspensão do repasse do fundo partidário. Após arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017.. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 373-83.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – 2016 – GUARUJÁ/SP**

**INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS**

**ADVOGADOS(A): DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA – OAB 260727/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS. O prestador de contas manteve-se inerte, não se manifestando em relação à notificação publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE/SP, em 16 de novembro de 2017, referente ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências solicitando esclarecimentos, o que resultou no Parecer Técnico Pós-vida e Pós-diligências da Unidade Técnica pela desaprovação das contas. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovação das contas considerando que não houve saneamento das falhas que comprometem a regularidade das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ambas regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que constam falhas na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Político, as quais comprometem sua regularidade. Nada obstante as notificações da Unidade Cartorária para que as irregularidades apontadas fossem sanadas ou justificadas, o prestador quedou-se silente, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Portanto, por todo o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** prestadas pelo referido Diretório Municipal, nos termos do **art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por sentença, com a suspensão do repasse do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do § 5º do art. 68 da referida Resolução. P.R.I.C.. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 74 da Resolução 23.463/2015. Oficie-se aos Diretórios Municipal, Estadual e Nacional comunicando a suspensão do repasse do fundo partidário. Após arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017.. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 258-62.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – 2016 – GUARUJÁ/SP**

**INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB**

**ADVOGADOS(A): DANIEL SILVA CORTES – OAB 278724/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB. O prestador de contas manteve-se inerte, não se manifestando em relação à notificação publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE/SP, em 25 de outubro de 2017, referente ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências solicitando esclarecimentos, o que resultou no Parecer Técnico Pós-vida e Pós-diligências da Unidade Técnica pela desaprovação das contas. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovação das contas considerando que não houve saneamento das falhas que comprometem a regularidade das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ambas regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que constam falhas na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Político, as quais comprometem sua regularidade. Nada obstante as notificações da Unidade Cartorária para que as irregularidades apontadas fossem sanadas ou justificadas, o prestador quedou-se silente, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Portanto, por todo o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** prestadas pelo referido Diretório Municipal, nos termos do **art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por sentença, com a suspensão do repasse do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do § 5º do art. 68 da referida Resolução. P.R.I.C.. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 74 da Resolução 23.463/2015. Oficie-se aos Diretórios Municipal, Estadual e Nacional comunicando a suspensão do repasse do fundo partidário. Após arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017.. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 156-40.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – 2016 – GUARUJÁ/SP****INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP****ADVOGADOS(A): DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA – OAB 260727/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP. O prestador de contas manteve-se inerte, não se manifestando em relação à notificação publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE/SP, em 09 de outubro de 2017, referente ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências solicitando esclarecimentos, o que resultou no Parecer Técnico Pós-vida e Pós-diligências da Unidade Técnica pela desaprovação das contas. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovação das contas considerando que não houve saneamento das falhas que comprometem a regularidade das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ambas regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que constam falhas na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Político, as quais comprometem sua regularidade. Nada obstante as notificações da Unidade Cartorária para que as irregularidades apontadas fossem sanadas ou justificadas, o prestador ficou-se em silêncio, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Portanto, por todo o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** prestadas pelo referido Diretório Municipal, nos termos do **art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por sentença, com a suspensão do repasse do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do § 5º do art. 68 da referida Resolução. P.R.I.C.. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 74 da Resolução 23.463/2015. Oficie-se aos Diretórios Municipal, Estadual e Nacional comunicando a suspensão do repasse do fundo partidário. Após arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017.. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 318-35.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – 2016 – GUARUJÁ/SP****INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB****ADVOGADOS(A): GUSTAVO MARTINS RONDINI – OAB 321920/SP****INGRID GAMITO RONDINI – OAB 251814/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB. O prestador de contas manteve-se inerte, não se manifestando em relação à notificação publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE/SP, em 09 de outubro de 2017, referente ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências solicitando esclarecimentos, o que resultou no Parecer Técnico Pós-vida e Pós-diligências da Unidade Técnica pela desaprovação das contas. A manifestação do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovação das contas considerando que não houve saneamento das falhas que comprometem a regularidade das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ambas regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que constam falhas na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Político, as quais comprometem sua regularidade. Nada obstante as notificações da Unidade Cartorária para que as irregularidades apontadas fossem sanadas ou justificadas, o prestador ficou-se em silêncio, impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Portanto, por todo o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** prestadas pelo referido Diretório Municipal, nos termos do **art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por sentença, com a suspensão do repasse do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do § 5º do art. 68 da referida Resolução. P.R.I.C.. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao art. 74 da Resolução 23.463/2015. Oficie-se aos Diretórios Municipal, Estadual e Nacional comunicando a suspensão do repasse do fundo partidário. Após arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017.. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 294-07.2016.6.26.0310****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR****INTERESSADO: ELENILDO VIEIRA MATOS – 28123, PRTB****ADVOGADOS(A): DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA – OAB 260727/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ELENILDO VIEIRA MATOS, pelo PRTB, sob o nº 28123. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela aprovação com ressalvas das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que, nada obstante as irregularidades apontadas no parecer técnico, considerando-se o valor irrisório em voga, a boa-fé da prestadora de contas, bem como a inexistência de outras pendências, as contas prestaram-se ao seu papel, ainda que a candidata não tenha atendido a todas as exigências legais. Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, pelo acima exposto, **APROVO COM RESSALVAS**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C.. Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 131-27.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR**

**INTERESSADO: FÁBIO VILAS BOAS DA SILVA – 11234, PP**

**ADVOGADOS(A): ANTONIO ALEIXO DA COSTA – OAB 200564/SP**

**JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB 350129/SP**

**ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO – OAB 371188/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) FÁBIO VILAS BOAS DA SILVA, pelo PP, sob o nº 11234. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela aprovação com ressalvas das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que, nada obstante as irregularidades apontadas no parecer técnico, considerando-se o valor irrisório em voga, a boa-fé da prestadora de contas, bem como a inexistência de outras pendências, as contas prestaram-se ao seu papel, ainda que a candidata não tenha atendido a todas as exigências legais. Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral. Portanto, pelo acima exposto, **APROVO COM RESSALVAS**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C.. Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 118-28.2016.6.26.0310**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – 2016 – GUARUJÁ/SP – VEREADOR**

**INTERESSADO: ROSANGELA PEREIRA GOMES – 15333, PMDB**

**ADVOGADOS(A): ANTONIO ALEIXO DA COSTA – OAB 200564/SP**

**JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB 350129/SP**

**ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO – OAB 371188/SP**

Nos autos do Processo supra mencionado, foi expedida a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ROSANGELA PEREIRA GOMES, pelo PMDB, sob o nº 15333. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi pela aprovação com ressalvas das contas. É o relatório. Decido. Verificando as contas conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, do C. Tribunal Superior Eleitoral, observei que, nada obstante as irregularidades apontadas no parecer técnico, considerando-se o valor irrisório em voga, a boa-fé da prestadora de contas, bem como a inexistência de outras pendências, as contas prestaram-se ao seu papel, ainda que a candidata não tenha atendido a todas as exigências legais. Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral. Portanto, pelo acima exposto, **APROVO COM RESSALVAS**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pelo candidato acima indicado. P.R.I.C.. Após, arquivem-se os autos, com as anotações nos controles internos. Guarujá, 29 de novembro de 2017. **ALEXANDRE DAS NEVES**. Juiz Eleitoral”.

**314ª ZONA ELEITORAL - TREMEMBÉ**

**ATOS JUDICIAIS**

**Despacho**

**Processo nº 35-63.2017.6.26.0314**

**Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – 2016 – Tremembé**

**Interessado: Partido Popular Socialista - PPS**

**Interessado: Eduardo Oliveira Rocha - Presidente**

**Interessado: Laryela Santos Lazarim - Tesoureira**

**Advogado: Adriana Maria de Oliveira, OAB/SP nº 181.083**

VISTOS. Tendo em vista a informação de fls. 56, proceda a serventia à intimação do órgão partidário e dos responsáveis pelo Partido Popular Socialista (PPS) de Tremembé, na pessoa de seu advogado, para que complementem a documentação no prazo de vinte dias. Tremembé, 28 de novembro de 2017. Antonia Maria Prado de Melo. Juíza Eleitoral

**318ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL ARCANJO****ATOS JUDICIAIS****SENTENÇA****Prestação de Contas Nº 126-78.2016.6.26.0318****Interessado (a) (s):** MIGUEL ARCANJO RODRIGUES DA COSTA; ORLANDO NOZAKI**ADVOGADO:** REINALDO RODRIGUES DE MELO - OAB: 277.333/SP**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - SÃO MIGUEL ARCANJO - CANDIDATO NÃO ELEITO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**Vistos.**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada por **MIGUEL ARCANJO RODRIGUES DA COSTA e ORLANDO NOZAKI**, referente às Eleições 2016.

Efetuada as análises preliminares (fls. 48/51), foram realizadas diligências a fim de esclarecer e/ou sanar algumas inconsistências, restando silentes os interessados (fls. 57).

Sobreveio, então, o Parecer Técnico Conclusivo opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das contas (fls. 58/58Vº). Instados a se manifestarem, novamente, quedaram-se inertes os interessados (fls. 64).

O Ministério Público Eleitoral acompanhou referido parecer (fls. 66/67)

**Era o que cumpria relatar.****FUNDAMENTO E DECIDO.**As contas não merecem aprovação.

Os documentos coligidos aos autos demonstram a existência de irregularidades e/ou impropriedades, as quais encontram-se descritas no Parecer Técnico Conclusivo, que adoto como razões de decidir.

Para que fique registrado na presente sentença as irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer técnico conclusivo foram: **a)** ausência de instrumento mandatário subscrito pelo candidato a vice-prefeito; **b)** ausência de comprovação de propriedade de veículo cedido à campanha; **c)** atraso na abertura de conta bancária de campanha; **d)** ausência de manifestação dos interessados sobre o repasse indireto de recursos do fundo partidário à agremiação impedida de perceber tais recursos.

Podemos somar, ainda, as reiteradas omissões do partido no cumprimento de diligências e a entrega intempestiva das contas.

Cumprir destacar que, instados a se manifestarem, os interessados restaram silentes, prejudicando, assim, a correta aferição da origem dos recursos e/ou aplicação dos mesmos.

Ante o exposto, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/2015, julgo **DESAPROVADAS** as contas da campanha eleitoral de 2016 de **MIGUEL ARCANJO RODRIGUES DA COSTA e ORLANDO NOZAKI**, por existirem falhas que comprometem sua regularidade, conforme descrito no Parecer Técnico Conclusivo.

Providencie-se o necessário para atualização do cadastro eleitoral.

Por fim, a fim de zelar pela economia de recursos e celeridade processual, as providências descritas no art. 74, da já citada Resolução, deverão ser adotadas apenas se requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, cuja manifestação poderá ocorrer na ocasião da ciência da presente sentença.

P.R.I.C.

Oportunamente archive-se.

São Miguel Arcanjo, 29/11/2017.

MATHEUS DE OLIVEIRA NERY BORGES  
Juiz Eleitoral

**319ª ZONA ELEITORAL - MOGI DAS CRUZES**

**ATOS JUDICIAIS**

**DECISÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 637-73.2016.6.26.0319 - Classe 25**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - 2016 - BIRITIBA MIRIM - CANDIDATO NÃO ELEITO - Eleições - Cargo - Vereador - Prestação de Contas - De Candidato - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: ZITO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS

ADVOGADO: DR. BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - OAB: 82.735/SP

ADVOGADO: DR. AFRÂNIO EVARISTO DA SILVA - OAB: 370.846/SP

INTERESSADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Intimação do interessado Zito do Espírito Santo Santos para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atualizado de R\$ 2.500,25 (dois mil e quinhentos reais e vinte e cinco centavos) referente a recurso de origem não identificada.

Nos autos do processo supra mencionado, pela Dra. Vanêssa Christie Enande, MM. Juíza Eleitoral da 319ª Z.E. – Mogi das Cruzes/SP foi proferida a seguinte decisão:

“Vistos.

Na forma do artigo 513, §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, fica deferida a tentativa de penhora on line via sistema Bacenjud, bem como a inscrição da parte devedora junto ao Cadin e inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em caso de não pagamento, defiro ainda a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução nos moldes do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Atente-se a serventia para que as intimações da União se realizem no endereço indicado às fls. 106, item “f”.

Por fim, deverão ser observados os Códigos da Guia de Recolhimento da União – GRU e Sistema Brasileiro de Pagamentos – SPB, nos termos da manifestação de folhas 106 item “c” e “g”.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, 30 de novembro de 2017”.

(a)Vanêssa Christie Enande  
Juíza Eleitoral

**DECISÃO**

Representação Nº 80-52.2017.6.26.0319

Representante (s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado (a) (s): GILSON DE FREITAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

DESPACHOS: **Decisão interlocutória de 14/11/2017 00:00:00**

Vistos.

Recebo a representação apresentada em face de GILSON DE FREITAS e determino o processamento na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Defiro, inalterada a parte, nos termos do artigo 198, §1º, I, do Código Tributário Nacional, a liminar pleiteada e determino a quebra de sigilo fiscal do representado, bem como que no prazo de 10 dias, sejam informados os seguintes dados: rendimento bruto do representado, conforme a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-base 2015 ou, indicação de isenção do dever de declarar ou se houve omissão no oferecimento da declaração. Anote-se que as informações deverão vir acompanhadas de dados sobre a natureza de doação (em espécie/estimada) e sobre a/o contribuinte, a saber, nome completo, número do CPF e endereço com CEP. Expeça-se ofícios à Receita Federal do Brasil ou solicite as informações de modo eletrônico, caso possível.

Notifique-se o representado por carta (artigo 248, §1º e §2º, do Código de Processo Civil), entregando-se a cópia da inicial e dos documentos que acompanharam, a fim de que apresente defesa, no prazo de 05 dias, podendo juntar documentos e apresentar rol de testemunhas (artigo 22, I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90)

Int.

Mogi das Cruzes, 14 de novembro de 2017.

Vanêssa Christie Enande  
Juíza Eleitoral

### 333ª ZONA ELEITORAL - PEDREIRA

#### ATOS JUDICIAIS

##### Sentenças

**PROCESSO Nº: 663-29.2016.6.26.0333**

**Interessados: MARIA AUXILIADORA ZANIN e FRANCISCO DE ASSIS GARCIA, Advogada: Luana Aparecida Zuppi Garcia OAB:267.690 /SP.**

Prestação de Contas – Exercício 2016

Vistos.

Trata-se de prestação de contas de **MARIA AUXILIADORA ZANIN e FRANCISCO DE ASSIS GARCIA** candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito às Eleições de 2016 no Município de **Jaguariúna/SP**.

Os candidatos apresentaram a prestação de contas instruída com a documentação pertinente (**fls. 03/597**).

A equipe técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer pela Aprovação das Contas com Ressalvas (**fls. 736/737**).

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela Aprovação das Contas com ressalvas (**fls. 739/740**).

É relatório. Decido.

Constatadas inconsistências (**fls.638/658**), os candidatos foram devidamente notificados para apresentarem esclarecimentos, sobejando, contudo, falhas.

Foi identificado fornecedor com relação de parentesco com a candidata (fls. 658), revelando indícios de suspeita de desvio de recursos, sendo que este mesmo fornecedor efetuou doação à candidata de locação de veículo. Ocorre que não se trata de objeto de seu próprio serviço e, ainda que tenha apresentado recibo de doação estimável e comprovante de locação de veículo na loja Localiza (aluguel de carros), em seu nome, Lucas Zanin Tonini, as normas exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio, o que não é o caso.

Em nota explicativa, a candidata apresentou declaração em nome de Lucas Zanin Tonini às fls. 684, de que o mesmo locou o veículo em seu nome e então doou para campanha, de fato em desacordo com a legislação vigente. A doação deveria ter sido em dinheiro, e transitado pela conta bancária da candidata, para que se pudesse auferir a real origem do dinheiro.

Contudo, ainda que a doação tenha ocorrido em desacordo com a legislação vigente, o montante da doação em relação ao total de recursos arrecadados e gastos declarados na campanha eleitoral (1,30%) é insignificante, havendo que se relevar a irregularidade.

Frise-se que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.463/2015, em consonância com o art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei 9.504/97, dispõe: "Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção".

Posto isso, tais falhas não comprometem a regularidade das contas prestadas, mas tão somente geram ressalvas, razão pela qual acolho os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público Eleitoral, os quais demonstraram inexistência de vícios de maior gravidade e repercussão sobre as contas. Ademais, em relação aos demais itens de análise, encontram-se de acordo com a norma vigente.

Diante do exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas, com fundamento no art. 68, inciso II da Resolução de Regência.

P.R.I.C.

Pedreira, 29 de novembro de 2017. Ana Paula Colabono Arias. Juíza Eleitoral.

**PROCESSO Nº: 860-81.2016.6.26.0333**

**Interessados: TARCISIO CLETO CHIAVEGATO e DERLI ANTONIO VICENTIN, Advogado: Rodrigo Credo OAB: 220.701/SP.**

Prestação de Contas – Exercício 2016

Vistos.

Trata-se de prestação de contas de **TARCISIO CLETO CHIAVEGATO e DERLI ANTONIO VICENTIN** candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito às Eleições de 2016 no Município de **Jaguariúna/SP**.

Os candidatos apresentaram a prestação de contas instruída com a documentação pertinente (fls. 03/920).

Notificados, os candidatos apresentaram informações e documentos complementares (fls. 964/982).

A equipe técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer pela Aprovação das Contas (fls. 984).

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela Aprovação das Contas (fls. 986/987).

É relatório. Decido.

Considerando que o candidato observou as determinações da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/15, acolho os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público Eleitoral, os quais demonstraram inexistência de vícios que comprometam a regularidade das contas.

Diante do exposto, julgo **APROVADAS** as contas, com fundamento no art. 68, inciso I da Resolução de Regência.

P.R.I.C.

Pedreira, 29 de novembro de 2017. Ana Paula Colabono Arias. Juíza Eleitoral.

**PROCESSO Nº: 741-23.2016.6.26.0333**

**Interessados: MAURICIO DIMAS COMISSO e JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA , Advogados: Mario VitorZonzine OAB:394.105/SP, Mauricio Dimas Comisso OAB:101.254/SP.**

Prestação de Contas – Exercício 2016

Vistos.

Trata-se de prestação de contas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito **MAURICIO DIMAS COMISSO e JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA** referente às Eleições de 2016 no Município de **Santo Antônio de Posse/SP**.

Os candidatos apresentaram a prestação de contas instruída com a documentação pertinente (fls. 03/123).

A equipe técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer pela Desaprovação das Contas (fl. 192/193).

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela Desaprovação das Contas (fls. 195/196).

É relatório. Decido.

Constatadas inconsistências (fls. 175-176), os candidatos foram devidamente notificados para apresentarem esclarecimentos, em que solicitaram dilação de prazo por duas vezes, as quais foram deferidas, permanecendo-se, contudo, inertes.

Assim, restou analisar os autos sem a manifestação dos candidatos. Vejamos:

O candidato Mauricio Dimas Comisso, contraiu receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade do doador declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional. Conforme elucidado, não se manifestou ante a notificação, deixando de esclarecer sobre a identificação do depósito, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), não identificado no respectivo crédito, caracterizando o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Ainda, o candidato recebeu doações estimáveis em dinheiro de pessoa física, totalizando o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não ficando claro, porém, se as doações constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, se decorrem de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio.

A utilização de recurso estimáveis em dinheiros provenientes de doações de pessoas físicas possivelmente configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Além disso, foi verificada omissão relativa à despesa constantes da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, sendo que não houve esclarecimentos em relação ao confronto de despesa da empresa R. ZAMBUZI SANCHES – ME, declarados na prestação de contas, e aqueles declarados mediante nota fiscal, evidenciando omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

De fato, a omissão de manifestação do candidato frustra o controle de licitude e origem dos recursos utilizados, afetando a consistência das contas.

Considerando que o candidato não observou as determinações da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/15, acolho os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas. Por via de consequência, determino, ainda, que seja efetuado recolhimento de R\$ 1.000 (um mil reais), ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento à União, nos termos do art.26 da Resolução TSE n.º 23.463/15, em razão de, os recursos de origem não identificada eventualmente recebidos não podem ser utilizados.

Nos termos do art. 74 da Resolução TSE 23.463/15, determino a extração de cópia dos presentes autos e posterior encaminhamento ao representante do Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

P.R.I.C.

Pedreira, 29 de novembro de 2017. Ana Paula Colabono Arias. Juíza Eleitoral.

**370ª ZONA ELEITORAL - EMBU-GUAÇU**

**ATOS JUDICIAIS****Ato ordinatório****Processo nº 7-24.2017.6.26.0370****Autor: Ministério Público Eleitoral****Réu: Alessandro Silva Cruz****Advogado: Joel de Matos Pereira – OAB/SP nº 256729****Advogado: Carlos Eduardo de Toledo – OAB/SP nº 319415****Réu: Cleber Mandaji****Advogado: Carlos Eduardo de Toledo – OAB/SP nº 319415****Réu: Everton da Silva Rodrigues****Advogado: Carlos Eduardo de Toledo – OAB/SP nº 319415**

Vista ao advogado Carlos Eduardo de Toledo para apresentação de memoriais no prazo de 10 dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 232.

Embu-Guaçu, 04 de dezembro de 2017

Allyson dos Santos Nascimento

Chefe de Cartório Eleitoral

**Processo nº 347-02.2016.6.26.0370****Autor: Ministério Público Eleitoral****Réu: Cleber Mandaji****Advogado: Carlos Eduardo de Toledo – OAB/SP nº 319415****Réu: Everton da Silva Rodrigues****Advogado: Carlos Eduardo de Toledo – OAB/SP nº 319415**

Vista ao advogado Carlos Eduardo de Toledo para apresentação de memoriais no prazo de 10 dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 231/232.

Embu-Guaçu, 04 de dezembro de 2017

Allyson dos Santos Nascimento

Chefe de Cartório Eleitoral

**383ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANDRÉ****COMUNICADOS****LISTAS DE APOIAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Dra. MARIA LUCINDA DA COSTA, MMª Juíza Eleitoral da 383ª Zona Eleitoral de Santo André/SP, comunica que se encontram disponíveis em cartório as listas/formulários de apoio relativos ao Partido Nacional Corinthians (LOTES SP03830000065, SP03830000066, SP03830000067, SP03830000068, SP03830000069, SP03830000070, SP03830000071, SP03830000072, SP03830000073, SP03830000074, SP03830000075, SP03830000076, SP03830000077, SP03830000078 e SP03830000079 - Protocolo 116419/2017), recebidas neste cartório em 01/12/2017, para eventual impugnação, nos termos do art. 15, "caput", da Resolução TSE nº 23.465/2015.

Santo André, 04 de dezembro de 2017.

**386ª ZONA ELEITORAL - BARUERI****ATOS JUDICIAIS****SENTENÇAS****Proc. n.º 732-96.2016.6.26.0386****Município de Santana de Parnaíba****Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016****Interessado: JOAQUIM FRANCISCO LELIS****Advogado: Edson Gomes de Assis – OAB/SP 121.037****Advogado: Otávio Hueb Festa – OAB/SP 399.399**

Nos autos do Processo em epígrafe, foi expedida a seguinte sentença:

**Vistos,**

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016. O(a) candidato(a) apresentou as contas conforme exige a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a Lei das Eleições, contudo sobreveio crítica no Parecer da unidade técnica, dentre outras, quanto a omissão de despesas e despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, para o qual o(a) candidato(a) apresentou manifestação extemporânea em que alega ter priorizado a honestidade e boa-fé, requereu a aplicação do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados.

A unidade técnica verificou a ocorrência de impropriedade com relação à omissão de despesas, posto que a despesa foi declarada e paga com recursos que transitaram na conta específica de campanha, entretanto o fornecedor emitiu Nota Fiscal de valor divergente no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No Parecer Técnico Conclusivo a unidade técnica acusou não afastadas as críticas e manifestou-se pela desaprovação das contas.

Regularmente notificado a se manifestar acerca da crítica apontada no Parecer Técnico Conclusivo, o(a) candidato(a) ficou-se inerte.

Na esteira do parecer da unidade técnica o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente Prestação de Contas deve ser desaprovada.

As despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som contraria o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Conforme reiteradamente decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a omissão de despesa em Processos de Prestação de Contas é passível de desaprovação.

Nesse sentido:

96-21.2013.626.0036 RE - RECURSO n 9621 - Cananéia/SP ACÓRDÃO de 07/03/2017

Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/03/2017  
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2013. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS. PRÁTICA DE "CAIXA-DOIS" CONSTATADA NO BOJO DA AIME Nº 106-65.2013.6.26.0036. MÁCULA QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U. Indexação: Afastamento, preliminar, nulidade, sentença, cerceamento de defesa; recorrente, intimação, apresentação, documentação, prazo, (72 horas); ocorrência, apresentação, documentação, emissão, relatório (final); ausência, ocorrência, irregularidade, cerceamento de defesa. Desaprovação, prestação de contas, candidato, motivo, comprovação, omissão, despesa; ocorrência, cassação de diploma eleitoral, decorrência, ação de impugnação de mandato eletivo, verificação, ocorrência, (caixa-dois), utilização, dinheiro, compra, voto, caracterização, captação ilícita de sufrágio; caracterização, irregularidade insanável.

Isto posto, considerando o relatório conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial retro, cujos argumentos adoto como razões de decidir, julgo a prestação de contas de JOAQUIM FRANCISCO LELIS, candidato(a) a VEREADOR(a) pelo PPL do município Santana de Parnaíba/SP, **DESAPROVANDO-A** para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Afixe-se cópia desta decisão no local público de costume para que eventuais interessados ingressem com recurso no prazo de três dias, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

(a)Cynthia Menezes de Paula Straforini

Juíza Eleitoral da 386ª ZE de Barueri

**Proc. n.º 733-81.2016.6.26.0386**

Município de Santana de Parnaíba

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016

Interessado: PAULO ROBERTO DA COSTA QUINTANILHA

Advogado: Edson Gomes de Assis – OAB/SP 121.037

Nos autos do Processo em epígrafe, foi expedida a seguinte sentença:

**Vistos,**

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016.

O(a) candidato(a) apresentou as contas conforme exige a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a Lei das Eleições, contudo sobreveio crítica no Parecer da unidade técnica, dentre outras, quanto à omissão de despesas, para o qual o(a) candidato(a) não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados.

No Parecer Técnico Conclusivo a unidade técnica acusou não afastada a crítica de omissão de despesas e manifestou-se pela desaprovação das contas.

Regularmente notificado a se manifestar acerca da crítica apontada no Parecer Técnico Conclusivo, o(a) candidato(a) ficou-se inerte.

Na esteira do parecer da unidade técnica o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente Prestação de Contas deve ser desaprovada.

As omissões de despesas realizadas na prestação de contas caracteriza omissão de gastos eleitorais contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Conforme reiteradamente decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a omissão de despesa em Processos de Prestação de Contas é passível de desaprovação.

Nesse sentido:

96-21.2013.626.0036 RE - RECURSO n 9621 - Cananéia/SP ACÓRDÃO de 07/03/2017

Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/03/2017  
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2013. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS. PRÁTICA DE "CAIXA-DOIS" CONSTATADA NO BOJO DA AIME Nº 106-65.2013.6.26.0036. MÁCULA QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.  
Indexação: Afastamento, preliminar, nulidade, sentença, cerceamento de defesa; recorrente, intimação, apresentação, documentação, prazo, (72 horas); ocorrência, apresentação, documentação, emissão, relatório (final); ausência, ocorrência, irregularidade, cerceamento de defesa. Desaprovação, prestação de contas, candidato, motivo, comprovação, omissão, despesa; ocorrência, cassação de diploma eleitoral, decorrência, ação de impugnação de mandato eletivo, verificação, ocorrência, (caixa-dois), utilização, dinheiro, compra, voto, caracterização, captação ilícita de sufrágio; caracterização, irregularidade insanável.

Considerando o relatório conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial retro, cujos argumentos adoto como razões de decidir, julgo a prestação de contas de PAULO ROBERTO DA COSTA QUINTANILHA, candidato(a) a VEREADOR(a) pelo PPL do município Santana de Parnaíba/SP, **DESAPROVANDO-A** para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Determino o recolhimento por meio de Guia de Recolhimento à União dos valores apontados no Parecer Técnico Conclusivo, no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, em até 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para efeitos de cobrança, nos termos do art. 72, § 1º da citada Resolução.

Afixe-se cópia desta decisão no local público de costume para que eventuais interessados ingressem com recurso no prazo de três dias, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

(a)Cynthia Menezes de Paula Straforini

Juíza Eleitoral da 386ª ZE de Barueri

#### **Proc. n.º 742-43.2016.6.26.0386**

Município de Santana de Parnaíba

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016

Interessado: DIEGO FLORENTINO DA SILVA

Advogado: Edson Gomes de Assis – OAB/SP 121.037

Advogado: Otávio Hueb Festa – OAB/SP 399.399

Nos autos do Processo em epígrafe, foi expedida a seguinte sentença:

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016. O(a) candidato(a) apresentou as contas conforme exige a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a Lei das Eleições, contudo sobreveio crítica no Parecer da unidade técnica para comprovação de propriedade de automóvel(eis) cedido(s) por doador(es), para o qual o(a) candidato(a) apresentou manifestação extemporânea em que alega ter priorizado a honestidade e boa-fé, requereu a aplicação do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados.

No Parecer Técnico Conclusivo a unidade técnica acusou não afastada a crítica pela não comprovação de propriedade de automóvel(eis) cedido(s) por doador(es) e manifestou-se pela desaprovação das contas.

Regularmente notificado a se manifestar acerca da crítica apontada no Parecer Técnico Conclusivo, o(a) candidato(a) ficou-se inerte.

Na esteira do parecer da unidade técnica o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente Prestação de Contas deve ser desaprovada.

A não demonstração da propriedade do veículo objeto da doação de cessão contraria o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

0000225-22.2012.6.02.0006 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22522 - ATALAIA – AL Acórdão de 18/09/2014 Relator(a) Min. João Otávio De Noronha Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08/10/2014, Página 41/42 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Isto posto, considerando o relatório conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial retro, cujos argumentos adoto como razões de decidir, julgo a prestação de contas de DIEGO FLORENTINO DA SILVA, candidato(a) a VEREADOR(a) pelo SD do município Santana de Parnaíba/SP, **DESAPROVANDO-A** para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Afixe-se cópia desta decisão no local público de costume para que eventuais interessados ingressem com recurso no prazo de três dias, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

(a)Cynthia Menezes de Paula Straforini  
Juíza Eleitoral da 386ª ZE de Barueri

#### **Proc. n.º 1177-17.2016.6.26.0386**

Município de Santana de Parnaíba

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016

Interessado: ADILSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: Sergio Aparecido dos Santos – OAB/SP 265.556

Nos autos do Processo em epígrafe, foi expedida a seguinte sentença:

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016. O(a) candidato(a) apresentou as contas conforme exige a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a Lei das Eleições, contudo sobreveio crítica no Parecer da unidade técnica, dentre outras, quanto a despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, para o qual o(a) candidato(a) não apresentou esclarecimentos e documentos solicitados.

No Parecer Técnico Conclusivo a unidade técnica acusou não afastada a crítica e manifestou-se pela desaprovação das contas.

Regularmente notificado a se manifestar acerca da crítica apontada no Parecer Técnico Conclusivo, o(a) candidato(a) ficou-se inerte.

Na esteira do parecer da unidade técnica o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente Prestação de Contas deve ser desaprovada.

As despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som contraria o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Conforme reiteradamente decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a omissão de despesa em Processos de Prestação de Contas é passível de desaprovação.

Nesse sentido:

96-21.2013.626.0036 RE - RECURSO n 9621 - Cananéia/SP ACÓRDÃO de 07/03/2017

Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/03/2017 Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2013. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS. PRÁTICA DE "CAIXA-DOIS" CONSTATADA NO BOJO DA AIME Nº 106-65.2013.6.26.0036. MÁCULA QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U. Indexação: Afastamento, preliminar, nulidade, sentença, cerceamento de defesa; recorrente, intimação, apresentação, documentação, prazo, (72 horas); ocorrência, apresentação, documentação, emissão, relatório (final); ausência, ocorrência, irregularidade, cerceamento de defesa. Desaprovação, prestação de contas, candidato, motivo, comprovação, omissão, despesa; ocorrência, cassação de diploma eleitoral, decorrência, ação de impugnação de mandato eletivo, verificação, ocorrência, (caixa-dois), utilização, dinheiro, compra, voto, caracterização, captação ilícita de sufrágio; caracterização, irregularidade insanável.

Isto posto, considerando o relatório conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial retro, cujos argumentos adoto como razões de decidir, julgo a prestação de contas de ADILSON JOSÉ DA SILVA, candidato(a) a VEREADOR(a) pelo PMN do município Santana de Parnaíba/SP, **DESAPROVANDO-A** para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Afixe-se cópia desta decisão no local público de costume para que eventuais interessados ingressem com recurso no prazo de três dias, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

(a)Cyntia Menezes de Paula Straforini  
Juíza Eleitoral da 386ª ZE de Barueri

**Proc. n.º 1169-40.2016.6.26.0386**

Município de Santana de Parnaíba

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016

Interessado: CARLOS ROBERTO LUIZ

Advogado: Sergio Aparecido dos Santos – OAB/SP 265.556

Nos autos do Processo em epígrafe, foi expedida a seguinte sentença:

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016. O(a) candidato(a) apresentou as contas conforme exige a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a Lei das Eleições, contudo sobreveio crítica no Parecer da unidade técnica para a comprovação de propriedade de automóvel(eis) cedido(s) por doador(es) e quanto à omissão de despesas, para o qual o(a) candidato(a) não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados.

No Parecer Técnico Conclusivo a unidade técnica acusou não afastadas as críticas e manifestou-se pela desaprovação das contas.

Regularmente notificado a se manifestar acerca da crítica apontada no Parecer Técnico Conclusivo, o(a) candidato(a) ficou-se inerte.

Na esteira do parecer da unidade técnica o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente Prestação de Contas deve ser desaprovada.

A não demonstração da propriedade do veículo objeto da doação de cessão contraria o disposto no art. 19 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

*0000225-22.2012.6.02.0006 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22522 - ATALAIA – AL Acórdão de 18/09/2014 Relator(a) Min. João Otávio De Noronha Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08/10/2014, Página 41/42 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

As omissões de despesas realizadas na prestação de contas caracteriza omissão de gastos eleitorais contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Conforme reiteradamente decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a omissão de despesa em Processos de Prestação de Contas é passível de desaprovação.

Nesse sentido:

*96-21.2013.626.0036 RE - RECURSO n 9621 - Cananéia/SP ACÓRDÃO de 07/03/2017*

*Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/03/2017 Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2013. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS. PRÁTICA DE "CAIXA-DOIS" CONSTATADA NO BOJO DA AIME Nº 106-65.2013.6.26.0036. MÁCULA QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U. Indexação: Afastamento, preliminar, nulidade, sentença, cerceamento de defesa; recorrente, intimação, apresentação, documentação, prazo, (72 horas); ocorrência, apresentação, documentação, emissão, relatório (final); ausência, ocorrência, irregularidade, cerceamento de defesa. Desaprovação, prestação de contas, candidato, motivo, comprovação, omissão, despesa; ocorrência, cassação de diploma eleitoral, decorrência, ação de impugnação de mandato eletivo, verificação, ocorrência, (caixa-dois), utilização, dinheiro, compra, voto, caracterização, captação ilícita de sufrágio; caracterização, irregularidade insanável.*

Considerando o relatório conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial retro, cujos argumentos adoto como razões de decidir, julgo a prestação de contas de CARLOS ROBERTO LUIZ, candidato(a) a VEREADOR(a) pelo PMN do município Santana de Parnaíba/SP, **DESAPROVANDO-A** para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Determino o recolhimento por meio de Guia de Recolhimento à União dos valores apontados no Parecer Técnico Conclusivo, no montante de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, em até 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para efeitos de cobrança, nos termos do art. 72, § 1º da citada Resolução.

Afixe-se cópia desta decisão no local público de costume para que eventuais interessados ingressem com recurso no prazo de três dias, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

(a)Cyntia Menezes de Paula Straforini  
Juíza Eleitoral da 386ª ZE de Barueri

**Proc. n.º 1141-72.2016.6.26.0386**

Município de Santana de Parnaíba

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016

Interessado: MARIA LUCIA PREVIATO BRANCO

Advogado: Edson Gomes de Assis – OAB/SP 121.037

Nos autos do Processo em epígrafe, foi expedida a seguinte sentença:

**Vistos,**

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016. O(a) candidato(a) apresentou as contas conforme exige a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a Lei das Eleições, contudo sobreveio crítica no Parecer da unidade técnica, quanto a receita financeira sem identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos que impossibilitou a comprovação da origem do recurso e quanto a omissão de despesas, para o qual o(a) candidato(a) apresentou manifestação extemporânea, ainda que subscrita por advogado sem procuração nos autos, apresentou esclarecimentos e documentos.

No Parecer Técnico Conclusivo a unidade técnica considerou os documentos juntados, acusou impropriedade quanto ao valor da despesa declarada referente à Nota Fiscal 314 do fornecedor AKI CONSULTORIA CONTABIL EIRELI – ME, e manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas

Regularmente notificado a se manifestar acerca da crítica apontada no Parecer Técnico Conclusivo, o(a) candidato(a) quedou-se inerte.

Na esteira do parecer da unidade técnica o Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A falha referente à divergência de pequena monta da despesa declarada e efetivamente paga com recursos que transitaram pela conta específica de campanha em relação à Nota Fiscal emitida pelo fornecedor não comprometeu a regularidade das contas a ponto da presente Prestação de Contas ser desaprovada.

Isto posto, considerando o relatório conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial retro, cujos argumentos adoto como razões de decidir, julgo a prestação de contas de MARIA LUCIA PREVIATO BRANCO, candidato(a) a VEREADOR(a) pelo SD do município Santana de Parnaíba/SP, **APROVANDO-A COM RESSALVAS** para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Afixe-se cópia desta decisão no local público de costume para que eventuais interessados ingressem com recurso no prazo de três dias, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

(a)Cyntia Menezes de Paula Straforini  
Juíza Eleitoral da 386ª ZE de Barueri

**Proc. n.º 747-65.2016.6.26.0386**

Município de Santana de Parnaíba

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016

Interessado: KATIUSCIA ABBONDANZA

Advogado: Edson Gomes de Assis – OAB/SP 121.037

Nos autos do Processo em epígrafe, foi expedida a seguinte sentença:

**Vistos,**

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016.

O(a) candidato(a) apresentou as contas conforme exige a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a Lei das Eleições, contudo sobreveio crítica no Parecer da unidade técnica quanto à omissão de despesas, para o qual o(a) candidato(a) apresentou manifestação extemporânea na qual alega que uma Nota Fiscal objeto da diligência estaria em procedimento de cancelamento e que o candidato recebeu a doação dos serviços contábeis que motivaram a emissão do documento fiscal pelo fornecedor e o desconhecimento dos gastos referentes à outra Nota Fiscal apontada. Referida manifestação foi subscrita por advogado para o qual não consta procuração nos autos.

No Parecer Técnico Conclusivo a unidade técnica acusou não afastada a crítica de omissão de despesas, juntou as Notas Fiscais que permanecem ativas, e manifestou-se pela desaprovação das contas.

Regularmente notificado a se manifestar acerca das críticas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, o(a) candidato(a) ficou-se inerte.

Na esteira do parecer da unidade técnica o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente Prestação de Contas deve ser desaprovada.

As omissões de despesas realizadas na prestação de contas caracteriza omissão de gastos eleitorais contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Conforme reiteradamente decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a omissão de despesa em Processos de Prestação de Contas é passível de desaprovação.

Nesse sentido:

96-21.2013.626.0036 RE - RECURSO n 9621 - Cananéia/SP ACÓRDÃO de 07/03/2017

Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/03/2017  
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2013. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS. PRÁTICA DE "CAIXA-DOIS" CONSTATADA NO BOJO DA AIME Nº 106-65.2013.6.26.0036. MÁCULA QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.  
Indexação: Afastamento, preliminar, nulidade, sentença, cerceamento de defesa; recorrente, intimação, apresentação, documentação, prazo, (72 horas); ocorrência, apresentação, documentação, emissão, relatório (final); ausência, ocorrência, irregularidade, cerceamento de defesa. Desaprovação, prestação de contas, candidato, motivo, comprovação, omissão, despesa; ocorrência, cassação de diploma eleitoral, decorrência, ação de impugnação de mandato eletivo, verificação, ocorrência, (caixa-dois), utilização, dinheiro, compra, voto, caracterização, captação ilícita de sufrágio; caracterização, irregularidade insanável.

Considerando o relatório conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial retro, cujos argumentos adoto como razões de decidir, julgo a prestação de contas de KATIUSCIA ABBONDANZA, candidato(a) a VEREADOR(a) pelo PPL do município Santana de Parnaíba/SP, **DESAPROVANDO-A** para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Determino o recolhimento por meio de Guia de Recolhimento à União dos valores apontados no Parecer Técnico Conclusivo, no montante de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), nos termos do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, em até 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para efeitos de cobrança, nos termos do art. 72, § 1º da citada Resolução.

Afixe-se cópia desta decisão no local público de costume para que eventuais interessados ingressem com recurso no prazo de três dias, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

(a)Cyntia Menezes de Paula Straforini  
Juíza Eleitoral da 386ª ZE de Barueri

#### **Proc. n.º 1132-13.2016.6.26.0386**

Município de Santana de Parnaíba

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016

Interessado: ANTONIO JOSE TOMAZ DA ROCHA

Advogado: Edson Gomes de Assis – OAB/SP 121.037

Nos autos do Processo em epígrafe, foi expedida a seguinte sentença:

#### **Vistos,**

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016. O(a) candidato(a) apresentou as contas conforme exige a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a Lei das Eleições, contudo sobreveio crítica no Parecer da unidade técnica quanto à omissão de despesas, para o qual o(a) candidato(a) apresentou manifestação extemporânea na qual alega que a Nota Fiscal objeto da diligência estaria em procedimento de cancelamento e que o candidato recebeu a doação dos serviços contábeis que motivaram a emissão do documento fiscal pelo fornecedor. Referida manifestação foi subscrita por advogado para o qual não consta procuração nos autos.

No Parecer Técnico Conclusivo a unidade técnica acusou não afastada a crítica de omissão de despesas, juntou relatório da prestação de contas nos quais não constam declarada receita estimável referente à doação dos serviços contábeis, relatório constando a ausência de movimentação para as despesas efetuadas, juntou ainda a Nota Fiscal 295 que permanece ativa, e manifestou-se pela desaprovação das contas.

Regularmente notificado a se manifestar acerca das críticas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, o(a) candidato(a) ficou-se inerte.

Na esteira do parecer da unidade técnica o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente Prestação de Contas deve ser desaprovada.

As omissões de despesas realizadas na prestação de contas caracteriza omissão de gastos eleitorais contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Conforme reiteradamente decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a omissão de despesa em Processos de Prestação de Contas é passível de desaprovação.

Nesse sentido:

96-21.2013.626.0036 RE - RECURSO n 9621 - Cananéia/SP ACÓRDÃO de 07/03/2017

Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/03/2017  
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2013. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS. PRÁTICA DE "CAIXA-DOIS" CONSTATADA NO BOJO DA AIME Nº 106-65.2013.6.26.0036. MÁCULA QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.  
Indexação: Afastamento, preliminar, nulidade, sentença, cerceamento de defesa; recorrente, intimação, apresentação, documentação, prazo, (72 horas); ocorrência, apresentação, documentação, emissão, relatório (final); ausência, ocorrência, irregularidade, cerceamento de defesa. Desaprovação, prestação de contas, candidato, motivo, comprovação, omissão, despesa; ocorrência, cassação de diploma eleitoral, decorrência, ação de impugnação de mandato eletivo, verificação, ocorrência, (caixa-dois), utilização, dinheiro, compra, voto, caracterização, captação ilícita de sufrágio; caracterização, irregularidade insanável.

Considerando o relatório conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial retro, cujos argumentos adoto como razões de decidir, julgo a prestação de contas de ANTONIO JOSE TOMAZ DA ROCHA, candidato(a) a VEREADOR(a) pelo SD do município Santana de Parnaíba/SP, **DESAPROVANDO-A** para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Determino o recolhimento por meio de Guia de Recolhimento à União dos valores apontados no Parecer Técnico Conclusivo, no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, em até 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para efeitos de cobrança, nos termos do art. 72, § 1º da citada Resolução.

Afixe-se cópia desta decisão no local público de costume para que eventuais interessados ingressem com recurso no prazo de três dias, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

(a)Cynthia Menezes de Paula Straforini  
Juíza Eleitoral da 386ª ZE de Barueri

#### **Proc. n.º 1134-80.2016.6.26.0386**

Município de Santana de Parnaíba

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016

Interessado: JAIME ALEXANDRE CHIPS

Advogado: Edson Gomes de Assis – OAB/SP 121.037

Advogado: Otávio Hueb Festa – OAB/SP 399.399

Nos autos do Processo em epígrafe, foi expedida a seguinte sentença:

#### **Vistos,**

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016. O(a) candidato(a) apresentou as contas conforme exige a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a Lei das Eleições, contudo sobreveio crítica no Parecer da unidade técnica quanto à omissão de despesas, para o qual o(a) candidato(a) apresentou manifestação em que alega ter priorizado a honestidade e boa-fé, requereu a aplicação do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados.

No Parecer Técnico Conclusivo a unidade técnica acusou não afastada a crítica de omissão de despesas e manifestou-se pela desaprovação das contas.

Regularmente notificado a se manifestar acerca da crítica apontada no Parecer Técnico Conclusivo, o(a) candidato(a) ficou-se inerte.

Na esteira do parecer da unidade técnica o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente Prestação de Contas deve ser desaprovada.

As omissões de despesas realizadas na prestação de contas caracteriza omissão de gastos eleitorais contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Conforme reiteradamente decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a omissão de despesa em Processos de Prestação de Contas é passível de desaprovação.

Nesse sentido:

96-21.2013.626.0036 RE - RECURSO n 9621 - Cananéia/SP ACÓRDÃO de 07/03/2017

Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/03/2017

Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2013. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS. PRÁTICA DE "CAIXA-DOIS" CONSTATADA NO BOJO DA AIME Nº 106-65.2013.6.26.0036. MÁCULA QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U. Indexação: Afastamento, preliminar, nulidade, sentença, cerceamento de defesa; recorrente, intimação, apresentação, documentação, prazo, (72 horas); ocorrência, apresentação, documentação, emissão, relatório (final); ausência, ocorrência, irregularidade, cerceamento de defesa. Desaprovação, prestação de contas, candidato, motivo, comprovação, omissão, despesa; ocorrência, cassação de diploma eleitoral, decorrência, ação de impugnação de mandato eletivo, verificação, ocorrência, (caixa-dois), utilização, dinheiro, compra, voto, caracterização, captação ilícita de sufrágio; caracterização, irregularidade insanável.

Considerando o relatório conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial retro, cujos argumentos adoto como razões de decidir, julgo a prestação de contas de JAIME ALEXANDRE CHIPS, candidato(a) a VEREADOR(a) pelo SD do município Santana de Parnaíba/SP, **DESAPROVANDO-A** para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Determino o recolhimento por meio de Guia de Recolhimento à União dos valores apontados no Parecer Técnico Conclusivo, no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, em até 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para efeitos de cobrança, nos termos do art. 72, § 1º da citada Resolução.

Afixe-se cópia desta decisão no local público de costume para que eventuais interessados ingressem com recurso no prazo de três dias, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

(a)Cynthia Menezes de Paula Straforini

Juíza Eleitoral da 386ª ZE de Barueri

#### **Proc. n.º 729-44.2016.6.26.0386**

Município de Santana de Parnaíba

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016

Interessado: ANTONIA BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado: Edson Gomes de Assis – OAB/SP 121.037

Advogado: Otávio Hueb Festa – OAB/SP 399.399

Nos autos do Processo em epígrafe, foi expedida a seguinte sentença:

#### **Vistos,**

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016. O(a) candidato(a) apresentou as contas conforme exige a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a Lei das Eleições, contudo sobreveio crítica no Parecer da unidade técnica para a comprovação de propriedade de automóvel(eis) cedido(s) por doador(es) e quanto à omissão de despesas, para o qual o(a) candidato(a) apresentou manifestação extemporânea em que alega ter priorizado a honestidade e boa-fé, requereu a aplicação do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados.

No Parecer Técnico Conclusivo a unidade técnica acusou não afastada a crítica pela não comprovação de propriedade de automóvel(eis) cedido(s) por doador(es), apontou impropriedade quanto à despesa declarada e manifestou-se pela desaprovação das contas.

Regularmente notificado a se manifestar acerca da crítica apontada no Parecer Técnico Conclusivo, o(a) candidato(a) quedou-se inerte.

Na esteira do parecer da unidade técnica o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente Prestação de Contas deve ser desaprovada.

A não demonstração da propriedade do veículo objeto da doação de cessão contraria o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

0000225-22.2012.6.02.0006 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22522 - ATALAIA – AL Acórdão de 18/09/2014 Relator(a) Min. João Otávio De Noronha Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08/10/2014, Página 41/42 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Considerando o relatório conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial retro, cujos argumentos adoto como razões de decidir, julgo a prestação de contas de ANTONIA BEZERRA DO NASCIMENTO, candidato(a) a VEREADOR(a) pelo PHS do município Santana de Parnaíba/SP, **DESAPROVANDO-A** para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Afixe-se cópia desta decisão no local público de costume para que eventuais interessados ingressem com recurso no prazo de três dias, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

(a)Cyntia Menezes de Paula Straforini

Juíza Eleitoral da 386ª ZE de Barueri

#### **Proc. n.º 765-86.2016.6.26.0386**

Município de Santana de Parnaíba

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2016

Interessado: LUIZ ROGERIO DOS SANTOS

Advogado: Edson Gomes de Assis – OAB/SP 121.037

Advogado: Otávio Hueb Festa – OAB/SP 399.399

Nos autos do Processo em epígrafe, foi expedida a seguinte sentença:

#### **Vistos,**

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016. O(a) candidato(a) apresentou as contas conforme exige a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e a Lei das Eleições, contudo sobreveio crítica no Parecer da unidade técnica para a comprovação de propriedade de automóvel(eis) cedido(s) por doador(es) para o qual o(a) candidato(a) apresentou manifestação extemporânea em que alega ter priorizado a honestidade e boa-fé, requereu a aplicação do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados.

No Parecer Técnico Conclusivo a unidade técnica acusou não afastada a crítica pela não comprovação de propriedade de automóvel(eis) cedido(s) por doador(es) e manifestou-se pela desaprovação das contas.

Regularmente notificado a se manifestar acerca da crítica apontada no Parecer Técnico Conclusivo, o(a) candidato(a) quedou-se inerte.

Na esteira do parecer da unidade técnica o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente Prestação de Contas deve ser desaprovada.

A não demonstração da propriedade do veículo objeto da doação de cessão contraria o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

0000225-22.2012.6.02.0006 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22522 - ATALAIA – AL Acórdão de 18/09/2014 Relator(a) Min. João Otávio De Noronha Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08/10/2014, Página 41/42 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Considerando o relatório conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial retro, cujos argumentos adoto como razões de decidir, julgo a prestação de contas de LUIZ ROGÉRIO DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR(a) pelo PSDB do município Santana de Parnaíba/SP, **DESAPROVANDO-A** para que produza os regulares efeitos de direito nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Afixe-se cópia desta decisão no local público de costume para que eventuais interessados ingressem com recurso no prazo de três dias, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

(a)Cynthia Menezes de Paula Straforini  
Juíza Eleitoral da 386ª ZE de Barueri

**388ª ZONA ELEITORAL - CARAPICUÍBA****ATOS JUDICIAIS****SENTENÇAS**

388ª Zona Eleitoral – Carapicuíba  
Prestação de Contas Nº 697-33.2016.6.26.0388  
Interessado(a): JEREMIAS JOSE FIDELIS  
Advogado(a): Simone Valeria do Patrocinio OAB/SP Nº 351.323

Sentença nº 476/2017  
Fls. 40/41

Vistos.

(...)

É O BREVE RELATÓRIO  
FUNDAMENTO E DECIDO.

Manifestou-se o(a) interessado(a) nos autos sem, todavia, apresentar a prestação de contas nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Assim, permanecendo a omissão, as contas são julgadas como não prestadas, nos termos do inciso VI, parágrafo 4º, do artigo 45, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (inciso IV, do artigo 30, da Lei 9.504/97).

Anoto que a não prestação de contas implica a ausência de quitação eleitoral até que a situação seja regularizada.

Ante o exposto, corroborando o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas pelo(a) candidato(a) JEREMIAS JOSE FIDELIS,, referente a Eleição Municipal em Carapicuíba de 2016, nos termos do artigo 68, inciso IV, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.463/2015 e artigo 73, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, observado o parágrafo 1º, do mesmo artigo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, fazendo as anotações e comunicações necessárias, em especial as anotações nos Sistemas SICO.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Carapicuíba, 22 de novembro de 2017.

CALILA DE SANTANA ROSAMILANS  
Juíza Eleitoral

388ª Zona Eleitoral – Carapicuíba  
Prestação de Contas Nº 558-81.2016.6.26.0388  
Interessado(a): VANESSA MARTINS  
Advogado(a): Fabio Tadeu Nicolosi Serrão OAB/SP Nº 112.325

Sentença nº 515/2017  
Fls. 38/40

Vistos.

(...)

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A prestação de contas do(a) Interessado(a) foi protocolada e recepcionada eletronicamente no prazo legal. Foram apresentados os documentos previstos no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015, exceto extrato de conta bancária.

O limite de gasto previsto na Resolução TSE nº 23.459/2015 foi respeitado.

Não houve utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros.

O Parecer Técnico Conclusivo pela DESAPROVAÇÃO apontou:

- 1) Ausência de abertura de conta bancária, peça obrigatória da prestação de contas;
- 2) Omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Tendo sido dada a oportunidade do(a) Interessado(a) manifestar-se, ficou-se em silêncio.

Assim, não houve indicação de informação referente a contas bancárias de Outros Recursos, contrariando o disposto nos artigos 7º e 48, II, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015. Nos termos destes artigos, a abertura de conta bancária específica

para a campanha eleitoral é obrigatória. No caso em exame, a omissão na abertura da conta obrigatória prevista nos artigos 7º e 48, I, "a" configura descumprimento de requisito essencial para prestação de contas de campanha, impossibilitando, assim, a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. Portanto, não verificada a abertura de conta bancária, requisito essencial para prestação de contas de campanha, a confiabilidade das contas apresentadas resta prejudicada.

Quanto à segunda irregularidade, houve infração ao disposto no artigo 48, I "g" da Resolução TSE nº 23.463/2015. A omissão de despesas no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), comprovada pelo documento que acompanha o Parecer Técnico Conclusivo, denota a arrecadação de receitas sem declaração à Justiça Eleitoral, de fonte desconhecida, ou seja, o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI).

Nos termos do artigo 26 da mesma Resolução é vedada utilização de doações financeiras recebidas em desacordo com a legislação eleitoral e é obrigatória restituição dos valores recebidos ao seu doador ou recolhimento ao Tesouro Nacional. Ademais, o recebimento de RONI é descumprimento grave da legislação eleitoral, que compromete sobremaneira a confiabilidade das contas e é motivo suficiente para sua desaprovação.

Ante o exposto, corroborando o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas apresentadas por VANESSA MARTINS, referentes à campanha para as eleições de 2016, nos termos do artigo 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Diante da desaprovação das contas de campanha, COMANDE-SE o ASE 230/3 em seu cadastro eleitoral.

Nos termos do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Nos termos dos artigos 18, I e 3º e art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, DETERMINO O RECOLHIMENTO do valor de R\$ 30,00 (trinta reais) ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. Conforme autoriza o §3º do mesmo artigo, incidirão, sobre o valor principal, atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde o dia 01 de outubro de 2016 (data do fato gerador) até a do efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as demais formalidades, em especial a anotação do Sistema SICO.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Carapicuíba, 27 de novembro de 2017.

PAULO RICARDO CURSINO DE MOURA  
Juiz Eleitoral

## 394ª ZONA ELEITORAL - GUARULHOS

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO N 14-41.2017.6.26.0394

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo o pedido de desistência da ação por parte do Ministério Público, exposto na cota ministerial de fls.18. Ante o posto, dou por extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Intime-se e arquite-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Adjair de Andrade Cintra  
Juiz Eleitoral

## 415ª ZONA ELEITORAL - SUZANO

**ATOS JUDICIAIS**

---

**INQUÉRITO**

INQUÉRITO n. 17-64.2016.6.26.0415

AVERIGUADOS: SIGILOSO

Vistos.

Adoto, como razão de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, que se manifestou em fls. 119/120.

Diante do exposto, HOMOLOGO a promoção de arquivamento, conforme manifestação ministerial retro.

Arquivem-se os autos, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Cumpra-se.

Suzano, 01 de dezembro de 2017.

RICARDO TSENG KUEI HSU

Juiz Eleitoral da 415a Zona Eleitoral

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AI n. 561-52.2016.6.26.0415

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA MUDAR"

ADVOGADOS: ANTONIO CARLOS DA SILVA OAB/SP 122.507 E OUTROS

RECORRIDO: RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI

ADVOGADO: AFRANIO EVARISTO DA SILVA OAB/SP 370.846

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA E RESPONSABILIDADE PRA MUDAR DO JEITO CERTO"

ADVOGADOS: AFRANIO EVARISTO DA SILVA OAB/SP 370.846 E OUTROS

Vistos.

Dê-se ciências às partes e ao MPE da baixa do Agravo de Instrumento.

Haja vista o recebimento em cartório, nesta data, dos presentes autos procedentes do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com r. decisão já transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Suzano, 22 de novembro de 2017.

RICARDO TSENG KUEI HSU

Juiz Eleitoral da 415aZE/SP